



**PROCESSO** : E-RR-421.650/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOZIMAR VITORELLI  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR JUDAI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo v. acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamado, o que afasta, igualmente, a alegada violação do artigo 832 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-474.297/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDUMIRO SECCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Deduções Previdenciárias e Fiscais", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Devolução dos Descontos a Título de Seguro de Vida", por violação do artigo 896 da CLT e contrariedade ao Enunciado 342 desta Corte e dar-lhes provimento para absolver a Reclamada da condenação relativa à devolução dos referidos descontos.

**EMENTA:** DESCONTOS SALARIAIS - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" - (Enunciado 342/TST). PREQUESTIONAMENTO - DESCONTOS FISCAIS. O prequestionamento é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Embargos conhecidos e providos parcialmente.

**PROCESSO** : E-RR-476.378/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : FLOREMIL RIBEIRO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDY COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia a ora Embargante, em declaratórios, era modificar o julgamento do feito GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso e por decidir pelo não prequestionamento dos dispositivos legais invocados nas razões recursais. Por outro lado, os dispositivos legais e constitucionais invocados foram corretamente apreciados pela r. decisão impugnada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-476.657/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : LEONOR DA SILVA BORDA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não viola o artigo 896 da CLT, decisão de Turma deste Tribunal que examinando premissas concretas de especificidade dos paradigmas oferecidos ao confronto no Recurso de Revista, conclui pelo não conhecimento do apelo. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-493.638/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE CAOLIM S.A. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : LINCOLN RAMOS VIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não configura negativa de prestação jurisdiccional a rejeição de Embargos Declaratórios opostos contra decisão devidamente fundamentada, porquanto garantidos o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Embargos integralmente não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-495.184/1998.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : GENALDO CORREIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdiccional, mas deles conhecer quanto ao tema "Participação nos lucros. Incorporação ao salário por força de acordo coletivo. Violação do art. 5º, XXXVI, CF/88. Diferenças dos títulos postulados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO - DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88 - DIFERENÇAS DOS TÍTULOS POSTULADOS - Restando incontroverso que a verba denominada "Incorporação da PL" foi incorporada ao salário do Reclamante, anteriormente à Constituição Federal/88, quando vigente o Enunciado nº 251 do TST, que consignava a natureza salarial da referida parcela, não há que se falar em incidência do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal/88, que desvincula da remuneração a participação nos lucros, sob pena de afronta ao direito adquirido inserto no patrimônio jurídico do trabalhador (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88). Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-496.328/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO FISCO DO ESTADO DE SERGIPE - SINDIFISCO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DE SERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EUGÊNIO DA FONSECA PORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-521.678/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CELSO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MARTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo v. acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão da Reclamada, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-522.710/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER  
**EMBARGADO(A)** : HUGO DE OLIVEIRA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** PREQUESTIONAMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Colenda Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-525.447/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA GIL DA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : SÉRGIO LUIZ MENEGOSI  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA POLI QUIRICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO - "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva". Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-527.819/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : AGOSTINHO JOSÉ PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO REAL S/A E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** ACORDO JUDICIAL - ALCANCE - A QUITAÇÃO DA DA PELO EMPREGADO PELAS "PARCELAS DA INICIAL E PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO". QUITAÇÃO ESTA DADA POR INTERMÉDIO DE ACORDO JUDICIALMENTE HOMOLOGADO, ALCANÇANDO PARCELAS NÃO INCLuíDAS NA INICIAL, POR CONSEQUÊNCIA; ENQUANTO TAL ACORDO NÃO FOR DESCONSTITUÍDO POR MEIO DE RESCISÓRIA, ELE É VÁLIDO COMO SENTENÇA IRRECORRÍVEL, ou seja, a sentença agasalha a totalidade da relação jurídica que serviu de objeto à segunda ação. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-529.193/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO AREDES DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLARICE SEIXAS DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 756/757, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento dos Embargos Declaratórios de fls. 748/750, como entender de direito, ficando prejudicada a análise do restante do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Trazer à lume evidências de fato e de direito, com pronunciamento sobre elas, traduz-se na prestação da jurisdição, porquanto além de espancar quaisquer dúvidas acerca da condenação, possibilita a devolução da matéria, em sede de recurso de natureza extraordinária. Recurso de Embargos provido.

**PROCESSO** : E-RR-542.281/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CELINA SANTIAGO S. NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR  
**EMBARGADO(A)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EVELISE BARBOSA VÓVIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls. 430/432, determinar o retorno dos autos à c. Turma para que analise os Embargos Declaratórios de fls. 394/398, tão-somente no que diz respeito ao fato de que a decisão regional teria dirimido a questão com base nas provas produzidas.  
**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando apesar de instada por intermédio de Embargos de Declaração a decisão permanesse silente acerca de questão suscitada desde a apresentação do recurso. Embargos providos.



**PROCESSO** : E-RR-546.185/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELIZABETE TEREZINHA TOSS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**EMBARGADO(A)** : METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SERGE ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : EMBRASEG - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE CARVALHO BURCI FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : AQUIDABAN - LOCADORA DE MÃO DE OBRA LTDA.  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES  
**EMBARGADO(A)** : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON GUARNIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas: "Preliminar de Nulidade do v. Acórdão Recorrido por Falta de Fundamentação" e "Estabilidade - Enunciado 51 do TST", mas, deles conhecer no tocante ao tópico "Jornada Reduzida - Artigo 227 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** JORNADA REDUZIDA - ARTIGO 227 DA CLT - A jornada reduzida, prevista no artigo 227 da CLT, tem seu escopo no desgaste físico causado pela concentração mental exigida (Lei 7850/89, § 1º). Não se aplica a exceção preconizada no referido dispositivo consolidado, quando caracterizada a diversidade de funções, ainda que preponderante a de telefonista. Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-556.577/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : VALDIR GUNTHER LIEDTKE  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. As peças essenciais apresentadas, em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão estar autenticadas. Inteligência do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item X da Instrução Normativa nº 06/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-558.311/1999.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS FERNANDO DE LINS WANDERLEY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o conhecimento do agravo, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Em se tratando de um só documento, desnecessária se torna a autenticação em todas as folhas. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-558.528/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : AGENOR FLOR NETO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-560.738/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MAROTTI  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-561.342/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CID BORGES PEREIRA JORGE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando o óbice que recaiu sobre o conhecimento do agravo, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO - MESMO DOCUMENTO. Em se tratando de um só documento, desnecessária se torna a autenticação em todas as folhas. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-570.418/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA HOTÉIS PALACE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO DE SALLES COELHO  
**EMBARGADO(A)** : GENULFO ANTÔNIO SABINO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VERAS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "Preliminar de nulidade do acórdão da 4ª Turma por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa" e "Diferenças de verbas rescisórias. Adicional de insalubridade", mas deles conhecer no que tange ao tópico "Cartões de ponto. Assinatura do empregado. Ausência", por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras, bem como os seus consectários.

**EMENTA:** CARTÕES DE PONTO. ASSINATURA DO EMPREGADO. AUSÊNCIA - A ausência de assinatura nos cartões de ponto gera apenas irregularidade administrativa, que não se projeta no campo judicial. Se o empregador anexa, espontaneamente, os cartões de ponto e o TRT entende que a ausência de assinatura do empregado os torna ineficazes, subsiste o ônus do empregado de comprovar o trabalho extraordinário. Precedente: ERR 77657/93, Min. J.L. Vasconcellos, DJ 08.05.98. Embargos conhecidos por divergência, no particular e, no mérito provido para excluir da condenação as horas extras e seus consectários.

**PROCESSO** : E-AIRR-581.008/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO TADEU BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - ARTIGO 894 DA CLT - ENUNCIADO 297/TST - Não se conhece de Embargos que tratam de matéria preclusa a teor do Enunciado 297 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : E-AIRR-587.548/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SEMP TOSHIBA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : EVA GONÇALVES DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE TAMARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade por aplicação do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 4ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há como se admitir inválido o v. acórdão Regional pelo simples fato deste encontrar-se assinado somente pelo Juiz-relator, eis que veio devidamente autenticado e contém numeração com carimbo da Secretaria do Tribunal Regional atestando a sua autenticidade como peça integrante do processo originário. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-594.406/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : HUMBERTO FRANCISCO BOLDT  
**ADVOGADO** : DR. JOEL RIBEIRO BRINCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é peça considerada essencial para o deslinde da controvérsia, ou seja, imprescindível para aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-602.212/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS  
**EMBARGADO(A)** : ELIANO FRANÇA CAVALCANTE E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão dos Embargos Declaratórios e as razões de Recurso de Revista são consideradas peças essenciais para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-606.072/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DIRECTORS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : KATHIA REGINA NEVES YOKOYAMA  
**ADVOGADO** : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Recurso de Embargos que não se conhece, visto que interposto fora do octídio legal.

**PROCESSO** : E-AIRR-606.591/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : RENATO PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGEU GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Precedente nº 139 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI/TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-610.370/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JORNAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** DIFERENÇAS DE COMISSÃO - PROVA TESTEMUNHAL - VALIDADE. Não se configura a apontada ofensa ao art. 818 da CLT, porquanto, a prova está devidamente delineada pelo Regional que, com base no depoimento da testemunha arrolada pela própria empresa, reconheceu devidas as diferenças de comissões e reflexos. Por outro lado, também não há que se falar em ofensa ao art. 818 da CLT, uma vez que já provada a circunstância alegada pelo Autor na inicial, pois a testemunha é do juízo, e uma vez produzida a prova, valerá tanto para o Autor como para o Reclamado. Ademais, o ônus objetivo se volta para o Magistrado, pois para ele, na sentença, o que interessa é o demonstrado e não quem o demonstrou.



**PROCESSO** : E-AIRR-611.519/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : EDISOM GALDINO GOULART  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-615.225/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COOPERCONCI - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : VENCESLAU MATIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é peça considerada essencial para o deslinde da controvérsia, ou seja, imprescindível para aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-617.685/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE S. MATOS  
**EMBARGADO(A)** : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO FERNANDO DO AMARAL PARENTE E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo para subida de Recurso de Revista, quando faltar no traslado cópia da certidão de intimação do acórdão regional, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-619.148/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO) - Princípio constitucional (inciso LV do art. 5º da Lei Maior) não contrariado, porquanto necessita, para atuação, que a parte tenha cumprido as exigências das normas processuais infraconstitucionais (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a red. da Lei nº 9.756/98), o que não ocorreu na espécie. Exigência decorrente da redação dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98 objetivando o imediato julgamento do Recurso de Revista nos autos do Agravo de Instrumento eventualmente provido. Inaplicabilidade da Súmula nº 235 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-621.664/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTÔNIO VIDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-623.429/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO MAGELA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é peça considerada essencial para o deslinde da controvérsia, ou seja, imprescindível para aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-623.457/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : REGINALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-623.513/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : AUGUSTO PEREIRA CORRÊA NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-626.239/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS LOEN SOARES FONTES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-628.296/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS  
**ADVOGADO** : DR. ANGELA BOCCALATO DE MOURA LACERDA  
**EMBARGADO(A)** : SALVADOR VICENTE BARBATO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-630.392/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ADALBERTO COSTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ANTÔNIO DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, afastado o óbice da deficiência de traslado. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RECURSO ORDINÁRIO) - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 897, "B", § 5º, I E II, DA CLT - Em sendo a hipótese de Recurso Ordinário cuja decisão foi duas vezes embargada de declaração, contando-se o prazo do Recurso de Revista a partir da certidão de publicação da parte decisória do acórdão relativo aos segundos Embargos de Declaração, cuja cópia consta do traslado, é dispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão proferido no Recurso Ordinário. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-630.529/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DINANSI COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JONICE G PESTANA BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO JOSÉ ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-632.012/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JAIRO ADEO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão regional constitui peça essencial ao deslinde da controvérsia, dada a necessidade de a Corte ad quem ter como aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-633.037/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**EMBARGADO(A)** : LUIS ANTÔNIO MELOCRO  
**ADVOGADO** : DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-635.327/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO VANDERMAS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-637.949/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO  
**EMBARGADO(A)** : ADRIANO CÂNDIDO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DELGADO DE ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-460.965/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR FLORINDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - OMISSÃO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA. Não restou evidenciada a omissão apontada, tendo em vista a expressa indicação da inexistência de afronta ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, no acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AG-E-RR-318.817/1996.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS HUMBERTO CAPARELLI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTAÇÃO. A argumentação delineada no agravo regimental deve dirigir-se contra os fundamentos do despacho denegatório do recurso, sob pena de restar inviável o seu provimento, por ausência de fundamentação. Por outro lado, recurso de embargos contra decisão que não conheceu de recurso de revista deve vir fundamentado no artigo 896 da CLT e não no mérito da controvérsia, uma vez que este não foi objeto de tese da decisão embargada. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-333.050/1996.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ERALDO VILMAR HANSAUL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra a jurisprudência pacífica e sumulada do TST, com base em argumentação infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-336.195/1996.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ALAIDE SANTANA MEIRELLES  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS M.B. RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Quando as razões recursais não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe foi desfavorável. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-343.063/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTILHO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO - TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS. Se por meio de despacho denegatório chegou-se à conclusão de que os embargos não se enquadravam no disposto no artigo 894 da CLT, por inexistirem as apontadas violações e a divergência, e o agravo regimental interposto contra essa decisão é apenas a transcrição *ipsis litteris* das razões dos embargos não admitidos, o agravo não reúne condições de prosseguir, por absoluta falta de fundamentação, já que nem sequer tenta desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-344.797/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Se o agravante não se insurgir, especificamente, contra os fundamentos em que se assenta o ato decisório impugnado, seu recurso não merece acolhimento, na medida em que suas razões não conseguem infirmar os fundamentos que motivaram sua irrisignação recursal. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-345.485/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS RAIMUNDO MOYSÉS GARCIA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO - ART. 458 CPC OU ART. 93, IX, CF/88. Conforme orientação jurisprudencial da SDI desta Corte, o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, se viabiliza por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-348.069/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ SEREMETA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - INEXISTENTE - INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COLETIVO. Quando a decisão do Regional assenta-se em instrumento coletivo, interpretando suas cláusulas, no sentido de que a reclamada comprometeu-se a não despedir seus empregados, salvo por motivo técnico ou funcional, econômico ou financeiro, inviável falar-se em ofensa direta e literal de norma constitucional (artigo 7º, XXVI, da CF) e, igualmente, de norma ordinária (art. 611, § 1º, da CLT), nesta última hipótese por ter pertinência o Enunciado nº 121 do TST. Intacto o artigo 896 da CLT. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-348.114/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON GUIMARÃES DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** EMBARGOS - REEXAME DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COLACIONADA NA REVISTA E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE. Não mais se mostra possível, no âmbito dos embargos, o debate em torno da especificidade dos arestos que ensejaram o conhecimento ou não do recurso de revista, haja vista o fato de a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte haver se fixado no sentido de que não viola o artigo 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada na revista, concluir pelo seu conhecimento ou não. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, em voto do douto ministro Marco Aurélio, veio de proclamar a impossibilidade fática de violação literal e direta do inciso I do artigo 5º da Constituição Federal (AG-AI-157.990-1-SP, DJU 12.5.95, p. 12.996) - (conforme exige o artigo 896 da CLT). Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-504.574/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : VALTER GONÇALVES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - MATÉRIA NÃO ARTICULADA NAS RAZÕES DE EMBARGOS. O agravo regimental se presta unicamente ao reexame das matérias articuladas no recurso anterior, *in casu*, o recurso de embargos. Considerando que, conforme consignado no r. despacho ora agravado, as razões dos embargos se limitam à discussão em torno da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, não podem os agravantes, nas razões regimentais, sustentar a existência de erro material quanto à data indicada na certidão de publicação do despacho denegatório da revista, matéria não articulada no recurso de embargos, ante a ocorrência de preclusão. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-537.021/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME  
**AGRAVADO(S)** : DIVINO VICENTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO LUSTOSA CORADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar os agravantes ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 DO TST - EMBARGOS INCABÍVEIS. Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva". Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-538.292/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : CITIBANK N. A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : EUDES BENTO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente censurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-541.577/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO COSTA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DISTINTOS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/TST - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Com ressalva de entendimento deste relator, que, atento à natureza instrumental do processo, que proclama a inaplicabilidade das fórmulas em prejuízo da controvérsia do mérito trazida a juízo, tem sustentado que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, principalmente quando não questionada sua validade pela parte contrária e a seqüência de sua numeração evidencia ter sido extraído do processo principal. A SDI, no entanto, por sua douta maioria, tem reiteradamente decidido que, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, a autenticação é necessária em ambos os lados. Agravo regimental não provido.



**PROCESSO** : AG-E-AIRR-541.629/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ALDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-542.446/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : TOURING CLUB DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MIRANDA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO LEANDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO VIANA DE MENDONÇA UCHÔA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 DO TST - EMBARGOS INCABÍVEIS. Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva". Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-560.696/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO MUNICIPAL LAR ESCOLA FRANCISCO DE PAULA  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO DIAS MARTINS NETO  
**AGRAVADO(S)** : ROSEDA MARIA PRIMO PEREIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR JOSÉ NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DOIS FUNDAMENTOS - INSURGÊNCIA NOS EMBARGOS SOMENTE QUANTO A UM DELES. Se o agravo de instrumento não foi conhecido por dois fundamentos e se impugnado somente um deles, por meio dos embargos à SDI, resta inviável a admissibilidade dos embargos, por subsistir o fundamento não objeto de impugnação. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-573.762/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : SIRLIO INÁCIO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-594.631/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO EUSTÁQUIO CARDEAU  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa; na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-594.713/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : ADMAR JORGE CINTRA  
**ADVOGADA** : DRA. AURICÉLIA OLIVEIRA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-601.598/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : REFRASOL - COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER ANTONIO COSENZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-603.939/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO AUGUSTO BOUDET MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. HILDO PEREIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

**PROCESSO** : E-RR-145.564/1994.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : WANDA DE OLIVEIRA BENJAMIN  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
**PROCURADORA** : DRA. MARTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO - DISPONIBILIDADE REMUNERADA - DECRETO 99.319/9. O Decreto nº 99.319, de 18 de junho de 1990, declara a desnecessidade de cargos e empregos do Quadro e Tabelas Permanentes dos órgãos que menciona, inclusive, da Fundação de Assistência ao Estudante, colocando-os em disponibilidade remunerada. Extrai-se do acórdão da Turma (fls. 312/313) que o empregado não era portador de estabilidade, quer contratual, quer por tempo de serviço. O fato de encontrar-se em disponibilidade remunerada não retira do empregador a possibilidade do exercício do seu direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho do trabalhador, haja vista que o aludido decreto não vedou a possibilidade de resilição contratual. Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-246.512/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CEZAR DA SILVA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI MARIA BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : ADEMIR FIGUEIREDO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. INDICAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer do recurso de embargos se a parte não indica, com precisão, qual dos incisos do Verbe Sumular nº 331/TST desta Corte entende ter sido contrariado pela decisão do Tribunal Regional. Inviável, desse modo, o reconhecimento de afronta ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-274.468/1996.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : JORGE KONISHI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : PIRELLI CABOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS À SDI. NÃO CONHECIMENTO. Não merecem conhecimento os embargos quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 894 da CLT: divergência jurisprudencial válida e específica e/ou vulnerações legais e constitucionais. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-283.982/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUCIANO FERREIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação no pagamento das horas extras às horas trabalhadas que excederem a 44ª semanal.



**EMENTA: COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO-ACORDO INDIVIDUAL-VALIDADE.** Reconhecendo que o acordo individual de compensação de jornada de trabalho melhor atende o interesse de ambas as Partes e que as pequenas empresas enfrentam dificuldade para cumprirem a exigência quanto à participação do sindicato nas negociações (art. 7º, inciso XIII, da CF), o Egrégio Pleno deste C. Tribunal, ao julgar o processo nº E-RR-194.186/95.4, em 11/09/2000, decidiu no sentido de ser válido o acordo individual para compensação de jornada de trabalho, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Embargos providos parcialmente.

**PROCESSO** : E-RR-298.677/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ILMA BALDUINO BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896 DA CLT.** O conhecimento do Recurso de Revista está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o prequestionamento da matéria recorrida e a violação direta do texto do dispositivo indicado como ofendido (Enunciado 297/TST). O seu não cumprimento importa no não conhecimento da Revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-306.960/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO AGRIMISA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : EDREZE CRISTINA GOUVEIA NETTO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896 DA CLT - ENUNCIADO 126/TST.** O conhecimento do Recurso de Revista não se viabiliza quando a pretensão do Recorrente, de reconhecimento do contrato de estágio, reveste-se da necessária reavaliação das provas já analisadas pelas Instâncias Ordinárias (Enunciado 126/TST). Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : E-RR-333.964/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADOR** : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO  
**EMBARGADO(A)** : APPARECIDA DE OLIVEIRA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar a retenção da importância devida a título de contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante.

**EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO.** A eventual inobservância de prazo no pagamento de tributos gera uma penalidade pecuniária, mas não tem o condão de alterar o sujeito passivo direto da obrigação tributária (art. 113, § 3º, do CTN). Somente por disposição expressa da lei se pode excluir a responsabilidade do contribuinte, transferindo o respectivo encargo financeiro com o tributo para terceiros. (art. 128 do CTN). Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-342.175/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SADI PIEROZAN  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 342/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, restabelecer a sentença que indeferiu o pedido de devolução dos valores correspondentes aos descontos a título de seguro de vida em grupo, seguro coletivo contra acidentes pessoais e caixa beneficente.  
**EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO - VALIDADE.** É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade (Item nº 160 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-345.442/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : REGINA DE FÁTIMA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ISSA ASSAD AJOUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS À SDI. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, cujo conhecimento submete-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT. Uma vez não preenchidos esses requisitos, inexistia a possibilidade de esta Corte pronunciar-se meritariamente acerca da matéria suscitada na revista. Desse modo, a Turma, ao examinar o apelo patronal e concluir que este não se enquadrava nas hipóteses do dispositivo consolidado, fundamentando devidamente seu entendimento, prestou a jurisdição que era devida à parte, inexistindo a alegada nulidade no julgado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-346.139/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : EDUARDO SIMPLÍCIO ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IBRAIM CALICHMAN  
**ADVOGADA** : DRA. VANDA ALEXANDRE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91.** De acordo com o art. 118 da Lei nº 8.213/91, a percepção do auxílio-doença é condição *sine qua non* para o direito à estabilidade acidentária. Se não foi comprovado nos autos que o empregado percebeu o auxílio-doença, indevida é a estabilidade provisória de 12 meses, prevista na lei citada. Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-350.487/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CLEIDIMAR SIMÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo Reclamante em contra-razões e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832 e 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando a nulidade por negativa de prestação jurisdicional reconhecida pela Turma, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para prosseguimento do exame do Recurso de Revista.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 832 DA CLT.** Se a razão do indeferimento do pedido de horas extras nas Instâncias Ordinárias foi a inexistência de provas do trabalho em sobrejornada, a discussão acerca da compensação horária ou da existência de acordo escrito não se justificava, não sendo o caso de negativa de prestação jurisdicional, mas de prejudicialidade do exame da matéria. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-355.006/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : LUZINEIDE SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA.** Se o recurso de revista não foi conhecido, cabe ao embargante impugnar os fundamentos utilizados pelo órgão julgador para não conhecer do apelo, não sendo suficiente a reiteração das alegações constantes das razões de revista. Afronta ao art. 896 da CLT não demonstrada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-403.539/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : LAUCY SANTOS DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: JUSTA CAUSA - PROVA POR MEIO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - ENUNCIADO Nº 297/TST - VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Nos termos do art. 297 do TST, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. A adoção de tese implícita acerca da matéria não preenche o requisito do prequestionamento. Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-AIRR-549.947/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : HAMILTON DE SOUZA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-597.469/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-7.393/1986.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : DR. CÉLIO SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BRAZ IANNINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-170.970/1995.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : EUNICE DA SILVA BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo regimental, determinando o regular processamento dos embargos à SDI.  
**EMENTA:** Embargos de declaração que se acolhe a fim de, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo regimental, determinando o regular processamento dos embargos à SDI.

**PROCESSO** : E-RR-243.337/1996.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ZENAIDE ALVES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIRANDA DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Violação do Art. 896 da CLT. Não-Conhecimento do Recurso de Revista Quanto ao IPC de Junho de 1987", mas deles conhecer no tocante às "custas" e dar-lhes provimento para isentar a Reclamada do pagamento das custas processuais.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C" DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO.** Não se conhece de revista por violação constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. **CUSTAS PROCESSUAIS. UNIÃO FEDERAL. ISENÇÃO.** Nos termos do art. 1º, inciso VI do Decreto-Lei 779/69, a União Federal está isenta do pagamento das custas processuais, na Justiça do Trabalho. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : E-RR-265.016/1996.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ARIEL DA SILVEIRA  
**EMBARGANTE** : NEUCI TEREZINHA NEUMANN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamante, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento; II - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pela Reclamante na impugnação e, ainda por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada quanto ao tema "Violação do Artigo 896 da CLT - Vínculo Empregatício".

**EMENTA:** I - RECURSO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. É lícita a aplicação das normasceletistas para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, quando ausente a regulamentação da norma que prevê o cálculo do adicional de insalubridade sobre a remuneração. Recurso desprovido. II - RECURSO DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não restando demonstrada a alegada violação do art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de embargos.

**PROCESSO** : E-RR-306.279/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : PAULO FRANKLIN FERREIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - REENQUADRAMENTO. Tratando-se de pedido de reenquadramento decorrente de erro do empregador ocorrido quando da reestruturação do Quadro de Carreira, a prescrição a ser aplicada é a extintiva e não a parcial, seguindo a orientação do Enunciado nº 294/TST. Na hipótese dos autos, entretanto, não se consumou a prescrição, pois a reclamatória foi proposta durante a vigência do contrato de trabalho e antes de escoaado o quinquênio a que alude o art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-315.055/1996.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais ficam isentos os Reclamantes, na forma da lei.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987. Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes ao IPC de junho de 1987. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-326.939/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : MARIO CÉSAR DE SOUZA DOMINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA:** Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-329.654/1996.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO NONATO CARDOSO CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento parcial para determinar que, durante o período de vigência do acordo coletivo de trabalho celebrado entre a Reclamada e o sindicato da categoria profissional, o adicional de periculosidade seja pago no percentual de 4,5%, como acordado.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. No período de vigência do acordo coletivo de trabalho celebrado entre a reclamada e o sindicato representante da categoria profissional, somente é devido o pagamento do percentual do adicional de periculosidade ali estipulado - 4,5% - em respeito à prevalência das cláusulas do acordo coletivo prevista no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

**PROCESSO** : E-RR-342.497/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : CARMEM LÚCIA LEMOS DE CARLI  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO COM BASE EM PROVA ORAL QUE ABRANGEU PARTE DO PERÍODO TRABALHADO. PERMANÊNCIA DA MESMA SITUAÇÃO FÁTICA VERIFICADA CONSTANTEMENTE EM PERÍODO POSTERIOR. É razoável a tese da presunção no sentido de que no período não abrangido pela prova oral o empregado também fazia horas extras, eis que nos outros meses isto era uma constante, conforme comprovado pelas testemunhas. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-349.200/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : ARAI JOBIM  
**ADVOGADA** : DRA. LÉA F. M. ACOSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** Recurso de embargos que não se conhece porque não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-350.001/1997.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : COSME DOS SANTOS BARROS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ENGEMAN - MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Com o advento da Lei 5.811/72, os petroleiros e trabalhadores afins obtiveram sensível melhora das condições de trabalho até então existentes, sendo inconcebível que a Constituição Federal tenha revogado a legislação especial da categoria, aplicando-lhes normas gerais previstas para todos os trabalhadores, como é o caso do artigo 7º, incisos XIII e XIV, do mesmo Diploma Constitucional, porquanto aquela norma é mais favorável à classe em referência. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-350.768/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : WALMOR GILBERTO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-353.333/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : RUY BARBOSA MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. RANIERI LIMA RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SILVEIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE "APÓS-FÉRIAS" E ABONO DE FÉRIAS DE 1/3 PREVISTO NO ART. 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A gratificação intitulada de "após-férias" é compensável com o abono de férias de 1/3, instituído pela atual Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso XVII, pois tais parcelas têm a mesma natureza jurídica e a mesma finalidade. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-354.958/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE  
**EMBARGADO(A)** : DARIO PEREZ GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO. Não restando demonstrada a alegada violação do art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de embargos.

**PROCESSO** : E-RR-359.353/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : PAULO DARCY PALHAS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** ANISTIA - READMISSÃO NO EMPREGO. De acordo com a Lei nº 8.878/94, a Administração Pública não está obrigada a readmitir o servidor demitido por motivos políticos e que foi beneficiado pela anistia. Também não se trata de exercício do poder discricionário, pois a supracitada Lei impõe determinados requisitos a serem observados de modo a possibilitar a readmissão do servidor no emprego, v.g., a disponibilidade financeira e orçamentária da administração pública. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-400.845/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**EMBARGADO(A)** : ELISEU KREILING  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO TARANTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** Embargos não conhecidos porque não preenchidos os pressupostos do art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-437.429/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO AFONSO DE MELO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA CHRISTIAN DE CASTRO PIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Conforme jurisprudência reiterada desta Corte, não ofende o artigo 896 consolidado a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento da revista (Enunciado 333/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-489.199/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ELIZABETH BRICK  
**ADVOGADO** : DR. ELDRIO RODRIGUES DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da irregularidade no traslado do acórdão regional.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURAS. VALIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte decidiu, quando do julgamento do Processo nº TST-E-AIRR-334.903/96.0, em 04-05-2000, que é válida a cópia do acórdão recorrido que não contenha as assinaturas do Juiz Presidente, do Juiz Relator e do Representante do Ministério Público do Trabalho, desde que autenticada e desde que o Agravo de Instrumento tenha sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/99. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-523.353/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR DO BANCO NACIONAL S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : RICARDO BERNARDES CAMELLO  
**ADVOGADO** : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da irregularidade no traslado do acórdão regional.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATORIO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURAS. VALIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte decidiu, quando do julgamento do Processo nº TST-E-AIRR-334.903/96.0, em 04-05-2000, que é válida a cópia do acórdão recorrido que não contenha as assinaturas do Juiz Presidente, do Juiz Relator e do Representante do Ministério Público do Trabalho, desde que autenticada e desde que o Agravo de Instrumento tenha sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/99. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-527.090/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ALESSANDRO TADEU MACHADO AZEVEDO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da irregularidade no traslado do acórdão regional.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATORIO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURAS. VALIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte decidiu, quando do julgamento do Processo nº TST-E-AIRR-334.903/96.0, em 04-05-2000, que é válida a cópia do acórdão recorrido que não contenha as assinaturas do Juiz Presidente, do Juiz Relator e do Representante do Ministério Público do Trabalho, desde que autenticada e desde que o Agravo de Instrumento tenha sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/99. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-530.726/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JANNE PRADO  
**ADVOGADO** : DR. ELDRIO RODRIGUES DO AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da irregularidade no traslado do acórdão regional.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATORIO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURAS. VALIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte decidiu, quando do julgamento do Processo nº TST-E-AIRR-334.903/96.0, em 04-05-2000, que é válida a cópia do acórdão recorrido que não contenha as assinaturas do Juiz Presidente, do Juiz Relator e do Representante do Ministério Público do Trabalho, desde que autenticada e desde que o Agravo de Instrumento tenha sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/99. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-531.343/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : SÍLVIA HELENA DE BRITO PAVEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da irregularidade no traslado do acórdão regional.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATORIO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURAS. VALIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte decidiu, quando do julgamento do Processo nº TST-E-AIRR-334.903/96.0, em 04-05-2000, que é válida a cópia do acórdão recorrido que não contenha as assinaturas do Juiz Presidente, do Juiz Relator e do Representante do Ministério Público do Trabalho, desde que autenticada e desde que o Agravo de Instrumento tenha sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/99. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-532.137/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : RUI DE SOUZA VELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da irregularidade no traslado do acórdão regional.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATORIO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURAS. VALIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte decidiu, quando do julgamento do Processo nº TST-E-AIRR-334.903/96.0, em 04-05-2000, que é válida a cópia do acórdão recorrido que não contenha as assinaturas do Juiz Presidente, do Juiz Relator e do Representante do Ministério Público do Trabalho, desde que autenticada e desde que o Agravo de Instrumento tenha sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/99. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-532.230/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da irregularidade no traslado do acórdão regional.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATORIO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURAS. VALIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte decidiu, quando do julgamento do Processo nº TST-E-AIRR-334.903/96.0, em 04-05-2000, que é válida a cópia do acórdão recorrido que não contenha as assinaturas do Juiz Presidente, do Juiz Relator e do Representante do Ministério Público do Trabalho, desde que autenticada e desde que o Agravo de Instrumento tenha sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/99. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-533.866/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ELIANE BRANDÃO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da irregularidade no traslado do acórdão regional.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATORIO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SEM ASSINATURAS. VALIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte decidiu, quando do julgamento do Processo nº TST-E-AIRR-334.903/96.0, em 04-05-2000, que é válida a cópia do acórdão recorrido que não contenha as assinaturas do Juiz Presidente, do Juiz Relator e do Representante do Ministério Público do Trabalho, desde que autenticada e desde que o Agravo de Instrumento tenha sido interposto antes da edição da Instrução Normativa nº 16/99. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-549.699/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : MARCELO ANASTÁCIO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**EMBARGADO(A)** : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI Nº 8.666/93. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A orientação jurisprudencial inserta no Enunciado 331, item IV, do TST busca evitar, precisamente, que o empregado hipossuficiente seja prejudicado com a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador, independentemente de quem seja o tomador dos serviços: ente público ou privado. Tal posicionamento revela-se justo e razoável, não apenas em face do princípio constitucional de responsabilidade objetiva, mas também considerando-se os princípios basilares do direito do trabalho de proteção ao empregado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-603.649/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : ADEMIR ELIAS BARNI  
**ADVOGADO** : DR. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. No caso dos autos, o Regional, com base na prova oral, concluiu pela invalidade das folhas de frequência. Inexistência de ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal/88. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-250.651/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : DAVINO LUÍS DE VARGAS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As dúvidas emergentes da decisão ensejam os esclarecimentos solicitados, a fim de que seja entregue a devida prestação jurisdicional. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-298.838/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JUREMA THEREZINHA DE LEÃO E SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA ALVARENGA DA CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. JULIO DA SILVEIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O êxito dos Embargos de Declaração depende da demonstração pelo embargante de omissão, contradição ou obscuridade ocorrente na decisão embargada. Ausentes esses defeitos, devem ser estes rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-RR-311.207/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : AIMORE DUTRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA:** CHEQUE-RANCHO. NATUREZA JURÍDICA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Embargos. Violação do art. 896 da CLT. Não ofende o art. 896, da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI). Embargos de Declaração acolhidos apenas para sanar omissão.

**PROCESSO** : E-RR-350.752/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : WAGNER MARINHO FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR B. DE OLIVEIRA JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADÍLIO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA ANTECIPADA DO 13º SALÁRIO - LEI Nº 8.880/94. O pagamento da segunda parcela do 13º salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no artigo 24 da Lei nº 8.880/94, correspondendo à metade da remuneração mensal atribuída aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, convertida para o equivalente em URVs do dia do pagamento a contar de 1º de março, ocasião em que os reclamantes tinham apenas expectativa de direito de serem contemplados com a segunda parcela da gratificação natalina sem atualização monetária em dezembro do mesmo ano. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : E-RR-360.870/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JOSÉ PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamado; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Gratificação Semestral, Ajuda de Custo e Remuneração Variável - Recurso de Revista Conhecido por Violação ao Artigo 461 da CLT", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional a respeito.





**EMENTA: EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO - CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 126 E 297 DO TST DEMONSTRADA.** Fatos e provas de interesse real para o julgamento do Recurso de Revista devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126/TST). De igual forma, as decisões devem ser devidamente fundamentadas, com as violações articuladas no Recurso prequestionadas, o que enseja pronunciamento explícito (Enunciado nº 297/TST). Violação ao artigo 896 da CLT configurada, em face do conhecimento do Recurso de Revista por violação ao artigo 461 da CLT. Embargos do reclamado não conhecidos. Embargos do reclamante conhecidos em parte e providos.

**PROCESSO** : E-RR-391.813/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO CRISPIM DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. QUANDO NÃO SE CONHECE.** Orienta o Precedente Jurisprudencial nº 37 da SDI desta Corte no sentido de que "não ofende o art. 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Por outro lado, não restou caracterizada violação à literalidade dos dispositivos legais e constitucionais apontados. Ileso o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-436.271/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DIANA FERRAZ DUARTE PORTO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O êxito dos Embargos de Declaração depende da demonstração pelo embargante de omissão, contradição ou obscuridade ocorrente na decisão embargada. Ausentes esses defeitos, devem ser estes rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-RR-483.834/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AGROPECUÁRIA CFM LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PALOMARES  
**EMBARGADO(A)** : GERSON DA SILVA SOUZA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O cabimento dos Embargos de Declaração está adstrito à existência de omissão na decisão embargada, não sendo possível para o caso de reforma do julgado. Embargos de Declaração rejeitados, porque não atendidos os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-514.002/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : VALTER LUIS RIGONI  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança - Conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema Horas Extras - Cargo de Confiança, afastado o óbice do Enunciado nº 204 do TST, ficando sobrestado o exame dos Embargos no tocante aos demais temas, bem como o Recurso Adesivo do Reclamante.

**EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.** O Reclamado, em seu Recurso de Revista, alegou que o Tribunal Regional do Trabalho, ao entender inaplicável o art. 62 da CLT à hipótese dos autos, onde a Reclamante era gerente de banco, divergiu de arestos que acostou à divergência, que consideravam aplicável o art. 62 consolidado à categoria dos bancários. Neste contexto, o Enunciado nº 204 desta Corte não constituía óbice ao conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado, por não tratar especificamente da hipótese de gerente bancário, restando mal aplicado pela turma. Recurso de Embargos conhecido e provido. **RECURSO DO RECLAMANTE. EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO.** Não se conhece dos embargos quando o recorrente não consegue demonstrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 894 da CLT.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-527.114/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BIANCHINI NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS AUGUSTO BARBOSA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração, uma vez não constatada omissão no julgado.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-585.026/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. - ECONOMISA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O cabimento dos Embargos de Declaração está adstrito à existência de omissão na decisão embargada, não sendo possível para o caso de reforma do julgado. Embargos de Declaração rejeitados porque não atendidos os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-585.276/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CLOSMAR DA SILVA CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, não conhecer do Recurso de Embargos quanto à ausência de autenticação no verso da folha que contém o despacho denegatório do Recurso de Revista.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os documentos constantes no anverso e no verso são distintos. A autenticação aposta no verso da folha que contém a certidão de intimação do despacho agravado só alcança o que ali está registrado. No anverso há documento distinto - a cópia do despacho agravado. Não autenticada cópia de peça de traslado obrigatório para formação do Agravo de Instrumento, caracterizada está, efetivamente, a deficiência apontada pela decisão embargada, ante os termos da orientação contida no item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Embargos de Declaração acolhidos para, sanando a omissão apontada, não conhecer do Recurso de Embargos quanto à ausência de autenticação no verso da folha que contém o despacho denegatório do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : E-AIRR-589.881/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ  
**EMBARGADO(A)** : MYRLEN SPACEK MYRRHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA.** Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-594.307/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUTE NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTOS CABÍVEIS.** As dúvidas emergentes da decisão ensejam os esclarecimentos solicitados, a fim de que seja entregue a devida prestação jurisdicional de forma plena.

**PROCESSO** : ED-AG-E-AIRR-598.705/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FAZENDA SÃO ISIDRO - AGRICULTURA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO CHRISTIAN MASSARO SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : VALDEVINO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENUNCIADO Nº 353/TST. APLICAÇÃO.** Inexistente a omissão no acórdão embargado acerca dos pressupostos de cabimento do Recurso de Embargos à SDI quando aplicável à hipótese o Enunciado 353 do TST. Pretenção recursal que tinha por objeto o reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento ou do Recurso de Revista respectivo.

**PROCESSO** : E-AIRR-604.224/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : GILDÁRIO NUNES LEANDRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO HORTA TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATÓRIA.** A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-608.578/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : DAVID JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O êxito dos Embargos de Declaração depende da demonstração pelo embargante de omissão, contradição ou obscuridade ocorrente na decisão embargada. Ausentes esses defeitos, devem ser estes rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-AIRR-613.456/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : HELOISA ALMEIDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade aos Enunciados 164 e 272 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastado o óbice do não-conhecimento do Agravo de Instrumento por irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que o aprecie como entender de direito.

**EMENTA: PODERES OUTORGADOS SOB DENOMINAÇÕES DE BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A. SUBSISTÊNCIA APÓS ALTERADA SUA RAZÃO SOCIAL PARA BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.** 1. A Ata da Assembléia Geral é o documento hábil à conclusão de que houve alteração na razão social do Bando Excel Econômico S.A. para Banco Bilbao Viscaya Brasil S.A. 2. Tratando-se de mera alteração da denominação social do reclamado, os poderes outorgados aos advogados deste, sob a denominação anterior (Excel Econômico S.A.), subsistem, autorizando os mesmos advogados a patrocinarem a causa sob a nova denominação, até o trânsito em julgado.

**PROCESSO** : E-AIRR-623.012/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO LUIZ CICOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA.** Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento se provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.



**PROCESSO** : ED-RR-269.045/1996.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEIR DE QUEIROZ LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO OLIVIER DE GOES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez do acórdão embargado no confronto com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-311.868/1996.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO REIS DE FARIA  
**EMBARGADO(A)** : MARCELLO DE FREITAS TEIXEIRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO BORGES GOMIDE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - Valia por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, por maioria, dar-lhes provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e, anulando todos os atos decisórios do processo, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, excluindo da lide a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA**: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO EM LITÍGIO - VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 114 da Constituição Federal fixa a competência da Justiça do Trabalho, dispondo que: "competem à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas". Nesse contexto, para definição de sua competência, cumpre examinar qual a natureza do pedido deduzido em juízo: se vinculado a contrato de trabalho ou a contrato de adesão a Plano de Previdência Privada. O pedido decorre da livre opção que levou o reclamante a aderir ao Plano de Previdência Privada instituído pela Fundação Vale do Rio Doce - Valia. Trata-se de entidade de direito privado, que goza de personalidade jurídica própria, instituída nos termos da Lei nº 6.435/77, com a finalidade de complementar as prestações previdenciárias asseguradas pela entidade oficial de previdência social aos empregados vinculados, no regime da CLT, à Companhia Vale do Rio Doce ou às suas subsidiárias, o que torna o relacionamento entre o reclamante e a Valia um ajuste de natureza puramente civil. Registre-se que a Lei nº 6.435/77 - que regulamenta as entidades de previdência privada -, em seu artigo 1º, ao prescrever que: "entidades de previdência privada, para efeitos da presente Lei, são as que tem por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou semelhantes aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos", evidencia que a relação jurídica entre reclamante e reclamada, não obstante esta última atuar como agente patrocinador e arrecadador em nome da entidade previdenciária, é sempre de cunho associativo e não de natureza trabalhista. **Recurso de embargos provido para julgar incompetente esta Justiça especializada para apreciar e julgar a lide.**

**PROCESSO** : E-RR-331.118/1996.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, com apoio no art. 267, inciso IV, do CPC, vencidos, em parte, os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito e José Luiz Vasconcellos.

**EMENTA**: EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERICIA - ARTIGO 195 DA CLT. Se o pedido é de adicional de periculosidade, a prova pericial torna-se imprescindível para a constatação da existência ou não do agente agressivo à integridade do trabalhador, inteligência que emana da claríssima dicção do art. 195 da CLT. Logo, o deferimento ou indeferimento do pedido, independentemente de referida prova técnica, revela-se temerário e, portanto, inviável, razão pela qual a extinção do processo sem julgamento de mérito é solução juridicamente adequada. **Embargos conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : E-RR-265.028/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : GILBERTO SACCE MOSTACATTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de ambas as partes pela preliminar de nulidade, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que seja integralizada a prestação jurisdicional, ficando, via de consequência, prejudicado o exame dos demais temas dos Embargos.

**EMENTA**: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ambas as partes suscitam a nulidade do julgado turmário por negativa de prestação jurisdicional. Recurso do Reclamante. O fato de a decisão recorrida estar em consonância com jurisprudência reiterada desta Corte, não a exime de consignar todos os fundamentos de fato e de direito, conforme prevê o art. 93, IX da Constituição, máxime quando é notório que a instância ordinária é soberana para delinear o quadro fático-probatório dos autos (Enunciado 126/TST). Recurso do Reclamado. É necessário, ante os termos dos Enunciados 23 e 296, desta Corte, que a Turma julgadora venha a explicitar claramente o antagonismo entre a tese acolhida no acórdão recorrido e a tese exposta no aresto ensejador do conhecimento do Recurso.

**PROCESSO** : E-RR-293.390/1996.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
**EMBARGANTE** : EMANUEL CRISPIM DIAS JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

**DECISÃO**: Por maioria, vencido o Exmº Sr. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 468 da CLT e 7º, inciso XV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante as diferenças de gratificação resultantes da redução de 50% (cinquenta por cento) para 30% (trinta por cento).

**EMENTA**: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ALTERAÇÃO DE PERCENTUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 468 DA CLT E 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Mantido o empregado no exercício da função comissionada não pode o empregador reduzir a gratificação a pretexto de que poderia cancelá-la pela reversão. Não é a hipótese de que "quem pode o mais pode o menos" mas sim a de que "quem exige o mais continua pagando".

### Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

#### Acórdãos

**PROCESSO** : ED-ROAR-222.138/1995.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA**: Embargos de declaração. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, não está presente o requisito do art. 535, II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada, impondo-se a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROAR-313.206/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NEIDE EVANGELINA DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CESAR ALBERTO RIVAS SANDI  
**ADVOGADA** : DRA. MARISA S. DEL NERO POLETTI  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARTINELLI PAES  
**ADVOGADO** : DR. OTO SÉRGIO MARTINS BENATTI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA**: DIFERENÇAS DO SALÁRIO MÍNIMO. CONTRATO DE TRABALHO ESTIPULANDO JORNADA DE QUATRO HORAS - A decisão rescindenda não reconhece a procedência do pedido de pagamento de diferenças de salário em relação ao Mínimo legal. Para que seja possível a contratação de empregado, para trabalhar quatro horas e receber proporcionalmente ao tempo trabalhado, é indispensável o prévio ajuste, por escrito. Esse elemento fático foi revelado na Sentença, e não foi impugnado na Contestação apresentada na Rescisória. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI.** De acordo com o Enunciado nº 298 desta Corte, a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-317.592/1996.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS REZENDE ZARRO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI VIEIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO  
**ADVOGADO** : DR. HENRY TRUMAN LIMA PEREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado e sanando a omissão havida, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, tendo em vista a incidência da Súmula nº 298 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

**EMENTA**: Embargos de declaração. Se a decisão embargada não consignou expressamente questão que tem o poder de influir no julgamento final da lide - prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado na petição inicial da ação rescisória -, configura-se a omissão prevista no art. 535, do CPC. Embargos acolhidos com efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-AC-338.487/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : LÉIA LITVIN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. CLAUDIO MORAES LOUREIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC. Interposição da medida com indistigável intuito protelatório, em condições de sujeitar os embargantes à multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, na forma do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-346.965/1997.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO EMANUEL GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO OLIVEIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MAPEL - MACEIÓ VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANKLIN ADRIANO C DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA**: ACORDO JUDICIAL - COAÇÃO. No acordo judicial firmado pelas partes, a hipótese de coação não pode ser presumida, mas deve decorrer de prova convincente de eventual vício de vontade. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-348.185/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ZAZERI E COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HUMBERTO DALCAMPIM  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MÁRIO MILLER

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, por ausência de vício.



**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-352.382/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ADAIR ROVERI PELLICHERO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. RENATO ALEXANDRE BORGHI  
**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, por inexistir omissão ou contradição.  
**EMENTA**: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão ou contradição.

**PROCESSO** : ED-ROAR-355.721/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CORREA BERNARDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EZEQUIAS GONÇALVES QUIRINO  
**ADVOGADO** : DR. NILO BARRIOLA QUINTEROS

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, concedendo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Recurso Ordinário, para rescindir a decisão proferida pela Corte Regional no acórdão de folhas 96-102, apenas quanto à diferença salarial relativa ao IPC de junho de 1987, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento da diferença relativa ao referido Plano Econômico.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos de declaração acolhidos para conferir à decisão embargada o efeito modificativo de que se trata no Enunciado nº 278/TST. IPC DE JUNHO DE 1987. Viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, decisão que determina o pagamento da diferença salarial decorrente da aplicação do IPC de junho de 1987, com fundamento em direito adquirido. Recurso conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : ROAR-355.748/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO JOÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. COLBERT DUTRA MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Custas no valor de R\$ 200,00, arbitradas sobre o valor da causa.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. FALSIDADE DA PROVA SOBRE A QUAL SE FUNDAMENTOU A DECISÃO RESCINDENDA. 1. A sentença que foi desconstituída pelo egrégio Regional tinha plenas condições de subsistir mesmo sem o testemunho considerado falso, já que se baseou, também, para deferir pedido de horas extras, em depoimento de outra testemunha que não foi contestado pela empresa. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-357.747/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA CALUMBY FARIA ZACHÉ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO P. DRUMMOND

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, reconhecer a incompetência da Justiça do Trabalho e limitar a condenação à data da vigência da Lei nº 8.112/90, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 1990, prejudicado o exame da Remessa de Ofício.  
**EMENTA**: 1) RECURSO ORDINÁRIO DO INSS a) AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90 - ADin 492-1/DF - REPOSIÇÃO DE REFERÊNCIAS - In casu, tratando-se de reposicionamento de referências inerente à época do regime celetista, a condenação rescindenda atingiu as parcelas vencidas e vincendas, cuja incidência recaiu também no período estatutário de forma continuada, quando os reclamantes já estavam submetidos à norma federal. Ocorre que, a partir do decreto de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal da alínea "c" do artigo 240 da Lei nº 8.112/90, mediante a Adin nº 492-1/DF, a Justiça do Trabalho não é competente para apreciar feitos da União que envolvem servidores (âmbito coletivo e individual). Os atos até então praticados são, todavia, perfeitos. Dentro desse contexto, embora a reclamatória originária tenha sido ajuizada antes do advento da referida lei, período regido pela CLT, não se pode olvidar que a decisão rescindenda (proferida em 14/9/93) ocorreu dentro da nova ordem jurídica ditada pelo STF e atingiu parcelas inerentes ao tempo de serviço estatutário, usurpando a competência da Justiça Federal. Assim, há de se limitar a condenação à data da vigência da lei referida, cuja publicação ocorreu em 12/12/90. b) REPOSIÇÃO DE REFERÊNCIAS - VIOLÊNCIA LITERAL A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E LEGAL - ENUNCIADO Nº 298/TST - Não exsurge a hipótese do inciso V do artigo 485 do

CPC quando, na decisão rescindenda, não há debate e decisão prévias a respeito das normas contidas nos artigos 169, parágrafo único, da Lei Fundamental de 1988; 46, inciso IV, 67, caput, da Constituição Federal de 1967/69 e 267, inciso VI, do CPC. 2) REMESSA NECESSÁRIA - Está prejudicada em face do julgamento proferido no recurso ordinário do INSS.

**PROCESSO** : ROAR-390.658/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DEL REY - EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL TIVERON  
**RECORRIDO(S)** : OTÁVIO FRANCISCO FARIAS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ TEIXEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito decedência, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. GORJETAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. REMUNERAÇÃO. Decisão rescindenda em que se determinou a integração aos salários dos valores das gorjetas recebidas pelo empregado. Decisão recorrida fundada no Enunciado nº 83/TST: ausência de prequestionamento a respeito do art. 457 da CLT. Enunciado nº 298 deste Tribunal. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. Sentença rescindenda mediante a qual houve condenação ao pagamento do adicional de hora extra de 100%. Inexistência de manifestação sobre a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 114, § 2º, da Constituição Federal e 872 da CLT. Enunciado nº 298 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-390.793/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO  
**ADVOGADO** : DR. ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA  
**EMBARGADO(A)** : JUAREZ SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. RANGEL PRESTES FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil.  
**EMENTA**: Embargos de declaração. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, não está presente o requisito do art. 535, II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-393.617/1997.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PEREIRA JORGE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO JOSÉ GOMES

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando totalmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a v. sentença atacada e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar os efeitos da condenação trabalhista em relação aos Reclamantes que estavam submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, à data de 11/12/1990, ficando invertido o ônus da sucumbência.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 8.112/90. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que, com a superveniência da Lei nº 8.112/90, os efeitos da condenação trabalhista se estendem até a data da promulgação dessa Lei, por força do art. 114 da Constituição Federal. Recurso Ordinário e Remessa Necessária conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ROAG-395.371/1997.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CÁSSIO DE ARAÚJO SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ARMANDA SOARES FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO OSONI DE LAVOR  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado em razão do indeferimento do pedido de vista pelo Ministério Público do Trabalho e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o apelo do Ministério Público Federal, por identidade de matéria.

**EMENTA**: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO. Se o Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, por meio do art. 163 de seu Regimento Interno, determinou que o Agravo Regimental deve ser instruído com as peças ali descritas, é dado à parte zelar pelo cumprimento de tal norma. Recurso do Ministério Público do Trabalho desprovido, e prejudicado o Recurso do Ministério Público Federal.

**PROCESSO** : ROAR-401.719/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerente para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 5640/90 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação de Cumprimento, restando prejudicado o exame do pedido de condenação do Autor no pagamento de honorários advocatícios.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Tribunal Superior do Trabalho posicionou-se no sentido de que procede, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o pedido de rescisão de julgado que deferiu o Adicional de Caráter Pessoal em favor de empregado do Banco do Brasil. 2. Também firmou entendimento no sentido de ser incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo quando preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AR-404.026/1997.3 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RÉU** : RUBENS GARIGAN PINTO E OUTROS

**DECISÃO**: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pela Requerente, sobre o valor da causa de R\$ 600,00 (seiscientos reais), no importe de R\$ 12,00 (doze reais), isenta.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. URPS DE ABRIL E MAIO/88. 1. Ação rescisória contra acórdão que mantém a condenação ao pagamento de diferenças salariais oriundas das URPs de abril e maio de 1988 com base no princípio da isonomia, e não do direito adquirido. 2. Tendo o pedido de rescisão se fundado na ausência de direito adquirido ao reajuste, conclui-se pela ausência do necessário prequestionamento da matéria, incidindo à espécie a orientação contida na Súmula 298, do TST. 3. Pedido julgado improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-407.448/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ISA MÁRCIA PATTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA**: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - DOBRA SALARIAL - SALÁRIO EM SENTIDO ESTRITO. A dobra salarial prevista no art. 467 da CLT somente é aplicável aos salários em sentido estrito, e não a todas as verbas rescisórias. Ação rescisória julgada procedente, por ofensa ao referido dispositivo consolidado.

**PROCESSO** : ED-ROAR-410.043/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE/SC  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA**: Embargos Declaratórios. Rejeito os Embargos Declaratórios por inexistir omissão ou contradição.

**PROCESSO** : ROAR-412.314/1997.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ANA CRISTINA JORGE NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS



**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Requeridos a fim de julgar improcedente o pedido de desconstituição da r. sentença de folhas 79-85 no tocante às URPs de abril e maio de 1988. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dado à causa na petição inicial da Ação Rescisória.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** 1. Caso em que o Eg. Regional de origem acolheu o pedido de desconstituição da r. sentença rescindenda formulado pelo Autor com base na alegada inexistência de direito adquirido às parcelas relativas às URPs de abril e maio de 1988. 2. Não havendo a r. sentença rescindenda adotado tese, seja implícita ou explícita, acerca de existência de direito adquirido por parte dos Requeridos em receber aludidas parcelas, inexistiu o necessário prequestionamento da matéria (Súmula nº 298 do TST). 3. Recurso ordinário dos Requeridos a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de rescisão no tocante às URPs de abril e maio de 1988.

**PROCESSO** : ROAR-412.731/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SUZANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da Autora; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso adesivo dos Réus, para condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação, que deverão ser revertidos em prol do Sindicato assistente, nos termos do art. 16 da Lei nº 5.584/70.

**EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - DECADÊNCIA.** Não tendo a parte interposto agravo de instrumento contra o despacho trancaçatório do recurso de revista, operou-se a decadência do direito de propor ação rescisória após transcorridos mais de dois anos do término do prazo para interpor o referido agravo. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** São devidos os honorários advocatícios quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, à inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDI-2 desta Corte. Recurso ordinário da Autora desprovido e recurso adesivo dos Réus provido.

**PROCESSO** : ROAG-414.805/1998.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO PAULO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. Contra a r. sentença que condena o Reclamante ao pagamento de custas, cabe recurso ordinário, com o pedido de isenção das custas. Tendo em vista a descrição de que padeceria o apelo, ante a alegada impossibilidade do pagamento, cabível ainda o agravo de instrumento, a teor do art. 897, alínea "b", da CLT, e não mandado de segurança, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e da Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-417.121/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : LA ROSY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO JUNQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO ANIZI  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE JAU/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO** - Não se conhece de recurso ordinário quando as razões do recorrente não impugnem a decisão recorrida nos termos em que foi proposta. Inteligência do art. 514, inciso II, c/c art. 515 do CPC. O recurso ordinário, dentre os meios existentes para se impugnar provimentos jurisdicionais no âmbito da Justiça do Trabalho, é o que está essencialmente adstrito ao efeito devolutivo, motivo por que deve adequar-se à parêntia latina *tantum devolutum quantum appellatum*, consagrada no art. 515, *caput*, do CPC. Assim, se a devolvibilidade está circunscrita ao que se impugnou e a parte deixa de devolver a este juízo o ataque à decisão - decisão que prevalece se os seus fundamentos não são enfrentados -, o conhecimento, neste Tribunal, há de limitar-se ao pronunciamento jurisdicional do juízo *a quo*. Recurso ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROMS-421.355/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : CERÂMICA CEZARETTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARIANE ROGATTO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE WAGNER CUBAECHE SAAD  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE MOGI MIRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO JUIZ DA EXECUÇÃO QUE ANULOU A SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS** - Não se dará mandado de segurança quando se tratar, como na hipótese dos autos, de decisão de incidente de execução, que, segundo a regra do § 1º do artigo 893 da CLT, somente comporta recurso quando surgir decisão definitiva. Se a lei impõe a conformidade temporária com a decisão do incidente, não cabe à parte utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso imediatamente cabível. A eficácia recursal é legalmente diferida a outro momento processual, o que deve ser obedecido, salvo quando a inexistência do remédio imediato puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nos autos.

**PROCESSO** : ED-A-RXOF-ROAR-421.358/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ÁTILLA BONAVITA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO R. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado, nos termos do voto do Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

**PROCESSO** : ROAG-426.126/1998.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA  
**RECORRIDO(S)** : AGNELO VALENTIM GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastado o óbice declarado pelo despacho agravado, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que analise o Mandado de Segurança, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA DE DINHEIRO. CABIMENTO do mandamus.** 1. A atual jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de que é cabível mandado de segurança contra ato executório do juiz, ainda que exista meio próprio, com efeito diferido, para impugná-lo, desde que configurada a abusividade, ilegalidade e prejuízo irreparável ao executado. 2. No caso em tela, verifica-se a abusividade do ato praticado pela autoridade coatora, uma vez que se trata de execução provisória, em que fora determinado a penhora de numerário, não obstante o Executado ter nomeado bens outros para garantir a execução. 3. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ED-ROMS-426.153/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ANGÉLICA ALTOÉ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE VITÓRIA/ES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: 1) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EDIÇÃO DA LEI Nº 9.957/2000 - APELO PROTOCOLADO EM DATA ANTERIOR A VIGÊNCIA DA NOVA LEI - APLICABILIDADE DO ARTIGO 535 DO CPC** - A Lei nº 9.957/2000, publicada no DOU de 13/11/2000, com *vacatio legis* de 60 dias após a publicação, alterou a CLT, acrescentando-lhe o artigo 897-A, *caput* e parágrafo único, que prevê o cabimento dos embargos de declaração na Justiça do Trabalho no prazo de cinco dias, admitindo o efeito modificativo, no caso de haver omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Em decorrência, não se aplica subsidiariamente aos embargos declaratórios opostos após a edição da norma cogitada o artigo 535 do CPC. *In casu*, os declaratórios foram protocolizados em data anterior à vigência da lei, sendo regulados pelo artigo 535 do CPC, porquanto os atos processuais já praticados estão resguardados pelo direito adquirido e pelo ato jurídico perfeito, não se lhes aplicando a lei processual nova. **2) EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA** - Não há omissão no acórdão embargado quando a questão cotejada nos declaratórios está explicitamente abordada na decisão.

**PROCESSO** : ROMS-426.532/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONEITY  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO LEITE BAPTISTA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCJ DE SALVADOR/BA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie o recurso interposto como Agravo Regimental, observados os requisitos necessários à interposição do recurso específico, bem como o pedido liminar suscitado nas razões recursais.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE PARA RECEBER COMO AGRAVO REGIMENTAL** - Considerando que o inconformismo do banco-recorrente é direcionado contra decisão monocrática do relator da ação de mandado de segurança, a qual não enseja a interposição imediata de recurso ordinário, nos termos do art. 895 da CLT, pois este somente é passível de interposição das decisões definitivas dos Tribunais Regionais, o que significa dizer decisões proferidas pelo colegiado, e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o recurso interposto como agravo regimental.

**PROCESSO** : ED-ROMS-426.536/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : ALDA BEIRAL SALLY  
**ADVOGADO** : DR. JONATHAS LUCAS WANDERMUREN  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE MIMOSO DO SUL/ES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: Embargos de declaração - Protelação.** Se a decisão embargada não é omissa, porque explicitou os argumentos de seu convencimento, apreciando todos os pontos da controvérsia, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que a oposição dos embargos de declaração demonstra nítido propósito protelatório. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-426.594/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ENRICO SLERCA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ TRAVASSOS JÓIA  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade da Recorrente, argüida em contra-razões, e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para afastar a condenação da Requerente em honorários advocatícios da sucumbência.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** 1. Pedido de rescisão de acórdão que mantém a aplicação da pena de confissão à então Reclamada, que não atende determinação judicial no sentido de exibir documentos necessários à realização de prova pericial, com fulcro no art. 359, do CPC. 2. Improcede o pedido de desconstituição do julgado, por sentir-se de prequestionamento a matéria contida nos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; 343, § 1º, e 420, parágrafo único, inciso III, do CPC, apontados como violados na petição inicial da ação rescisória (Súmula 298/TST). 3. Recurso ordinário provido apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-426.618/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIAO MARCELINO DE COSTA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO LAURINDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinários do Autor e do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região.



**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.** 1. Pedido de rescisão de acórdão que mantém a condenação do Estado ao pagamento de verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. 2. Ressente-se do necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada nulidade do contrato de trabalho, vez que o acórdão rescindendo limitou-se a reexaminar a condenação nos moldes em que imposta pela sentença (Súmula 298/TST). 3. Recursos de ofício e ordinários do Autor e do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-426.685/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JULIO M. SANCHES  
**RECORRIDO(S)** : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** Os fatos alegados pelo Autor não são suficientes para postergar o prazo decadencial, que é fatal e improrrogável. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROMS-426.696/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ANTONIO CARVALHO RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO AO DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA NA FORMA DO ARTIGO 557 DO CPC E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/00 - TUTELA ANTECIPADA NO BOJO DA SENTENÇA - NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS** - Considerando que a discussão de fundo reside na antecipação de tutela conferida na sentença, tema tranqüilo na jurisprudência do TST, incide, *in casu*, a norma contida no artigo 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/00, item III, do TST. Com efeito, não infirmando o agravo regimental a ilação produzida no despacho agravado, nega-se provimento ao apelo.

**PROCESSO** : ED-ROAR-430.773/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**EMBARGADO(A)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por inexistentes.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR FAC-SÍMILE - NECESSIDADE DA JUNTADA TEMPESTIVA DOS ORIGINAIS - INEXISTÊNCIA.** Consideram-se inexistentes os embargos declaratórios opostos por meio eletrônico de fac-símile, sem a juntada tempestiva dos originais, isto nos termos do art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.800, de 26/05/99. Embargos declaratórios não conhecidos, por serem considerados inexistentes.

**PROCESSO** : ROMS-431.337/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO QUINTINO PONTES  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ SUBSTITUTO DA 77ª CJJ DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO-FORNECIMENTO PELO IMPETRANTE DO ENDEREÇO ATUALIZADO DO LITISCONSORTE.** 1. Correta a decisão regional pela qual foi extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em face do disposto no art. 47, § único, do CPC, bem como do art. 19 da Lei nº 1.533/51, uma vez que o impetrante, regularmente intimado para fornecer o endereço atualizado do litisconsorte passivo necessário, por duas vezes insistiu em indicar endereço antigo, e nem sequer requereu a citação da parte por edital, conforme lhe facultado por lei, donde denota-se seu desinteresse em prosseguir no feito. 2. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-434.013/1998.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : LEOPOLDO LEMOS ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJJ DE ITABUNA/BA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.** Incabível o mandado de segurança quando há previsão legal de recurso para impugnar o ato supostamente coator, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-434.045/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRAGA FILHO  
**EMBARGADO(A)** : PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. ADELAIDE BAPTISTA BALLIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, porque intempestivos.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS, PORQUE INTEMPESTIVOS.**

**PROCESSO** : ED-ROMS-440.003/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VAZ XIMENES  
**EMBARGADO(A)** : WALTER VIEIRA PINTO FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON PEREIRA BRAGA  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 31ª CJJ DO RIO JANEIRO/RJ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.**

**PROCESSO** : AR-445.053/1998.9 (AC. SBD12)  
**Redator designado** : Min. Gelson de Azevedo

**AUTOR(A)** : ELETROBRÁS TERMONUCLER S.A. ELETRONUCLEAR  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA CERQUEIRA SINCORÁ TOTH  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
**RÉU** : JOSÉ LUIZ DE LYRA PEIXOTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** I - pelo voto prevalente da Presidência, suspender a proclamação do resultado do julgamento, haja vista terem estado inclinados a declarar a decadência do direito de rescisão do acórdão rescindendo, sob o entendimento de que a interposição de recurso manifestamente incabível não tem a eficácia de suspender o prazo decadencial, embora não vislumbrassem contrariedade ao Enunciado nº 100 do TST, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Francisco Fausto, que reformulou seu voto, José Luciano de Castilho Pereira, Antônio José de Barros Levenhagen e os Exmos. Srs. Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Horácio Raymundo de Senna Pires; II - por unanimidade, acolher o incidente de uniformização de jurisprudência para revisão de Enunciado, suscitado pelo Exmo. Sr. Ministro José Luiz de Vasconcellos, nos termos dos arts. 476 do CPC, 196, § 2º, do Regimento Interno do TST e, em consequência, para submeter a questão ao Tribunal Pleno, ante a sua relevância, a teor do art. 3º, item I, letra c, do Ato Regimental nº 5 (RA-697/2000).

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SUSPENSÃO DO PRAZO DECADENCIAL.** Questão relevante que recomenda a suspensão da proclamação do resultado do julgamento e a sujeição ao Tribunal Pleno.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-445.127/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CARLOS CRUZ VIEGAS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO.** 1. A contratação de servidores antes da atual Constituição, sem prévia aprovação em concurso público, não ofende o art. 97, § 1º, da Constituição Federal de 1967. 2. O óbice para o ingresso no quadro de pessoal das entidades estatais, sem habilitação mediante aprovação em concurso público, não existia anteriormente à promulgação do atual texto constitucional, já que as Cartas Políticas anteriores à de 1988 admitiam a figura do servidor público celetista, impondo-se a exigência do concurso público apenas para os servidores estatutários. 3. Recurso conhecido, mas desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-445.161/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JAQUELINE NUNES DE SOUSA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : A.B.C.R. - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, ainda que em sede rescisória, os honorários advocatícios só serão devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil, por ser incompatível. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-445.165/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA CLÁUDIA BRASILEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : A.B.C.R. - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, ainda que em sede rescisória, os honorários advocatícios só serão devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, não se aplicando o princípio da sucumbência previsto na lei processual civil, por ser incompatível. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-445.393/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : AGENOR JOSÉ MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES  
**RECORRIDO(S)** : CALSETE INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO SETE LAGOAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IONÉ ABREU DINIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSAÇÃO. COLUSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS.** O Recorrente esteve presente à audiência, devidamente acompanhado por seu advogado, aceitando a composição na forma em que foi homologada pelo magistrado, que diante dos fatos ocorridos no Processo nº 2089/95 indagou-o a respeito da existência de eventuais outros direitos que porventura entendesse possuir, além daqueles ora reclamados, tal como se tivesse atermado a reclamação. Além do que procedeu diretamente a todos os cálculos necessários à quantificação do direito discutido, concluindo pela inexistência de lesão aos interesses do Autor. O mero arrependimento do empregado não tem o condão de rescindir transação devidamente homologada, mormente quando inexistem os autos prova de vício capaz de macular o ato. Não fosse assim, estaria em risco a segurança das relações jurídicas alcançada por força da *res judicata*. Recurso conhecido, mas desprovido.



**PROCESSO** : ROMS-454.122/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIS IVAN DOURADO RITTA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTONIO NUNES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENÍCIO S. GUTIERRES  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUÍZA PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE PELOTAS/RS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se justifica o Impetrante receber integralmente o valor a que faz jus, a título de honorários periciais, quando os Reclamantes irão receber de forma parcelada seus créditos trabalhistas, estes sem de natureza alimentar. Ausente, na hipótese, ato ilegal ou abusivo da Autoridade Coatora a amparar a Segurança pleiteada. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-454.148/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO CÉZAR NUNES NEMER  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO VOLPINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS STEIN JR.  
**RECORRIDO(S)** : ONÍCIO BATISTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DE CITAÇÃO ARGÜIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI - MATÉRIA CONTROVERTIDA. O debate sobre a possibilidade de nos embargos à execução trabalhista aplicar-se a regra do art. 741, inciso I, do CPC é matéria altamente controversa, sendo de se aplicar o Enunciado nº 83 da Súmula do TST. A decisão que nega a aplicação do CPC, dando prevalência à norma da CLT, não fere o direito de defesa constitucionalmente assegurado. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-456.928/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINTRASE  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA SERGIPANA DE TURISMO - EMSETUR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES DE MORAES RÉGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por deserto.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - DEMERÇÃO. A base de cálculo das custas da rescisória é o valor dado à causa nessa ação e não, como pretende o Recorrente, o valor da causa da reclamação trabalhista originária. Se o Recorrente não depositou, a título de custas, o valor determinado pela decisão recorrida (incidente sobre o valor da causa indicado na petição inicial e por ele não impugnado), impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção. Recurso ordinário não conhecido, por encontrar-se por deserto.

**PROCESSO** : ROAR-460.043/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO PERICO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON MAURÉLIO  
**RECORRIDO(S)** : TELEMULTI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda proferida na Reclamação Trabalhista ajuizada por Antônio Perico contra Telemulti Ltda. e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, condenar a Ré ao pagamento dos salários e consectários até o termo final da estabilidade, observados os acréscimos salariais determinados em dissídio coletivo.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. A garantia de emprego atinge a todos os membros da CIPA eleitos pelos empregados, e não apenas ao vice-presidente. Recurso Ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROMS-460.090/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : DIVINO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DIVINO ALVES FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : POSTO PATÃO LTDA. E OUTROS  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUÍZA PRESIDENTE DA JCJ DE PATOS DE MINAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. RETRATAÇÃO. PERDA DE OBJETO. 1. Mandado de segurança impetrado por Advogado atuando em causa própria, visando à cassação das decisões alegadamente restritivas ao livre exercício da advocacia, em determinados processos trabalhistas.

2. Se o pleito visa a impugnar decisão que posteriormente resta objeto de retratação pela Autoridade dita Coatora, o mandado de segurança perde inteiramente o objeto, à luz do art. 267, inc. VI, do CPC: despoja-se o Impetrante do interesse processual. 3. Processo extinto por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROMS-464.200/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DANTAS DOS REIS  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ AUXILIAR DA 10 JCJ DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. É notório que o não-chamamento do litisconsorte passivo necessário nos autos do mandado de segurança acarreta a sua nulidade, pois a decisão a ser proferida poderá atingi-lo em sua situação jurídica (artigos 47 do CPC e 19 da Lei nº 1.533/51). *In casu*, incidem as normas contidas no artigo 267, incisos III e IV, do CPC quando o impetrante, instado a oferecer por três vezes o endereço do litisconsorte, silencia e não requer a citação mediante edital, na forma do artigo 231, inciso II, do CPC e 841, § 1º, da CLT.

**PROCESSO** : AR-466.914/1998.4 (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCURADOR RÉU** : DR. ANTERO GONÇALVES FILHO  
**RÉU** : MANOEL CARDOSO DE ARAÚJO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. O acórdão proferido em sede de recurso de revista indicado como rescindendo sequer conheceu do recurso do Autor, então Reclamado, quanto às URP's de abril e maio de 1988, persistindo como última decisão de mérito no tocante a essa questão o acórdão proferido em recurso ordinário pelo Eg. 1º Regional. 2. Processo extinto sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, inciso VI).

**PROCESSO** : AC-466.943/1998.4 (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

**RÉU** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE

**ADVOGADO** : DR. MAURO DALARME  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar de folhas 134-7, suspender a execução nos autos da Reclamação Trabalhista nº 184/89, em trâmite perante a MM. Vara do Trabalho de Cianorte/PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-320/96 (ROAR-401.719/97.9). Custas, pelo Sindicato-Requerido, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado do recolhimento.

**EMENTA:** CAUTELAR. RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ACP. BANCO DO BRASIL. 1. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada nas situações excepcionais em que transpareça cristalinamente a probabilidade de êxito na ação rescisória. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. 2. Pedido cautelar acolhido.

**PROCESSO** : ROMS-468.081/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO ROBERTO CALZE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. 1. Mandado de segurança visando à obtenção de efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra acórdão que julgou improcedente pedido formulado em ação rescisória. 2. Constatado o julgamento do recurso ordinário, perde o objeto o mandado de segurança. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-471.697/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : PMT SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FRANCISCO NASCIMENTO PINHO  
**RECORRIDO(S)** : OSWALDO GOMES PESSANHA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER COELHO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a v. sentença rescindenda proferida na Reclamação Trabalhista nº 95/96, proferida pela MM. 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação a dobra salarial do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho e a indenização prevista no § 2º do artigo 18 do Código de Processo Civil, além de fixar os honorários advocatícios na importância de R\$ 41,36 (quarenta e um reais e trinta e seis centavos).

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 DA CLT. INDENIZAÇÃO DO § 2º DO ART. 18 DO CPC. No que concerne à aplicação da norma do art. 467 da CLT, a decisão rescindenda é emblemática da sua violação direta e literal. A par de o pedido formulado pelo recorrido ter consistido em meras diferenças de verbas rescisórias, inconfundíveis conceitualmente com o salário *stricto sensu*, ele o fora de forma ilíquida e objeto de clara impugnação na defesa, ocasião em que a recorrente reconheceu ser devedora da importância de R\$ 88,20 (oitenta e oito reais e vinte centavos). Sendo assim, não era dado ao órgão julgador impor a dobra salarial em flagrante contravenção à literalidade da norma consolidada, mesmo porque fê-lo sobre valor cuja apuração é uma incógnita, tampouco o poderia em relação à importância confessada pela recorrente, uma vez que a defesa registra sua disposição de efetuar o seu pagamento, que se crê não o tenha feito por iniciativa do magistrado. Quanto à penalidade sofrida à guisa de litigância de má-fé, embora a recorrente a tenha associado à infringência do art. 18 do CPC, colhe-se da inicial clara remissão ao art. 17, na qual se encontra subentendida a denúncia de a decisão rescindenda igualmente o ter violado. Nesse passo, não se visualiza na sua atuação processual qualquer deslize que a enquadrasse em alguma ou algumas das hipóteses ali contempladas. Ao contrário, revelam os atos praticados no processo rescindendo ter agido dentro do seu amplo direito de defesa, limitando-se a invocar fato modificativo da pretensão do recorrido, desautorizando a imerecida pecha de *improbus litigator*. Recurso provido parcialmente.

**PROCESSO** : ROAR-471.718/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL REYES  
**RECORRIDO(S)** : HELENO BATISTA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão recorrida por fundamentos diversos. Custas pela empresa, já recolhidas.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - DEDUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - ENUNCIADO Nº 298 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - Não obstante o posicionamento do STF, na Justiça do Trabalho, o enquadramento da rescisória no inciso V do artigo 485 da lei adjetiva civil está condicionada à orientação jurisprudencial inserta no Enunciado nº 298 desta corte, segundo a qual "a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada".

**PROCESSO** : ROAR-472.488/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CREDIMAR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE MARINGÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAREGA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO BRAVIN  
**ADVOGADO** : DR. JESUS SOARES MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO PINHEIRO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY SÉRGIO SANTORO FELIPE

**DECISÃO:** I - preliminarmente determinar a reatuação dos autos para que passe a constar, também, o nome do outro Requerido, Pedro Pinheiro de Queiroz; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO ENTRE AS PARTES EM FRAUDE À LEI. A colusão é bilateral, o que revela a necessidade de bem caracterizar o ajuste entre as partes, ambas com idêntico escopo: se utilizar do processo para atingir dado fim contrário à lei. Esse ajuste não restou comprovado nos autos. Recurso Ordinário a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ROAR-472.623/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL SKIERES  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO NAUR FRANCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DO CHAMAMENTO AO PROCESSO REQUERIDO EM CONTESTAÇÃO. O pressuposto implícito ao cabimento da ação rescisória, por violação de lei, é a existência de uma decisão lesiva à determinada matéria legal. Assim, é imperiosa a necessidade de que o órgão julgante a exprima, ou seja, que haja pronunciamento explícito sobre o tema rescindendo (Enunciado nº 298 do TST). Ademais, a rescisória é de natureza extraordinária e, como tal, não comporta revisão de provas e interpretação de fatos. Essa ação tem indicação apenas nos estritos limites previstos no artigo 485 do CPC. Recurso ordinário conhecido e a que se nega provimento

**PROCESSO** : ROAR-478.048/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. HEGEL DE BRITO BOSON  
**RECORRIDO(S)** : MARILENE ELISEU MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA LAGE MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões e do mesmo conhecer. No mérito, porém, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A condenação no pagamento de honorários advocatícios, relativos à própria ação rescisória, não caracteriza a condenação em pecúnia de que cogitam o Enunciado nº 99 do TST e o inciso III, alíneas "a" e "b", da Instrução Normativa nº 3 do TST. Exsurge-se nítido da normatização neles inserta que a exigência do depósito recursal está adstrita à hipótese em que ao ser julgada procedente a ação rescisória para desconstituir a decisão rescindenda, em juízo rescisório, sobrevenha condenação em pecúnia. AÇÃO RESCISÓRIA. Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-482.821/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO BORTOLOTTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BARBOSA ALFONSIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PROVAS. Se a valoração das provas decorreu de má apreciação ou errônea interpretação dos fatos e das circunstâncias, a ação rescisória não constitui meio hábil para corrigir o acerto ou não da decisão. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-482.899/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : EDMILSON DA SILVA SALGUEIROSA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CIBELLI RIOS  
**EMBARGADO(A)** : EUDMARCO S.A. SERVIÇOS E COM INTERNACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. ÉCIO LESCRECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - FASE DE REQUERIMENTO (LEI Nº 1.060/50) - OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. Em que pese ao fato de o pedido de gratuidade de justiça poder ser formulado no curso da ação, nos termos do art. 6º, da Lei nº 1.060/50, não há como deferir ao Reclamante os referidos benefícios, na medida em que não acostou aos autos a declaração de pobreza visando a comprovar o percebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, além de a procuração acostada aos autos não conferir ao patrono do Reclamante os poderes expressos para tanto, tudo nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAC-482.917/1998.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR SWARICZ  
**EMBARGADO(A)** : MARINETE DE ARAÚJO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. Ação cautelar em que se objetiva a suspensão de execução, à vista de ajuizamento de ação rescisória. Perda de objeto, diante do não provimento do recurso interposto na ação principal. Análise de embargos de declaração prejudicada. Extinção do processo, sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ED-AIRO-483.548/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIANNY GOMES JORGE  
**EMBARGADO(A)** : IRENE DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** Embargos de declaração. Se a decisão embargada não é omissa, porque explicitou os argumentos de seu convencimento, apreciando todos os pontos da controvérsia, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que a oposição dos embargos de declaração demonstra nítido propósito protelatório, impondo a aplicação, à Embargante, da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-486.083/1998.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO COSTA BATISTA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA - MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado nº 298 do TST), não estão presentes os requisitos do art. 535, II, do CPC, denotando o manifesto inconformismo da parte embargante. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : A-ROAG-488.257/1998.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP  
**ADVOGADO** : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO DE MENEZES MARTINS E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e aplicar à Agravante a multa de 5% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Agravado, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil e determinar à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais à inclusão na capa dos autos do Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, conforme solicitado à folha 84.

**EMENTA:** AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. Cumpre considerar que há expressa ressalva, na decisão agravada, acerca da convicção pessoal desse Magistrado quanto à admissibilidade do mandado de segurança na hipótese concreta, em que a tutela antecipada é deferida juntamente com a sentença, embora tenha seguido o entendimento jurisprudencial dominante na Corte para concluir pelo não-cabimento da medida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-488.363/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PEM ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TERESA MARTINI DURRÊS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EVANGELISTA PEREIRA  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ AUXILIAR DA 1ª JCJ DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO DO LITISCONSORTE. É manifesto o desinteresse do impetrante quando não adota as providências necessárias ao prosseguimento do feito, de modo a permitir a citação válida do litisconsorte passivo, deixando de cumprir as diligências nesse sentido. No caso, a rigor, era incabível o Mandado de Segurança. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RXOF-ROMS-492.238/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARI HELEM RECH RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM L. K. FORSTER  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. É incabível mandado de segurança quando a parte pode se utilizar de agravo de petição. No caso concreto, a Impetrante valeu-se de tal Recurso, onde articulou os mesmos argumentos. Recursos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-492.260/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : AYRES ALVES MONTEIRO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**RECORRIDO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE 37ª JCJ SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO 1. Mandado de segurança impugnando sentença no que indefere requerimento de justiça gratuita formulado na petição inicial da ação trabalhista, condenando o Reclamante ao pagamento de custas processuais. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante (Lei 1.533/51, art. 5º, II e Súmula 267, do Supremo Tribunal Federal). Cabível recurso ordinário para discutir indeferimento de justiça gratuita em sentença e, se trancado por deserto, enseja a interposição de posterior agravo de instrumento. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROMS-492.311/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO GIANELLI MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : LEONI FREITAS DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIO ELENO FONTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o Agravo Regimental como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Na conformidade da lei, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, desde que inexista meio processual próprio e eficaz a impugnar o ato judicial impetrado. A controvérsia, no processo de execução, em torno do recebimento da notificação para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação, desafiava o ajuizamento dos embargos à execução, o que afasta o cabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-495.508/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADORA** : DRA. SILVIA TEREZA NOVAES MENESSES  
**RECORRIDO(S)** : GEROCÍLIO LEAL PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA SENNA



**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 1416/93 (folhas 50-3) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e no tocante às URP's de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989, do IPC de março de 1990 e do reajuste integral decorrente das URP's de abril e maio de 1988 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recursos de ofício e Ordinário da Requerente providos parcialmente.

**PROCESSO :** ROAR-500.569/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S) :** BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO :** DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO :** DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S) :** JOAQUIM GOMES SANGUEDO  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindendo de folhas 17-9 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista nº 376/92. Custas, pelo Requerido, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado do recolhimento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO/90.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário provido para, julgando-se procedendo o pedido de rescisão, desconstituir a sentença rescindendo e rejeitar o pedido de diferenças salariais do IPC de março/90.

**PROCESSO :** ROMS-500.606/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR :** MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S) :** NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S) :** ADAYS CESÁRIO MILANESI E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ GUSTAVO POLETO SENO  
**AUTORIDADE COA- :** JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE MARÍLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.** Decisão meramente homologatória de cálculos não é rescindível. Inexistência de ilegalidade - fundada em ofensa à garantia constitucional da coisa julgada - na decisão em que se determina a realização de novos cálculos. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ROMS-501.326/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S) :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO :** DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
**RECORRIDO(S) :** ALEXANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COA- :** JUIZ PRESIDENTE DA 13ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DESLIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA PENHORADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO** - O desligamento de linha telefônica penhorada denota providência pertinente ao livre convencimento do juiz, constituindo desdobramento de regular processo de execução, como meio de coerção insito ao próprio conceito de penhora. Assim sendo, a ordem judicial de desligar a linha objetiva, em verdade, preservar o bem construído em benefício da execução, evitando o risco de operação excessiva sobre aquela linha e a conseqüente desvalorização do bem pelo não-pagamento de despesas com chamadas feitas e recebidas. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ROMS-505.175/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S) :** BANCO BANDEIRANTES S. A.  
**ADVOGADO :** DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S) :** RENATO SIQUEIRA CARDOSO  
**ADVOGADO :** DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI  
**AUTORIDADE COA- :** JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DO ROTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO.** 1. Mandado de segurança contra decisão que, reconhecendo a sucessão do então Reclamado pelo ora Impetrante, determinou a expedição de mandado de penhora contra este. 2. Incabível o *mandamus* quando o impetrante dispõe de ação própria, dotada de efeito suspensivo, no caso, embargos de terceiro (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AG-AC-506.878/1998.5 (AC. SBDI2)  
**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S) :** SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDIDORES, VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS VENDIDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO  
**ADVOGADA :** DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S) :** BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para processar e julgar o feito, argüida na contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente restabelecida, ficando prejudicada a análise das preliminares de inépcia da inicial e de extinção do processo sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de pressuposto válido e regular, também suscitadas na defesa, bem como o Agravo Regimental. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00. Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão aos Excelentíssimos Senhores Juizes Presidentes da MM. 4ª Vara do Trabalho de Salvador-BA, em que se processa a execução, e da MM. 7ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, para onde foi expedida a carta precatória nº 4201/98.

**EMENTA: I. AÇÃO CAUTELAR DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS (IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DECRETADA NOS AUTOS PRINCIPAIS)** - Verifica-se que o processo principal (TST-ROAR-295.394/96.8), ao qual a presente ação cautelar é incidente, já foi julgado e que a conclusão do colegiado é rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contrarrazões e, no mérito, dar provimento ao recurso para, acolhendo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Assim, considerando que esta corte decretou a impossibilidade jurídica do pedido formulado pela autora na inicial da demanda rescisória, o que afasta a probabilidade de êxito na rescisão do título condenatório transitado em julgado, e tendo em vista o princípio basilar, segundo o qual o acessório segue a sorte do principal, inexistente justificativa para a manutenção do posicionamento externado no despacho concessivo da liminar, tampouco daquele que a restabeleceu, em face de não se evidenciar, *in casu*, a existência do *fumus boni iuris*. Ação cautelar que se julga improcedente II. AGRADO REGIMENTAL DO RÉU - Prejudicado.

**PROCESSO :** RXOFROAG-507.840/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR :** MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S) :** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR :** DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S) :** KÁTIA REGINA DA SILVA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO . RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.** Incabível recurso ordinário contra decisão de Agravo Regimental interposto em reclamação correicional ou pedido de providências. Recursos não conhecidos.

**PROCESSO :** ROAR-507.851/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S) :** TRAMONTINA FERRAMENTAS S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT  
**RECORRIDO(S) :** SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL/RS  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISOS XIII, XXVI E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO** - Se o acórdão rescindendo apenas concluiu que o artigo 60 da CLT não foi derogado pelo artigo 7º, inciso XIII, da Lei Fundamental, e a pretensão da rescisória reside em demonstrar a validade do regime de compensação de horário em atividade insalubre alicerçada na premissa de que havia previsão em dissídio coletivo, haverá necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, com o fim de vislumbrar a violação direta ao artigo 7º, incisos XIII, XXVI e XXXVI, da Carta da República.

**PROCESSO :** ROAR-509.955/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S) :** SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO - SEBRAE/PE  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
**RECORRIDO(S) :** VALDECI BERNARDO DA SILVA  
**ADVOGADO :** DR. PAULO AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. COISA JULGADA MATERIAL. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.** 1. Não havendo a interposição de recurso posteriormente à prolação do v. acórdão rescindendo no tocante à condenação ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, tem-se por caracterizada a coisa julgada material em relação a essas matérias. 2. Configurada a decadência do direito de rescisão do julgado, visto que inobservado o prazo de dois anos previsto no art. 495, do CPC, contados da data em que a decisão rescindendo transitou em julgado no tocante à matéria abordada na ação rescisória. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO :** ED-AC-509.971/1998.4 (AC. SBDI2)  
**RELATOR :** MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
**EMBARGADO(A) :** SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAU  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**ADVOGADO :** DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: Embargos de declaração.** Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (OJ 79 da SBDI-I e Súmula nº 310, II, do TST), não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO :** ROAC-513.793/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S) :** W. RIBEIRO  
**ADVOGADA :** DRA. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO  
**RECORRIDO(S) :** ANTÔNIO FELIPE PIMENTEL  
**ADVOGADO :** DR. RENAN VENTURA SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO.** 1. Para o preenchimento de um dos requisitos necessários à concessão de providência cautelar, mister que se divise a plausibilidade do direito subjetivo material invocado pela parte, ainda que controvertido. Assim, se denegado seguimento ao recurso ordinário interposto nos autos do processo principal, porque desfundamentado, não procede o pedido de cautelar a ele conexo. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RXOFAR-514.196/1998.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A) :** INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR :** DR. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA  
**INTERESSADO(A) :** JOALDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. EMMANUEL SOUSA DA SILVA

**DECISÃO:** I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, apenas, a Remessa de Ofício em Ação Rescisória, tendo em vista que o Recurso Ordinário do Autor não restou conhecido; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 1146-95 (folhas 6-13) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no





tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. URPs DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987, da URp de fevereiro de 1989, do IPC de março de 1990 e do reajuste integral decorrente das URPs de abril e maio de 1988 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso de ofício provido parcialmente.

**PROCESSO** : ROAR-514.389/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ROBERTO DA SILVA MOGI GUACU - ME  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : WILLANS DE OLIVEIRA TONON  
**ADVOGADO** : DR. EDSON TADEU BALBINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, indeferir o pedido de justiça gratuita e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: 1) PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA E CONSEQUENTE ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL FORMULADO NO RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA E ALCERÇADO NA LEI Nº 1.060/50 - INDEFERIMENTO - PESSOA JURÍDICA** - A assistência judiciária e a justiça gratuita são institutos distintos. O primeiro, na Justiça do Trabalho, conforme a Lei nº 5.584/70, é prestado pelo sindicato a todo empregado que percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal. O segundo é aquele em que o empregado obtém a isenção do pagamento das custas e demais despesas processuais, se perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou provar o seu estado de miserabilidade, em razão do artigo 789, § 9º, da CLT. A Lei nº 1.060/50 somente prevê o requisito legal para a concessão do benefício se se tratar de necessitado: a simples afirmação de seu estado de pobreza. Em decorrência, as normas cotejadas não se referem a pessoas jurídicas, mas apenas a pessoas físicas. Ademais, *in casu*, não houve condenação em custas e não há previsão de depósito recursal. **2) AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO, CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 485, § 2º, DO CPC** - Não constitui erro de fato a hipótese em que, na decisão rescindenda, há manifesto pronunciamento judicial a respeito da premissa, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. A má-apreciação da prova e a sentença injusta não tipificam o erro de fato. **3) AÇÃO RESCISÓRIA - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO** - O revolvimento do conjunto fático-probatório não se enquadra no escopo da ação rescisória, que tem apenas indicações nos estritos termos do ordenamento jurídico vigente.

**PROCESSO** : ROMS-515.736/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MELO SEPÚLVEDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : IRAN GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE EUNÁPOLIS/BA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. EXECUÇÃO.** 1. O art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 consagra o princípio no sentido de que o remédio heróico somente pode ser utilizado como recurso extremo, dado o seu caráter excepcional. 2. Ora, no caso dos autos, há recurso próprio a ser utilizado para combater o ato atacado no presente *mandamus*, haja vista o art. 897 da CLT. 3. Recurso não provido.

**PROCESSO** : AR-517.503/1998.2 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
**PROCURADORA** : DR.ª SUZANA GUIMARÃES MARANHANO  
**RÉU** : AUGUSTO TAKASHI MIURA  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO  
**RÉU** : DOROTI PRIMOR BALSAMO  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO  
**RÉU** : HELIO STALIM DECHANDT  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO  
**RÉU** : MARIA IRENE MININI  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO  
**RÉU** : SIMONE TOD DECHANDT  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 3.000,00 (três mil reais); II - por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Apesar de o Acórdão rescindendo ter sido a última decisão de mérito proferida na causa, nela não se apreciou expressamente toda a matéria veiculada na inicial da Ação Rescisória. O pedido rescisório da decisão encontra óbice no teor do Enunciado nº 298 da Súmula do TST. Ação Rescisória julgada improcedente.

**PROCESSO** : ROMS-518.463/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO EMPRESARIAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ENOQUE FERREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO MARGARIDO ALBERICI  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE ARAQUARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA.** Ato judicial em que se determina a penhora de bens de entidade em liquidação extrajudicial. Ato impugnável mediante recurso próprio. Ainda que assim não fosse, inexistência de direito líquido e certo a que o crédito trabalhista submetta-se a habilitação. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-519.211/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : ALFREDO FÉLIX E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ EDUARDO RIBEIRO DE ASSIS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e no tocante à matéria relativa às custas processuais; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para isentar o Impetrante do pagamento da verba honorária.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. OBJETO. EFEITO SUSPENSIVO PARA RECURSO ORDINÁRIO. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA POR SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.** 1. "A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso." Precedentes: ROMS-432339/98, Min. J. O. Dalazen, DJ 28.05.99, por maioria; ROMS-357739/97, Min. Moura França, DJ 14.05.99, unânime e ROMS-387.584/97, Min. M. França, DJ 11.12.98, unânime. **2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE DA LEI Nº 5.584/70.** Na Justiça do Trabalho, não vige o critério da mera sucumbência para efeito de pagamento de honorários advocatícios. É necessário, de acordo com a legislação específica - Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83 -, que a parte esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica ou, então, que comprove perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal e estar, em ambos os casos, devidamente assistida por sindicato da categoria profissional. Esse entendimento não foi alterado pelo artigo 133 da Constituição Federal, que não é auto-aplicável, conforme cristalizado no Enunciado nº 329 deste Tribunal. **3. Recurso ordinário em mandado de segurança do Banco Central provido parcialmente e dos Impetrados julgado prejudicado.**

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-519.218/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO PEREIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES BRAGA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. CONSUMAÇÃO.** Quando o próprio autor da ação rescisória junta aos autos certidão de trânsito em julgado que evidencia, nitidamente, a consumação da decadência, pelo fluxo de mais de dois anos entre o citado trânsito e o ajuizamento da ação, não há como se modificar a decisão regional que, corretamente, acolheu o óbice decadencial, extinguindo o processo com julgamento de mérito. Remessa de ofício e recurso voluntário não providos.

**PROCESSO** : ED-ROAR-523.077/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILLHO  
**EMBARGANTE** : GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA PORTELA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO DA SILVA CANDAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, imprimindo efeito modificativo ao julgado para, sanando a omissão havida, dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: Embargos de declaração - ACOINHADOS COM EFEITO MODIFICATIVO.** Se a decisão embargada deixou de pronunciar-se sobre questão devidamente argüida no recurso ordinário - condenação em honorários advocatícios - configura-se a omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-523.821/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. PAULO ANDRADE GOMES  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS PREVIDENCIÁRIOS DE SERGIPE - SINDIPREV  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão no julgado, nos termos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-523.828/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Estando ausentes os pressupostos a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

**PROCESSO** : ROMS-525.542/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : COGEFE ENGENHARIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES  
**RECORRIDO(S)** : DARCI FERREIRA DE SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON CARVALHO SILVA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZA PRESIDENTE DA 21ª JCJ DE BELO HORIZONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. 1. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR INVASÃO DE COMPETÊNCIA.** O egrégio Regional não invadiu competência; apenas analisou a legalidade do ato, ao afirmar que o indeferimento da juntada dos documentos apresentados não se revelava ilegal, em face de ser ela desnecessária, considerando-se a não-pessoalidade da citação na Justiça do Trabalho. **2. INDEFERIMENTO DA JUNTADA DE DOCUMENTO. ILEGALIDADE.** Não se vislumbra qualquer ilegalidade a ferir direito líquido e certo do Impetrante no ato combatido, pois, como bem entendeu o egrégio Regional, embora a lei processual permita a juntada posterior de documentos destinados à comprovação de fato novo, *in casu*, a juntada dos documentos apresentados mostrava-se desnecessária, considerando-se a não-pessoalidade da citação na Justiça do Trabalho. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-525.955/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CCF BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito de decadência, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda proferida pela Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Campinas - SP no Processo nº 683/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão de pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, com inversão do ônus da sucumbência na



reclamatória, restando prejudicada o exame da matéria relativa à condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser acessória a das diferenças salariais relativas ao IPC de março de 1990. Custas em reversão na Ação Rescisória; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante ao pedido de antecipação de tutela.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE MARÇO DE 1990.** Na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, ao fundamento de direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-526.027/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

**RECORRENTE(S)** : DONIZETE GOMES DE LIMA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ADAUTO CERQUEIRA SANTOS

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Adesivo; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. sentença rescindenda proferida nos autos do processo JCI.TU nº 1153/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais decorrentes da não incidência do IPC de junho de 1987. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, do qual ficam isentos os Reclamantes.

**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPRECISÃO DA PETIÇÃO INICIAL.** Constituiria extremo rigor processual considerar que o pedido de rescisão refere-se ao venerando acórdão de recurso ordinário ou ao de recurso de revista (que não são decisões de mérito), quando o conjunto da petição inicial leva à indubitável conclusão de pedido de rescisão da sentença. **2. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.** O valor da causa na ação rescisória deve guardar consonância com aquele atribuído à ação originária na petição inicial; contudo, dado o transcurso de tempo entre as duas ações, este valor deve, necessariamente, sofrer atualização monetária. Nas hipóteses em que o processo originário já tenha alcançado a fase de liquidação, com especificação do valor devido, nada mais correto do que atribuir à rescisória o referido valor, sobretudo quando se trata, como na hipótese em tela, de pretensão rescisória de toda a condenação objeto da execução. **3. IPC DE JUNHO DE 1987. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Se o tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada, em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF; que diz respeito à controvérsia do tema nos tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional, ainda que acolpada à interpretação de lei ordinária. **4. IPC DE MARÇO DE 1990. LEI Nº 8.030/90. DECISÃO RESCINDENDA ANTERIOR À EDIÇÃO DO ENUNCIADO Nº 315 DO TST. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF.** Verificando-se que a decisão rescindenda foi proferida anteriormente à edição do Enunciado nº 315 do TST, tem aplicabilidade a atual jurisprudência do TST no sentido de que "o acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF." **5.** Recurso ordinário parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-532.390/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**EMBARGADO(A)** : JOEL GONZAGA DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO BIENAL NÃO ARGUIDA EXPRESSAMENTE NA AÇÃO PRINCIPAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.** Inexiste omissão e contradição do julgado, posto que restou expresso que o Banco arguiu, na ação principal, tão-somente a prescrição quinquenal, restando preclusa a questão afeta à prescrição bienal, de modo que o juiz não pode fazê-lo de ofício. Ademais, a decisão rescindenda não se pronunciou sobre o dispositivo legal apontado como violado (art. 7º, XXIX, da Constituição Federal), daí advindo o óbice do Enunciado nº 298 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-533.027/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS WAHN FERRI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA.** Não cabe ação rescisória, por violação literal de lei, quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Recursos desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-533.028/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE LAJEADO E VALE DO TAQUARÍ

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA REDENTOR

**ADVOGADO** : DR. JORGE RICARDO DECKER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** A legitimidade das partes para a causa constitui uma das condições da ação e, como tal, a decisão que a examina, concluindo pela legitimidade, ou não, do sindicato para atuar no feito como substituto processual, não resolve a lide, tampouco julga o mérito, produzindo tão-somente a coisa julgada formal. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-533.791/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : RONALDO CÉSAR DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO DA SILVA LEÃO

**RECORRIDO(S)** : INDUSCABOS - CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GIOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - A rescisória fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC somente prospera se demonstrada violação direta e literal do dispositivo legal invocado. Recurso a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : ROMS-534.171/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**RECORRENTE(S)** : COGEFE ENGENHARIA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES

**RECORRIDO(S)** : DARCI FERREIRA DE SÃO JOSÉ

**ADVOGADO** : DR. ROBSON CARVALHO SILVA

**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUÍZA PRESIDENTE DA 21ª JCI DE BELO HORIZONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** 1. O artigo 899 da CLT prevê que o recebimento do recurso deverá ter efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas, permitindo a execução provisória até a penhora. 2. O STF tem admitido, em caráter excepcional, mandado de segurança, se ocorrer a eficácia concreta, direta e imediata da norma contra a qual se impetra a ordem. 3. *In casu*, não resta caracterizado o direito líquido e certo do Executado. 4. Recurso ordinário conhecido e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-534.746/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : TILETRON S.A. INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

**ADVOGADO** : DR. HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO

**RECORRIDO(S)** : MARIA LUCI DOS SANTOS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. DELMES HERVAL LINS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO INTEMPESTIVO.** 1. O prazo de decadência para o ajuizamento da rescisória flui do dia subsequente à data do efetivo trânsito em julgado ou da última decisão que, mesmo sem ser de mérito, obsteu o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, *caput*, e 495). 2. Conforme atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, excepcionam-se apenas os casos em que o apelo interposto não é conhecido por manifesta intempestividade, desde que não haja dúvida razoável a respeito. Tal se deve ao fato de que o recurso intempestivo não produz o efeito de afastar o trânsito em julgado da decisão rescindenda. 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-537.670/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**RECORRENTE(S)** : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO RAGGHIANTE

**RECORRIDO(S)** : GERVÁSIO FERREIRA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e, em consequência, considerar prejudicado o exame do pedido liminar formulado nos autos da Medida Cautelar Incidental nº 266/98, em apenso e renovado nas razões recursais.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA A TEXTO LEGAL. MATÉRIA CONVENCIONAL. ARTIGO 920 DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST.** A aplicação do art. 920 do Código Civil no Direito do Trabalho, especialmente nas convenções coletivas, tem proporcionado ampla controvérsia na interpretação dos Tribunais, o que atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e, consequentemente, importa na improcedência da ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-539.556/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : MAURÍCIO EUSTÁQUIO CALIXTO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCIO DOS S CARPELLE

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO AFONSO DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Autor para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo no tocante à dobra salarial e, em juízo rescisório, determinar que o v. acórdão rescindendo obedeça aos comandos executivos da sentença (folhas 98-105), computando a dobra salarial deferida em relação às diferenças salariais devidas e não pagas. Custas invertidas, pela Requerida, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor da causa, cumprindo-lhe reembolsar, até tal limite, o valor a esse título despendido pelo Autor.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. SENTENÇA. DISPOSITIVO INDIRETO.** 1. Ação rescisória ajuizada objetivando desconstituir acórdão proferido em agravo de petição, por desrespeito à coisa julgada. 2. Reportando-se expressamente o dispositivo da sentença executiva aos "comandos explicitados na fundamentação", em que se acolhe, também expressamente, pedido de dobra salarial, ofende a coisa julgada material emanada do processo de conhecimento o acórdão proferido em agravo de petição que ordena a exclusão de tal parcela. 3. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAR-540.136/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE NAZARÉ DIAS

**ADVOGADO** : DR. MARIA DE NAZARÉ DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO DE MÉRITO QUE A SUBSTITUI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** 1. Ação rescisória contra sentença que deferiu diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. 2. O acórdão do Tribunal que conhece de recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido se se postula na ação rescisória a desconstituição da sentença. Processo que se julga extinto, sem exame do mérito (CPC, art. 267, IV). 3. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-541.103/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA

**ADVOGADO** : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO OLIVEIRA DE ABREU

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o acórdão nº 1.366/95 do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação imposta na Reclamação Trabalhista nº 139/93 ao pagamento do salário dos dias efetivamente trabalhados, absolvendo o Município da verba honorária.



**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM O REQUISITO DO CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ART. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Esta Subseção já se posicionou no sentido de que no julgamento de ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC não se aplica o óbice do Enunciado nº 83/TST e da Súmula nº 343 do STF, quando se tratar de matéria constitucional. Nesse passo, é forçoso reconhecer ter havido violação à norma contida no dispositivo indicado, mediante a qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade prevista no inciso II. Com efeito, a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no inciso II do art. 37 do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito e, portanto, empresta-se efeitos *ex tunc* à decisão que assim a declara, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, como forma de ressarcimento da força de trabalho dispensada. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROMS-542.072/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PARAQUÍMICA S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DA SILVA BIZERRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CESAR RODRIGUES DE GOUDY  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO ESCALERA  
**RECORRIDO(S)** : COLMEIA S.A. INDÚSTRIA PAULISTA DE RADIAÇÕES  
**AUTORIDADE COADJUNTA** : JUIZ PRESIDENTE DA 43ª JCI DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA.** É de 120 (cento e vinte) dias o prazo para impetração do mandado de segurança, sob pena de decadência. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-543.781/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AGILÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JONAS NASCIMENTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARNON NONATO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI** - A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recursos desprovidos.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-543.782/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENA GALVÃO B. TANAJURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos recursos (oficial e voluntário) e, no mérito, dar-lhes provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda (acórdão nº 22.241/96) e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento na Reclamação Trabalhista nº 134.94.0950-01, oriunda da MM. 4ª JCI de Camaçari (atual Vara do Trabalho), deferir ao Reclamante apenas os salários e consectários compreendidos no período da estabilidade provisória eleitoral (15.06.92 a 31.12.92), afastada a sua reintegração ao emprego.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - LEI ELEITORAL - PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO** - Rescinde-se o julgado que reconhece estabilidade provisória e determina a reintegração de empregado quando já exaurido o respectivo período provisório de estabilidade. Em juízo rescisório, restringe-se a condenação apenas aos salários e consectários até o termo final da estabilidade. Recursos ordinário e remessa oficial providos.

**PROCESSO** : ED-AG-AC-545.317/1999.7 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: Embargos de declaração.** Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, nem contraditória, por ter apresentado lógica e concatenadamente os seus argumentos, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada, impondo-se a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-547.280/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BRANDI  
**ADVOGADO** : DR. IVAN BRANDI  
**RECORRENTE(S)** : ZULEMA LANDIM LUSTOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GOMES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelos Requeridos; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DE OFÍCIO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. URPS DE ABRIL E MAIO/88.** 1. Caso em que o pedido de rescisão é julgado parcialmente procedente no tocante às URPs de abril e maio de 1988, tendo em vista a invocação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 2. Encontra-se o Tribunal Superior do Trabalho impossibilitado de reformar o acórdão regional para agravar a situação do Autor, ante a proibição da *reformatio in pejus*, ainda que se entenda pela ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional apontado como violado. 3. Recurso de ofício e do Autor a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROMS-549.355/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO FARIAS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDWIL CALIANI  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO BATISTA ROQUE  
**ADVOGADO** : DR. JOAO PAULO WAGNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC.** O mandado de segurança não se presta a atribuir efeito suspensivo à ação rescisória, pois implicaria conceder segurança *contra legem*, visto que a ação rescisória não suspende a execução da decisão rescindenda (artigo 489 do CPC). Por outro lado, a solicitação de que seja declarada a nulidade da penhora, pela via do mandado de segurança, surpreende pelo seu caráter novidadeiro, uma vez que a pretensão deduzida na ação rescisória ficou circunscrita à suspensão da execução da sentença, até julgamento final da ação, colocando-a à margem da cognição do Tribunal, por injunção da norma paradigmática do art. 505 do CPC. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AG-AC-550.310/1999.7 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : TACIANA MARIA SABATO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : RAQUEL HELENICE CRUZ DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CECÍLIA DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ BRUNO NEVES COSMO  
**AGRAVADO(S)** : ROSANE VASCONCELOS COMIM DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : URÂNIA JUCÁ KOKAY

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o Agravo Regimental. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA: 1 - AÇÃO CAUTELAR - CABIMENTO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA OBJETO DA AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO-EVIDÊNCIA - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988** - O Tribunal Superior do Trabalho tem preconizado o cabimento de ação cautelar que visa à sustação dos efeitos executórios da sentença objeto de demanda rescisória em que se discutam planos econômicos, desde que fique evidenciada, de forma clara e convincente, a plausibilidade de se desconstituir a decisão. *In casu*, a decisão rescindenda, relativa às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, está em consonância com a jurisprudência desta corte, inserta na Orientação Jurisprudencial nº 70 do TST, não exsurgindo, em decorrência, a configuração do *fumus boni iuris*. 2 - DO AGRAVO REGIMENTAL - Em face do julgamento da ação cautelar, está prejudicado seu exame.

**PROCESSO** : ROAR-550.324/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA PENHA NORBIM DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de condenação ao pagamento da verba honorária.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. I. VIOLAÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC.** a) Artigo 461 da CLT. Reenquadramento. A matéria veiculada no indigitado preceito não foi objeto de pronunciamento judicial incidindo, no caso, a diretriz consagrada pelo Enunciado nº 298 desta Corte. b) Art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. LEI Nº 5.584/70. ENUNCIADO Nº 83 DO TST E SÚMULA Nº 343 DO STF. NÃO-PERTINÊNCIA.** Na Justiça do Trabalho, os princípios que regem a condenação em honorários advocatícios são regulamentados por legislação específica. Assim, ofende o art. 14 da Lei nº 5.584/70 a decisão que impõe o pagamento da verba honorária pela aplicação pura e simples do princípio da sucumbência previsto na legislação processual civil, sem a presença da assistência judiciária e do requisito miserabilidade. Esta questão não mais pode ser incluída entre as matérias de natureza controvertida, porque já se encontra pacificada desde 1985 pela edição do Enunciado nº 219, cujos termos foram confirmados pelo Enunciado nº 329, editado após a promulgação da atual Carta Política. 2. **ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO CPC.** O fato de a decisão rescindenda ter-se respaldado no laudo pericial não se constitui, efetivamente, no erro de fato disciplinado pela legislação processual. O erro de fato previsto pela legislação é aquele advindo da falta de percepção do Juízo, no sentido de que se o juízo tivesse percebido tal fato não teria julgado de tal maneira. Não é o caso dos autos. O que se verifica é a reapreciação da prova. 3. Recurso ordinário em ação rescisória parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAR-551.283/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. TOMÁS CARLOS ALBERTO DI MASE  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CARLOS AURICHO  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA: RESCISÓRIA - ERRO DE FATO** - A má apreciação da prova ou a injustiça da decisão não dão ensejo à rescisão do julgado. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AC-551.649/1999.6 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS  
**RÉU** : MARIA DE NAZARÉ DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas, pela Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.217,96, no importe de R\$ 424,35.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA.** 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresente objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado se a Autora pede a rescisão de sentença, substituída por acórdão que analisa o mérito da causa. 3. Pedido cautelar improcedente.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-552.334/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARAXÁ  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS FERREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA.** A Ação Rescisória deve ser proposta no prazo de dois anos, contados da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. QUE SE VERIFICA QUANDO ESCOA O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO LEGALMENTE PREVISTO. Recurso de Ofício e Voluntário conhecidos e desprovidos.



**PROCESSO** : ROAR-553.484/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONSELHO NACIONAL DE ENGENHEIROS E CONSULTORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DOCUMENTO NOVO. O documento novo é aquele que, existente ao tempo em que proferida a decisão rescindenda, a parte dele não pôde fazer uso ou simplesmente o ignorava. No caso, o Autor, à época Reclamado, levou aos autos a decisão que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, do Dissídium Coletivo, em que se apoiava a pretensão deduzida na Ação de Cumprimento. Apreciada a matéria pela decisão rescindenda, não há como se configurar a hipótese de documento novo.

**PROCESSO** : ROMS-557.512/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO JORGE PALÁCIO DE MORAES  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª CJJ DE RETORA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante para restringir a condenação ao pagamento de custas processuais no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) dado à causa.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. MAJORAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário em que se discute a majoração do valor da causa em Mandado de Segurança pela autoridade dita coatora, mesmo sem qualquer impugnação nesse sentido. 2. Inexistindo impugnação ao valor da causa pelo antagonista, há que prevalecer o valor dado à causa na petição inicial (arts. 789, da CLT, e 261, do CPC). 3. Recurso ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-557.655/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARIZA DE FÁTIMA FERREIRA NOVAES  
**ADVOGADA** : DRA. LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerente para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 92-6 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989. Custas pela Requerida, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), à razão de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensada.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROMS-558.256/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO ARAGÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SINVAL MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ROMMEL BEZERRA DE NORONHA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE SOTORA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a determinação constante do ato impugnado.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. DETERMINAÇÃO DO JUIZ DE EXECUÇÃO PARA QUE O INSS RECONHEÇA E/OU AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO PARA EFEITO DE APOSENTADORIA, RECONHECIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DA QUAL A AUTARQUIA NÃO FEZ PARTE. De acordo com a jurisprudência desta Corte, que acompanha com ressalva, mostra-se ilegal e abusiva a determinação do Juiz de execução para que o INSS, que não fez parte da Reclamação Trabalhista, reconheça e/ou averbe o tempo de serviço do Reclamante, reconhecido naquela Ação. Recursos providos.

**PROCESSO** : ROMS-559.607/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO  
**ADVOGADO** : DR. VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO  
**RECORRIDO(S)** : DANIELA CHELONE GASTON  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRT DA 2ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEIS OS EMBARGOS DE TERCEIRO. A jurisprudência desta E. SDI tem se firmado no sentido de que a via do mandado de segurança é excepcional, não se destinando a discussões de matéria própria da via comum dos embargos de terceiro. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-559.615/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO EVANGELISTA DA LUZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. YÚDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue, ou não, o contrato de trabalho era controvertido à época da prolação do acórdão rescindendo. Ação rescisória incabível. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-560.767/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : VALDETTE DUBBERSTEIN GASPERAZZO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJJ DE VITÓRIA/ES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Incabível mandado de segurança contra decisão de antecipação de tutela proferida em sentença. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-561.739/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA HOLAMBRA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO AYLTON CERAGIOLI  
**RECORRIDO(S)** : FÁTIMA APARECIDA SECCO COMISSO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Ação rescisória visando à desconstituição de acórdão regional, quando a r. sentença anteriormente prolatada configura a última decisão de mérito proferida na causa no tocante às matérias debatidas na ação rescisória, visto que impugnadas mediante recurso ordinário não conhecido por insuficiência de alçada. 2. Manifesta a impossibilidade jurídica do pedido formulado pela Autora, que pretende na ação rescisória a desconstituição do acórdão que não constitui a decisão de mérito, a teor do art. 485, caput, do CPC. Processo que se julga extinto, sem exame do mérito (CPC, art. 267, IV). 3. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-561.741/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : AFONSO NOTARI NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MORRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. A violação de lei a ser demonstrada na ação rescisória, a teor do art. 485, V, do CPC, há que ser literal; e, analisando-se o acórdão rescindendo, não há como se concluir que os dispositivos invocados tenham sido afrontados em sua literalidade. O que se observa é que a decisão rescindenda harmoniza-se com a norma coletiva aplicável à categoria profissional do Reclamante, em observância, aliás, ao que disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-565.178/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - PROCEDÊNCIA. Improspetável a ação rescisória quando não demonstradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 485, do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-565.190/1999.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CAVALCANTE PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIA REGINA NARCISO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JORGE MIGUEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO JOSE ALMEIDA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO - TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Configura-se a impossibilidade jurídica do pedido quando o Autor pretende rescindir sentença que não mais existe no mundo jurídico, tendo em vista haver sido substituída por acórdão regional, em atenção à teoria da substituição (art. 512 do CPC). Extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-566.343/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NESTOR VICTO CISILOTTI  
**ADVOGADO** : DR. OTAVIO ORSI DE CAMARGO  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE TORA  
**BENTO GONÇALVES**  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. PECÚNIA. NÃO-CABIMENTO DA VIA ELEITA. É possível, mediante mandado de segurança, discutir o ato que determinou a penhora em pecúnia em detrimento de outro bem nomeado para tal fim. Todavia, para viabilizar o "Mandamus" necessário seria vislumbrar, de plano, a ocorrência de ato teratológico ou do qual decorresse dano irreparável ao Executado, ora Impetrante, circunstâncias estas que não ocorreram na hipótese e que autorizariam a incursão na via eleita. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-566.913/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB/LD  
**ADVOGADO** : DR. RUY BARBOSA CORRÊA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ANA TORRES GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO. Acórdão rescindendo em que se determina a reintegração da empregada, porque desobedecidos os princípios constitucionais da motivação e da legalidade na despedida e não, porque reconhecida a estabilidade. Violação dos artigos 37, II, e 41 da Constituição Federal não demonstrada. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-567.285/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CHAVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR DA CONCEIÇÃO OZÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA



**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a r. sentença rescindenda de folhas 43-8 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, invertendo-se, ainda, as custas, das quais fica isento o Requerido, na forma da lei.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. 1.** O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes de planos econômicos vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-567.856/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 8ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AIRTON DO VALE MELO  
**ADVOGADO** : DR. JAQUELINE ANDRÉA WENDPAP  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDSCOCE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 81-2 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989. Custas, pelo Requerido, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), à razão de R\$ 20,00 (vinte reais).

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1.** O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário e de ofício a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROMS-567.864/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : S. MORAES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO ADÃO BEZERRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO MELLO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PALMARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.** Não cabe o mandado de segurança quando a decisão judicial impetrada for atacável por recurso previsto nas leis processuais. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-567.882/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE LOURDES MELLO ARAÚJO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 73ª JCJ DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, denegar a ordem de segurança pleiteada.

**EMENTA: SENTENÇA. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.** A Sentença determinara a reintegração da Empregada no emprego. Contra ela foi interposto Recurso Ordinário. Logo, o ato da reintegração não pode ser atacado por mandado de segurança, pois contra ele havia recurso previsto em lei e tal faculdade já foi exercitada. Além disso, é estreito o caminho do mandado de segurança contra ato judicial, especialmente quando este é consubstanciado em sentença, já atacada por recurso próprio. Recurso a que dá provimento, para denegar a ordem de Segurança.

**PROCESSO** : A-ROMS-567.885/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA RAMOS BARROS  
**AGRAVADO(S)** : CLAYTON JOSÉ SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. HILDA BENAMOR FERILLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao agravante a multa de 5% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do agravado, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil e determinar à Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais à inclusão na capa dos autos da Dra. Cláudia Ramos Barros, como patrona da Agravante, conforme solicitado à fl. 202.

**EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.** O meio próprio para imprimir efeito suspensivo a recurso é, na conformidade da pacífica jurisprudência desta Corte, a Ação Cautelar Inominada e não o Mandado de Segurança. **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA.** Cumpre considerar que há expressa ressalva, na decisão agravada, acerca da convicção pessoal desse Magistrado quanto à admissibilidade do mandado de segurança na hipótese concreta, em que a tutela antecipada é deferida juntamente com a sentença, embora tenha seguido o entendimento jurisprudencial dominante na Corte para concluir pelo não-cabimento da medida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-567.891/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO JARBAS DE MERLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA PEREIRA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO GALVÃO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GOULART DE SOUZA  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PARTES NO PROCESSO ORIGINÁRIO.** O mandado de segurança não é o meio próprio para se discutir quem deve, ou não, integrar a relação processual do processo originário. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRO-569.508/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : JOÃO GUEDES MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS JACI VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: Embargos de declaração.** Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, não está presente o requisito do art. 535, II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada, impondo-se a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROAR-570.357/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADA** : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA  
**RECORRIDO(S)** : LAURO JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a r. sentença rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de março de 1990, bem como os respectivos reflexos. Custas, pelo Requerido, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 800,00 (oitocentos reais), no importe de R\$ 16,00 (dezesesse reais), dispensado do recolhimento.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 1.** O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 315) sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março/90 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário provido para, julgando-se procedendo o pedido rescisório, desconstituir tal decisão e rejeitar o pedido de diferenças salariais do IPC de março/90.

**PROCESSO** : ROAR-570.748/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MULTIBRAS DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ILUZEIDES DE SOUZA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.** Ao se invadir o mérito da causa, rediscutindo, na fase de execução, matéria já decidida na fase cognitiva, incorre-se em violação do instituto da coisa julgada, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROMS-571.205/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN LIVIERO  
**RECORRIDO(S)** : ELISAE DOS SANTOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 72ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante para, afastada a decadência, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o Mandado de Segurança, como entender de direito.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1.** O prazo de decadência para o ajuizamento de mandado de segurança flui, sem suspensão ou interrupção, da data da ciência, pelo interessado, do ato inquinado de ofensivo a direito líquido e certo. 2. Constatada a ciência do ato impugnado pela Impetrante dentro do prazo de 120 dias, imperioso que se afaste a decadência decretada pelo Tribunal "a quo". 3. Recurso ordinário a que se dá provimento a fim de, afastada a decadência, remeter os autos ao Eg. Regional de origem para que julgue o mandado de segurança, como entender de direito.

**PROCESSO** : RXOF-ROMS-571.236/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ROSSAS FREIRE E OUTROS  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE FORTALEZA/CE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE VALORES DE PROPRIEDADE DA EMPRESA PÚBLICA, MAS DEPOSITADOS EM CONTA ÚNICA DO MUNICÍPIO.** Não constitui ilegalidade o ato judicial que determina o bloqueio sobre valor em espécie pertencente à conta única do Tesouro Municipal, quando a Executada, empresa pública, não possui conta corrente em instituição bancária. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício não providos.

**PROCESSO** : ROAR-571.696/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO CÉSAR DA COSTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a concessão do pedido de antecipação da tutela de folhas 58-9; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, ante a ausência de prequestionamento da matéria constitucional que fundamenta o pedido rescisório. Custas pela Autora, dispensado o recolhimento na forma da lei.



**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** Pela leitura da decisão rescindenda, constata-se que a matéria analisada limitou-se à verificação da existência, ou não, de diferenças a serem pagas aos Reclamantes, em razão de a Reclamada não ter efetuado o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 nas épocas próprias. Na decisão rescindenda em nenhum momento foi abordada a questão do direito adquirido. O prequestionamento constitui pressuposto indispensável em sede de ação rescisória, como reiteradamente vem decidindo esta E. SDI. Recurso conhecido e provido, ficando cassada a concessão de tutela antecipada de mérito.

**PROCESSO** : ROAR-573.088/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MAX SILVEIRA BABSKY  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RESCISÓRIA. CABIMENTO** - Incabível a rescisória quando não configurada uma das hipóteses previstas no art. 485 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-573.092/1999.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JACKSON BORGES HELD E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR AMARO CHICARINO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LEONOR GOMES  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO IRAN DA COSTA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI** - A rescisória fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC somente prospera se demonstrada violação direta e literal do dispositivo legal invocado. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-573.435/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : SETH EMANUEL COUTO MELO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. AGAMENON GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que o aprecie como Agravo Regimental conforme entender de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL.** 1. Recurso ordinário interposto contra decisão proferida monocraticamente por Juiz Relator, que indeferiu liminarmente petição inicial de mandado de segurança. 2. Contra decisão monocrática do Relator, inadmissível a interposição de recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho. No entanto, ante o princípio da fungibilidade dos recursos (art. 579 do CPP) e por economia e celeridade processuais, o apelo deve ser recebido perante o Eg. Tribunal *a quo* como agravo regimental. Previsão explícita no Regimento Interno do Eg. 5º Regional (art. 188, inciso III). 3. Recurso ordinário de que não se conhece, determinando a remessa dos autos ao TRT para que este o aprecie como agravo regimental conforme entender de direito.

**PROCESSO** : ROMS-575.027/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : AGRIBAHIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROSALVO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARINEIDE BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR ARGÔLO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE UBAÍTA RA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que o aprecie como Agravo Regimental conforme entender de direito.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL.** 1. Recurso ordinário interposto contra decisão proferida monocraticamente por Juiz Relator, que indeferiu liminarmente petição inicial de mandado de segurança. 2. Contra decisão monocrática do Relator, inadmissível a interposição de recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho. No entanto, ante o princípio da fungibilidade dos recursos (art. 579 do CPP) e por economia e celeridade processuais, o apelo deve ser recebido perante o Eg. Tribunal *a quo* como agravo regimental. Previsão explícita no Regimento Interno do Eg. 5º Regional (art. 188, inciso III). 3. Recurso ordinário de que não se conhece, determinando a remessa dos autos ao TRT para que este o aprecie como agravo regimental conforme entender de direito.

**PROCESSO** : ROAR-575.036/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : CALOUROS DO AR FUTEBOL CLUB  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL MEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FERREIRA LEMOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO.** O chamado "documento novo", referido no inciso VII do art. 485 do CPC, é, em princípio, aquele que já existia à época da prolação da decisão rescindenda, mas que era ignorado pelo interessado, ou de impossível obtenção, e que, por si só, seria bastante para alterar o resultado da causa. Declaração de quitação de verbas salariais de valor probatório duvidoso e do qual o Autor tinha conhecimento e acesso, à época da instrução do processo que originou a decisão rescindenda, não se equipara a documento novo, pois não foi utilizado oportunamente, por incuria do Autor. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-576.330/1999.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ODALICE FORTES MENESES BESSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA DE ARAÚJO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A AÇÃO RESCISÓRIA.** A Lei Processual Civil, que rege a ação rescisória, não autoriza a suspensão da execução da decisão rescindenda, como se vê do art. 489 do Código respectivo. É certo, pois, que a jurisprudência tem temperado o rigor de tal norma, concedendo a suspensão em hipóteses em que é possível vislumbrar a solução favorável e pacificada a ser dada na ação rescisória. Isso se dá, entretanto, mediante ação cautelar, jamais por mandado de segurança, ante a evidente ausência de direito líquido e certo no que concerne à tal pretensão. Apelo desprovido.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-576.881/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO NUNES DA FROTA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CUNHA BARBOSA GROSSO  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: Embargos de declaração - PROTELAÇÃO.** Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado nº 298 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI), não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : RXOF-ROMS-576.895/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ATILANO SOUSA AYRES DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MARISLEY PEREIRA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª CJJ DE FORTALEZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL.** A legitimidade de penhora realizada sobre bem de terceiro constitui matéria própria para ser dirimida em embargos de terceiro. A pretensão de ver suspensa a execução poderá, na oportunidade, ser apreciada. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-579.412/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - QUESTÕES EXPRESSAMENTE ABORDADAS NO ACÓRDÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA.** Inexistindo, no acórdão, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC), não há que se falar em complementação do julgado pela via dos embargos de declaração. Restando explícitos no acórdão os temas ventilados nos embargos declaratórios, reputam-se meramente protelatórios, sujeitando o Embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor dado à causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ED-RXOF-ROAR-579.439/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão ou contradição.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-581.120/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. MARISA CASSIA BATISTA DE SÁ  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTINA BARBOSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NORIEL BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da decisão recorrida, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o relator assinalasse prazo para que o autor da rescisória emende a inicial, fornecendo os endereços de EVALDO TRINDADE MUNIZ e TEREZINHA ARAÚJO DA SILVA, para que sejam citados, na forma da lei, sob pena de se declarar extinto o processo.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO RESCISÓRIA DO INSS.** Em se tratando de ação rescisória contra decisão proferida em processo movido pelos reclamantes e outrora servidores do Instituto, em litisconsórcio facultativo, a ação deve ser ajuizada contra todos, por se tratar, aqui, de litisconsórcio necessário. Não tendo o Regional detectado a falha, o feito não se constituiu regularmente, desautorizando a decisão de mérito lá proferida, impondo-se a decretação da sua nulidade e a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que observe a norma do parágrafo único do art. 47 do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-582.644/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LEANDRO DE SOUSA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : HEITOR FERNANDES FILHO  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 18ª CJJ DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: REINTEGRAÇÃO - DIRIGENTE SINDICAL - ART. 659, X, da CLT.** O juiz, quando concede liminar determinando a reintegração de empregado, dirigente sindical, com base no art. 659, X, da CLT, exerce uma faculdade legalmente prevista, não violando qualquer direito líquido e certo. Recurso conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : ROMS-582.645/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DENYSE MAGDALENA DE SOUSA SAVAGET  
**ADVOGADA** : DRA. MAG CARVALHO PALETTA  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAÇÃO DITA DE DIREITO PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. PROVA. DOCUMENTOS. O Mandado de Segurança, a rigor, deveria ter sido extinto, sem julgamento do mérito, por não acompanhar a inicial, os documentos necessários a comprovação de que a Fundação-impetrante é de natureza pública. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-582.789/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : A. PINHEIRO PAPELARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DA SILVA MAROJA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTTEL E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 2299/92, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região nos autos do processo nº TRT-RO-241/92, relativo à Reclamação Trabalhista movida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedentes os pedidos concernentes às diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, restando invertidos o ônus da sucumbência em relação às custas processuais arbitradas no processo principal e na presente Rescisória; II - por unanimidade, rejeitar o pedido de suspensão liminar da execução, negando provimento ao Recurso Ordinário, quanto a este aspecto.

**EMENTA:** IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRO-583.090/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : STELA MARIA GOMES DE MELLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOAO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BEZERRA RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por falta de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. ART. 897, § 5º, I, DA CLT. Não cuidou a Agravante de trasladar todas as peças necessárias à formação do instrumento, tal como determina o art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.756/98, interpretada pela Instrução Normativa nº 16/99 deste C. TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-584.012/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA TAVARES VITAL DE MENDONÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo, com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) atribuído à causa.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - REMESSA "EX OFFICIO" - TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL - DECADÊNCIA - NÃO APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST. O trânsito em julgado se dá quando transcorre o prazo para interposição de recurso e este não é oferecido pela Parte sucumbente. Se a decisão da instância inferior trata de diversas matérias, e a Parte recorre apenas de uma, esta decisão transita em julgado para aquelas matérias que não foram objeto de recurso. Assim, a sentença rescindenda, em relação às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos e verbas rescisórias, transitou em julgado em 18/05/94, operando-se a decadência, nos termos do art. 495 do CPC, tendo em vista que a ação rescisória somente foi ajuizada em 09/06/97. Processo extinto, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-584.020/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JEANDRE CÉSAR MARINI  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO PAULO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE MARINGÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL GRAVADO POR ÔNUS REAL (HIPOTECA). INDÍCIOS DE CONLUÍO ENTRE AS PARTES. Contra o ato atacado é cabível o Agravo de Petição, até mesmo interposto pelo Exequente, o fato de não ter sido conhecido o Apelo, por Despacho, rende ensejo à interposição do competente agravo de instrumento, do qual o Impetrante não fez uso. O mandado de segurança é medida excepcionalíssima, e não sucedâneo de recurso. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-584.233/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ DONIZETE NARDOCI  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO PAULO DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE MARINGÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DE PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL GRAVADO POR ÔNUS REAL (HIPOTECA). INDÍCIOS DE CONLUÍO ENTRE AS PARTES. Se contra o ato atacado é cabível o agravo de petição, até mesmo interposto pelo Exequente, o fato de não ter sido conhecido o Apelo, por Despacho, rende ensejo à interposição do competente agravo de instrumento, do qual não fez uso o ora Impetrante. O mandado de segurança é medida excepcionalíssima, e não sucedâneo de recurso. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROMS-584.242/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ CURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a Segurança requerida, a fim de determinar a admissão, pelo Juízo da execução, da penhora sobre o bem imóvel oferecido pelo Banco.

**EMENTA:** EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA EM DINHEIRO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o bloqueio de dinheiro, em execução provisória, constitui violação de direito líquido e certo do executado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROMS-584.243/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : IZUMIR CUNHA FIGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PARANAGUÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a Segurança requerida, a fim de determinar a admissão, pelo Juízo da execução, da penhora sobre o bem imóvel oferecido pelo Banco.

**EMENTA:** EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA EM DINHEIRO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o bloqueio de dinheiro em execução provisória constitui violação de direito líquido e certo do executado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-584.653/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO BANK S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MAIDA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (OJ nº 15 da SBDI-2), não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-584.672/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA SIGOLO TEIXEIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar improcedente a Ação Rescisória, ficando invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isenta.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. URPs de ABRIL e MAIO DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. Em se tratando de Plano Econômico, a jurisprudência tranqüila desta Corte é no sentido de só admitir ação rescisória fundamentada expressamente em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (inexistência de direito adquirido) pela decisão rescindenda. Essa matéria constitucional é o único fundamento capaz de impulsionar a procedência de pedido de corte rescisório. Na hipótese dos autos, o tema do direito adquirido não foi examinado pela decisão rescindenda, o que conduz à improcedência do pedido de desconstituição do julgado. Recurso do Sindicato-réu e Remessa Necessária conhecidos e providos, em parte.

**PROCESSO** : ROAR-584.675/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TEREZINHA DE CASTRO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LYGIA MARIA AVANCINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Viola o ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL decisão rescindenda proferida pelo Regional que declara a competência desta Justiça Especializada, para apreciar reclamação proposta por funcionário público, visando ao reequadramento funcional. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-584.679/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO CORREIA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CARMEM LÚCIA PORTAL DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por desfundamentado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Repetição de arrazoado próprio do recurso obstaculizado, sem alegação que infirme os motivos invocados no despacho recorrido. Desfundamentado. Agravo de instrumento de que não se conhece.



**PROCESSO** : ROAR-584.680/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. SEBASTIÃO CORREIA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CARMEM LÚCIA PORTAL DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, para determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão de folhas 20-6 (TRT-8ª Nº 2.685/93), integralmente, com relação ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e parcialmente, com relação às URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, salvo quanto às diferenças salariais e reflexos relativos às URPs de abril e maio/88, cuja condenação fica limitada ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março, incidindo no salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEL. MATÉRIA CONTROVERTIDA. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS: IPC JUNHO/87, URPS DE ABRIL E MAIO/88 E FEVEREIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO. O Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF não se aplicam, tratando-se de debate a respeito de tema que envolva matéria constitucional. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-584.725/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOEL SANTOS CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO BEZERRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região no julgamento do Recurso Ordinário nº 97550638-69, nos autos da Reclamação Trabalhista proposta perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Atalaia - AL, folhas 33-5 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que sobre os débitos trabalhistas seja observada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da Reclamatória. Custas da Rescisória pelo Recorrido, dispensado.

**EMENTA:** ART. 515 DO CPC - DEVOLUTIBILIDADE AMPLA DAS MATÉRIAS DEBATIDAS. A decisão rescindenda, examinando o recurso ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento para julgar parcialmente procedente a reclamatória, modificando a Sentença de 1º grau que julgara improcedente a ação. Entretanto, ao examinar o Apelo ordinário, deixou de analisar a prescrição invocada na defesa, violando, assim, o art. 515 do CPC. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-586.576/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SILVANY MARTA DA SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e aos recursos ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e Município de Porto de Pedras.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DO AUTOR. I) ACORDO CELEBRADO. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. Trata-se de rescisória objetivando a desconstituição do acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 96571520.25, com argumento de que o Procurador Municipal não possuía poderes para transigir, além do que foi acordado que o Reclamante receberia créditos trabalhistas em dobro, a título de multa, e que as partes realizaram acordo pagando ao empregado valores indevidos, mesmo ciente de que o contrato de trabalho ali estabelecido é nulo. Inexiste nos autos prova contundente da incompetência do citado Procurador para promover transação (art. 337 do CPC). O simples fato de o juiz *a quo* ter homologado o acordo nos termos estabelecidos pelas partes não caracteriza a colusão, não obstante o Reclamante ter sido contratado sem concurso público após a Constituição Federal de 1988. A proposta conciliatória é requisito indispensável para o regular desenvolvimento do processo trabalhista, e nada mais lógico do que o Reclamante aceitar o acordo proposto pelo Reclamado. Por outro lado, a questão levantada pelo Recorrente, de que a multa de 100% comprovou ainda mais a intenção das partes de fraudar a lei, não procede, pois tal fato reflete, sim, o descaso do administrador com a coisa pública, bem como a não-observância ao princípio da moralidade que rege a Administração Pública. Ademais, trata-se de ato praticado por agente público, que possui determinadas prerrogativas previstas em lei, dentre as quais, a presunção de le-

galidade dos atos por ele praticado. Logo, diante do conjunto fático dos autos, não vislumbro na espécie a hipótese do art. 485, III, do CPC. 2) VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 37, INCISO II E 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DO DECRETO-LEI 1377/74 E 11, § 1º, DA LEI 1060/50). A violação do art. 100 da Constituição Federal não está demonstrada, haja vista que o procedimento do precatório só é utilizável na fase de execução do processo trabalhista ou quando a parte deixa de cumprir acordo devidamente homologado, desde que, neste último caso, o ente público não tenha disponibilidade financeira para quitar o valor do crédito, o que não ocorreu *in casu*. Ademais, a pretensão do Recorrente não faz sentido, posto que o Reclamante já recebeu toda a quantia objeto do acordo. Submeter o empregado a devolver o montante recebido, para posteriormente submeter o mesmo crédito a precatório judicial, vai de encontro ao princípio maior do Direito do Trabalho, qual seja, o da economia e celeridade processuais. Em segundo lugar, a tese do Recorrente de que o acordo judicial teria ferido o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.377/74, que proíbe os Estados e Municípios de praticar quaisquer atos que resultem em comprometimento financeiro, sem que os correspondentes recursos estejam previstos na programação orçamentária e financeira de desembolso, ao deferir-se a multa de 100%, não procede, haja vista que não há como se vislumbrar, na hipótese, violação direta e literal do citado dispositivo legal, mormente quando se verificou, no presente caso, que o Município tinha disponibilidade financeira para arcar com o valor pactuado, sem comprometimento de seu orçamento, tanto é que o pagou. Em terceiro lugar, não há como se vislumbrar violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que a questão da nulidade do contrato de trabalho não foi discutida, em face da composição amigável ocorrida, o que impossibilitou a apreciação da matéria. Além do mais, não há como se verificar, mediante o que foi acordado, posto que, do termo de conciliação, não constou a discriminação das parcelas, se daquele montante estão incluídas parcelas indevidas por força da nulidade do contrato, ou se refere apenas ao valor do salário retido e não pago. Por fim, há de se afastar a ofensa do art. 11, § 1º, da Lei 1060/50, pois o acordo rescindendo não se pronunciou explicitamente sobre a matéria nele contida, atraindo, assim, a incidência do Enunciado nº 298 do TST. Remessa necessária e recursos ordinários a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-589.372/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DILLY NORDESTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA IMACULADA GORDIANO BARBOSA VALENTE  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SOBRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPERATIVA. TUTELA ANTECIPADA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Observância do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, para o reconhecimento de fraude à legislação trabalhista. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-589.407/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JAIME JOSÉ BÍLEK IANTAS  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA PEDROSO BONIFÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES  
**RECORRIDO(S)** : GUARANI COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOARES MORAES DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - COLUSÃO - Não tendo sido comprovado nos autos que as partes se utilizaram do poder judiciário para fraudar o cumprimento da lei, tampouco que praticaram atos lesivos a terceiros, restou descaracterizada a colusão prevista no art. 485, inciso II, parte final, do CPC a justificar a procedência do pedido de desconstituição da sentença de mérito transitada em julgado. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-595.126/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO DOS PRAZERES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENCIA - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO-OCORRÊNCIA. A alegação de que as folhas individuais de presença são reconhecidas em acordos coletivos da categoria, e até pelo TST, não permite concluir que a sentença rescindenda, ao desconsiderá-las, porque não preenchidas pelo Reclamante, tenha ofendido a coisa julgada. Esta supõe o julgamento de forma distinta para causa idêntica das mesmas partes, o que não ocorre na hipótese. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Segundo a orientação estabelecida na Súmula nº 298/TST, é impossível examinar, em ação rescisória, matéria não discutida na decisão rescindenda. Sendo esta omissa em relação aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, 818 da CLT e 333 do CPC, faltou à rescisória o preenchimento do requisito do prequestionamento. Ressalte-se que a pretensão lesão aos dispositivos legais indigitados não ocorreu na decisão rescindenda, mas refere-se à matéria relativa à pretensão de aproveitamento da prova documental descartada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-596.658/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARA P. M. PORTUGAL  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA LAVÍNIA VIANA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Ocorre decadência do direito de ação quando a rescisória é proposta há mais de dois anos do trânsito em julgado da última decisão que analisou a parcela objeto do pedido de corte rescisório. A interposição de recurso tem o condão de impedir a formação da coisa julgada apenas com relação às parcelas objeto de impugnação. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-600.092/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
**ADVOGADA** : DRA. ANITA PEREVERZIEV

**DECISÃO:** I - por unanimidade, examinar juntamente com o mérito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por julgamento fora dos limites da lide e o pedido de extinção do processo por não-cabimento da Ação Rescisória, em face de a mesma versar sobre matéria controvertida; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à matéria relativa ao chamamento dos substituídos ao processo e à prejudicial de mérito decadência; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, quanto à matéria relativa ao pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. Se a decisão rescindenda limitou-se a investigar a existência, ou não, de transação/quitação acerca das diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987 em determinado lapso temporal, não há como prosperar a ação rescisória que procura desconstituir o julgado sob o fundamento de que inexistia direito adquirido a tais diferenças salariais. Recurso conhecido e em parte provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-601.758/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS SECRETARIAS E ÓRGÃOS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.





**PROCESSO** : ROAR-601.767/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ FRANCISCO NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. DECISÃO RESCINDENDA PROLATADA ANTES DO ADVENTO DO ENUNCIADO Nº 315 DO TST. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A procedência de ação rescisória que objetiva desconstituir decisão condenatória em diferenças salariais oriundas do IPC de março de 1990, proferida antes do advento do Enunciado nº 315 do TST, pressupõe, necessariamente, expressa alegação, na petição inicial, de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a Ação Rescisória.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-601.779/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA JOSÉ MENEZES DE MORAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, julgar extinto o processo, com julgamento de mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, julgar extinta, sem julgamento do mérito, a ação cautelar apensada, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - URP'S DE ABRIL E MAIO/88 - TRÁNSITO EM JULGADO - DECADÊNCIA. Se a matéria (URP's de abril e maio/88) para a qual se postulava rescisão não foi objeto do recurso de revista interposto pela Reclamada na reclamação trabalhista, constata-se que o prazo, para efeito da contagem do biênio decadencial, iniciou-se após o último dia hábil para a interposição deste recurso, ou seja, em 93. Verificando-se a expiração do prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC, tendo em vista que a ação rescisória somente foi ajuizada em 18/03/98, julga-se extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-602.327/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO SOUZA BOCHNIA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITO GABRIEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATÓ. Não logrou a Autora demonstrar que ignorava a existência do documento alegado como novo, ou que dele não pôde fazer uso. Tratando-se de prova dos períodos em que o empregado esteve afastado do serviço por doença, não há como imaginar que a empregadora não tivesse conhecimento da possibilidade de essa declaração ser obtida junto ao órgão previdenciário e apresentada nos autos como prova. Ainda mais quando informa que os períodos de afastamento estavam adequadamente registrados em outros documentos trazidos ao processo e foram devidamente debatidos pelo juízo, o que afasta também o alegado erro de fato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-603.115/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CARLOS CHIOZZINI  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ONOFRE TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. sentença rescindenda proferida pela MM. 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo - SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 042/93, proposta por Antônio Carlos Chiozzini e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais oriundas do IPC de março de 1990.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : AR-605.037/1999.9 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : VALDEMAR NOGOSECKI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI RÉU  
**REU** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade da ação, argüida em contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispensadas na forma da lei.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI PLANO ECONÔMICO. A jurisprudência desta Corte restringiu, ainda mais, a possibilidade de rescisão das decisões que examinaram os planos econômicos, não havendo, nisso, qualquer afronta a dispositivo legal. Pedido de rescisão julgado improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-606.558/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BMG S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOEL DE BRITO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS IVAN DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO DA VINCI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. É incabível a rescisória para desconstituição da sentença de primeiro grau quando esta foi substituída pela decisão proferida no julgamento do recurso ordinário interposto. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-609.093/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BAPTISTA DE MELLO FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, no tocante à condenação em honorários advocatícios.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : AR-612.144/1999.6 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : ELIANE REGINA WOSS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI RÉU  
**REU** : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inadmissibilidade da ação, argüida em contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dispensadas na forma da lei.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI PLANO ECONÔMICO. A jurisprudência desta Corte restringiu, ainda mais, a possibilidade de rescisão das decisões que examinaram os planos econômicos, não havendo, nisso, qualquer afronta a dispositivo legal. Pedido de rescisão julgado improcedente.

**PROCESSO** : ROMS-612.170/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARINA NASCIMENTO SILVA E GANEM  
**ADVOGADO** : DR. TEÓFILO LOPES DA CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : ESCOLA CENTRO EDUCACIONAL SÃO FRANCISCO  
**AUTORIDADE COA-** : JUÍZA PRESIDENTE DA 24ª CJJ DE TORA SALVADOR/BA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. mandado incabível. Decisão em que se extingue, sem julgamento do mérito, o processo da ação de embargos de terceiro. Existência de recurso próprio para impugná-la. Mandado de segurança incabível. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-613.083/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PARÁ  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR PACHECO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público, em face do cabimento da Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente, em parte, a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o salário do Réu seja desvinculado do salário mínimo, a partir da edição da atual Carta Magna.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REMESSA DE OFÍCIO. CABIMENTO. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI do TST. Recurso provido. RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR. Salário de servidor do Estado do Pará. Vinculação ao salário mínimo. Não cabe falar em controvérsia quando se discute matéria constitucional e, no caso dos autos, discute-se a proibição contida no texto constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Entendo procedente a alegação da Autora, no sentido de que a decisão rescindenda afrontou o art. 7º, IV, da Carta Magna, considerando-se a vinculação do salário dos Réus ao salário mínimo, em franco confronto com as disposições do mencionado dispositivo constitucional. Prejudicado o exame quanto ao erro de fato. Remessa de ofício e recurso ordinário do Autor a que dá provimento em parte.

**PROCESSO** : RXOF-ROAC-613.088/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA  
**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA BOINA NEVES  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO ECONÔMICO - AUSÊNCIA DE INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CF - FUMUS BONI JURIS - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte tem se manifestado no sentido de somente dar provimento à ação cautelar para suspender execução em virtude de ajuizamento de ação rescisória se demonstradas, satisfatoriamente, a possibilidade de êxito da ação rescisória e a iminência de prejuízo de difícil reparação para o Autor. Se, na ação rescisória principal, a Autora não invocou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal como violado, o pedido rescisório não tem como prosperar, configurando-se a ausência do *fumus boni juris* indispensável à concessão do pedido cautelar. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ED-A-ROAR-613.092/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC. Interposição da medida com indistigável intuito protelatório, em condições de sujeitar a embargante à multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, na forma do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.



**PROCESSO** : RXOF-ROAR-613.180/1999.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO ANTÔNIO GVOZDANOVIC VILLAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos recursos voluntários e à remessa oficial para julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda quanto ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, para julgar improcedente o pedido relativo às diferenças salariais e aos reflexos decorrentes dos referidos planos econômicos.

**EMENTA:** 1. **AÇÃO RESCISÓRIA - APLICAÇÃO EQUIVOCADA DA SÚMULA Nº 83 DO TST - MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** Constitui decisão de mérito aquela que aplica à ação rescisória o óbice da Súmula nº 83 do TST, considerando controvertida a matéria versada na decisão rescindenda, ainda que, erroneamente, o Regional tenha declarado extinto o feito sem julgamento do mérito. Assim, tratando-se de discussão em torno de dispositivo constitucional, afastada fica a incidência do óbice sumular, o que permite ao TST adentrar de imediato no cerne da questão, julgando o mérito da rescisória.

2. **IPC DE JUNHO/87, URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90. D E ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, MERECE ser desconstituída DECISÃO QUE DETERMINA O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Remessa oficial provida e recursos voluntários a que se dá provimento.**

**PROCESSO** : ROMS-616.445/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I  
**ADVOGADO** : DR. RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO  
**RECORRIDO(S)** : SAIACA MORIYA  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO JOSÉ DO AMARAL GOMES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZA PRESIDENTE DA 39ª JCJ DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário por ausência de procuração, argüida pelo Ministério Público do Trabalho para dele não conhecer.

**EMENTA:** **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.** Não se conhece de recurso ordinário subscrito por advogado sem procuração nos autos (Enunciado nº 164/TST).

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-616.449/1999.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE  
**RECORRIDO(S)** : ELENIR OLIVEIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; II - por unanimidade, indeferir o pedido de isenção do recolhimento de custas.

**EMENTA:** **AÇÃO RESCISÓRIA. ESTADO DO MATO GROSSO. FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recursos Voluntário e de Ofício aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-617.112/1999.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE  
**RECORRIDO(S)** : ALICE NUNES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; II - por unanimidade, indeferir o pedido de isenção do recolhimento de custas.

**EMENTA:** **AÇÃO RESCISÓRIA. ESTADO DO MATO GROSSO. FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recursos Voluntário e de Ofício aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-617.128/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE  
**RECORRIDO(S)** : ASSIS PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE FORTALEZA/CE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** **MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. NÃO-CABIMENTO.** Já se acha consagrada orientação jurisprudencial, firmada no âmbito desta douda Subseção, de ser incabível mandado de segurança contra penhora em dinheiro em se tratando de execução definitiva, por conta do que prescreve o artigo 655 do CPC. Nesse sentido são os precedentes ROAG-574.989/99, DJ 09.06.00; ROMS-478.158/98, DJ 09.06.00; ROMS-471.779/98, DJ 14.04.00; ROMS-317.032/96, DJ 14.08.98. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-RXOF-ROAR-618.276/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : HELENITA PEREIRA SAUD  
**ADVOGADO** : DR. DALMO ISAAC SAUD

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo para isentar o agravante do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** **AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. FUNDAMENTO DIVERSO DO DA DECISÃO RECORRIDA. CABIMENTO.** A conclusão extraída do despacho agravado está restrita à ausência de discussão na decisão rescindenda sobre a incidência ou não das diferenças do PCCS sobre o mês da data-base da categoria. Não tendo sido emitido pronunciamento na decisão rescindenda acerca da inclusão ou não do mês da data-base da categoria na condenação ao pagamento das URPs sobre a verba "adiantamento do PCCS", resulta inafastável o óbice do Enunciado nº 298 do TST, a impedir o exame da alegada violação do art. 267 do CPC. Nesse passo, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por tratar-se a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas bem o examinando percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, a apreciação da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Irrelevante, de outro lado, que o Colegiado de origem tivesse afastado a aplicação do Enunciado nº 298/TST em prol do exame da pretensão rescindente, uma vez que este Tribunal não está jungido ao fundamento invocado na decisão recorrida, podendo reapreciá-la por qualquer outro ângulo que considerar mais adequado. Agravo parcialmente provido.

**PROCESSO** : AR-618.415/1999.0 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : BANCO MERIDIONAL S/A  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RÉU** : CARLOS ROBERTO DE PAULA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, argüida em contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas pelo Autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**EMENTA:** **AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO MERIDIONAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MATÉRIA CONTROVERTIDA.** Quando prolatada a decisão rescindenda, esta E. Corte ainda não havia firmado entendimento no sentido de que a inobservância dos procedimentos disciplinados na Circular nº 34046/89, norma de caráter eminentemente procedimental, não se constitui causa para nulidade da dispensa sem justa causa (Enunciado nº 137 da SDI). Logo, por controvertida a matéria, é de ser aplicada a diretriz do Enunciado nº 83 deste C. Tribunal. Pedido de rescisão julgado improcedente.

**PROCESSO** : ROMS-619.250/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PEZZI NETO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ CURITIBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional, conceder a segurança requerida, a fim de que, em execução provisória, seja admitido o bem indicado pelos Impetrantes para garantir o juízo. Custas a cargo do litisconsorte passivo necessário, dispensado.

**EMENTA:** **MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA DE DINHEIRO.** Viola direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora de dinheiro, quando nomeados outros bens, em execução provisória. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAG-619.899/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA VIEIRA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** **URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. IPC DE JUNHO DE 1987.** O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recursos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-620.359/1999.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE  
**RECORRIDO(S)** : DEUZELINA CELESTRINA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. VALDIMÉRI TERESINHA SPLENDOR ZIMERMANN ANTÔNIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício e à remessa oficial em ação cautelar a este apensada - RXOFAC nº 605.795/99.7.

**EMENTA:** 1. **AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Segundo a orientação estabelecida na Súmula nº 298/TST, é impossível examinar, em ação rescisória, matéria não discutida na decisão rescindenda. Sendo esta omissa quanto à questão da legalidade da opção retroativa ao FGTS sem anuência do empregador, faltou à rescisória o preenchimento do requisito do prequestionamento. 2. **CUSTAS PROCESSUAIS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96 NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Inaplicável na Justiça do Trabalho a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que tal legislação se dirige à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, permanecendo em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69 que, ao tratar sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas, em seu inciso V do art. 1º, isenta do pagamento das custas apenas a União Federal, devendo os Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais pagá-las ao final do processo. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento. 3. **DA AÇÃO CAUTELAR APENSADA.** Tendo em vista o desprovemento do recurso voluntário e oficial referente ao processo principal, nega-se provimento à remessa oficial em ação cautelar a este apensada - RXOF-ROAC nº 605.795/1999.7 -, em razão da não configuração do *fumus boni juris*, indispensável à concessão do provimento cautelar.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-620.475/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NERIEIA DE BARROS GERALDES  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** **RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recursos Voluntário e de Ofício aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAC-620.505/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FIRMINO  
**ADVOGADO** : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário voluntário e à remessa de ofício, para, julgando procedente o pedido da ação cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro de Itapemirim - ES, referente à Reclamação Trabalhista nº 751/94, até o trânsito em julgado da ação rescisória, em sede de remessa de ofício e recurso ordinário perante este Tribunal. Invertem-se os ônus da sucumbência, de que fica isento o Reclamante, na forma da lei.



**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO ECONÔMICO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte tem se manifestado no sentido de somente dar provimento à ação cautelar para suspender execução em virtude de ajuizamento de ação rescisória, se demonstradas, satisfatoriamente, a possibilidade de êxito da ação rescisória e a iminência de prejuízo de difícil reparação para o Autor. Se a ação rescisória principal, atacando deferimento de planos econômicos e calcada em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tem condição de prosperar, deve-se suspender a execução da decisão rescindenda até o trânsito em julgado daquela ação, tendo em vista a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Remessa de ofício e recurso ordinário providos

**PROCESSO** : ROMS-623.670/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : B. PISMEL & COMPANHIA  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE BATISTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO NOGUEIRA E OUTROS  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE MATRIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA.** Obscuridade na determinação do ato apontado como ilegal e abusivo. Ainda que assim não fosse, certo é que o ato judicial em que se determina a penhora de bem do Impetrante, que se diz terceiro, é impugnável por instrumento próprio. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-RXOF-ROAR-624.383/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA REGINA MEHL  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO GAVLOSKI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.** Não mais pairando dúvidas sobre a natureza dos embargos declaratórios, a teor do art. 496, IV, do CPC, e diante da constatação de não haver sido efetuado o depósito a que alude a parte final do § 2º do art. 557 do CPC, resulta inviável o conhecimento do presente recurso. Embargos declaratórios de que não se conhece.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-625.193/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. PLÁCIDO FERREIRA GOMES JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : MARLENE SILVA DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da ação rescisória, como entender de direito.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - MP 1.577/97 E REEDIÇÕES.** A vigência da Medida Provisória nº 1.658-12, que se refere à décima primeira reedição da MP 1.577/97, implica o elastecimento do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória, de dois para quatro anos, a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. A suspensão liminar, em sede de ADIn, da referida medida provisória não lhe retirou a eficácia com efeitos *ex tunc*, pois, conforme o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, a medida cautelar, em sede de controle abstrato de normas, é dotada de eficácia *ex nunc*. Ademais, a suspensão liminar de dispositivo de medida provisória, por meio de medida cautelar em controle abstrato de normas, não equivale à rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, pois, na hipótese de rejeição da medida provisória, o Parlamento fica obrigado a disciplinar os efeitos da norma relativos ao período em que esteve em vigor, enquanto na hipótese de suspensão liminar vale a regra geral do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ora, se o ajuizamento da ação rescisória foi praticado com amparo em medida provisória válida e vigente à época, tal ato não pode ser considerado inexistente, sob pena de grave violação da segurança jurídica. Remessa de ofício e recurso ordinário providos.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-625.195/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : MAGDALA ELIZABETH ALVARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E AO ART. 97, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DE 1967/69 - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Não ficaram demonstradas, nos autos, as alegadas violações aos indigitados dispositivos constitucionais, tendo em vista que, à data de admissão da Reclamante, inexistia a cominação de nulidade ao contrato de trabalho firmado entre o ente público e o empregado, sem a submissão a prévio concurso público. Hipótese de terceirização ilegal quando vigente a Súmula nº 256 do TST, que não distinguia o ente público tomador de serviços para efeito de reconhecimento de vínculo direto de emprego. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROAG-629.560/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO EVILÁSIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**AGRAVADO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º, DO CPC.** As cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC. Inserindo-se a autenticação das peças como um dos requisitos implícitos de admissibilidade da inicial, sua ausência pode ser invocada independentemente de provocação da parte adversa, por causa do relevante interesse público do processo. Por outro lado, o ato atacado, consubstanciado em decisão exarada na fase de execução, desafiava a interposição de agravo de petição, elidente, por isso mesmo, do direito à segurança, a teor do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : A-ROMS-630.337/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO AUGUSTO SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC.** É livre o acesso das partes aos julgamentos perante o Tribunal Regional, sendo publicadas e juntadas aos respectivos autos certidões das questões fundamentais, tais como resultado, juízes participantes, votos vencidos e sustentações orais. Assim, tendo o juízo prestado a tutela jurisdicional invocada, é fácil deduzir a ausência de qualquer ilegalidade ou abusividade no ato atacado, que se pautou pela observância do princípio da publicidade, que consiste na garantia da transparência das atividades jurisdicionais.

**PROCESSO** : A-ROMS-631.505/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : WAGNER MANSUETO LOPES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO NA FORMA DO ART. 557, § 1º, DO CPC.** Conforme esclarecido no despacho agravado, consiste o ato atacado em decisão exarada na fase de execução, a desafiar a interposição de agravo de petição, elidente por isso mesmo do direito à segurança, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Convém registrar que a denegação de seguimento a recurso porque não foram observados os ditames legais do cabimento do *mandamus* reporta-se à norma permissiva do artigo 557, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo Trabalhista, de conformidade com Instrução Normativa nº 17/2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRO-633.716/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LUÍS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HIBERNON MARINHO ALVES DE ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ITAL - IMPLEMENTOS E TRATORES ANFÍBIOS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Relator e chamar o feito à ordem, a fim de retificar a decisão proclamada na sessão do dia 3/10/2000 para, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a fim de que sejam examinados os pressupostos de cabimento do Agravo Regimental.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.** A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, para fins de recebimento de recurso ordinário como agravo regimental, desde que satisfeitos os pressupostos de cabimento deste recurso, que deverão ser analisados pelo órgão de origem.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-638.898/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND  
**RECORRIDO(S)** : ROSIVANE GOMES CRUZ E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no julgamento do Processo TRT/SP nº 02.96.019.470.0 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais vencidas e vincendas a partir de maio de 1992 em face do não reajuste dos salários das postulantes em conformidade às bases e proporções do Piso Nacional de Salários - Lei nº 2.961/88, bem como os reflexos. Custas da Rescisória pelas Rés.

**EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO.** Viola o art. 7º, IV, da Constituição Federal a decisão que determina o cálculo do salário em múltiplos do Salário Mínimo. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-638.899/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA NONATA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar o retorno dos autos ao E. 16ª Regional, a fim de que sejam examinados os pressupostos de cabimento do Agravo Regimental, conforme a fundamentação acima.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.** A jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, para fins de recebimento de recurso ordinário como agravo regimental, desde que satisfeitos os pressupostos de cabimento deste recurso, que deverão ser analisados pelo órgão de origem.

**PROCESSO** : AC-638.905/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AUTOR(A)** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RÉU** : ANDRÉ CLÓVIS HAMMES  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO PAULO BECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente o pedido da ação cautelar, cassando a liminar concedida à fl. 102-103. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) sobre o valor provisoriamente arbitrado à causa, qual seja, R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS.** Tendo a ação rescisória principal sido julgada improcedente, perde a ação cautelar incidental um de seus pilares, que é o *fumus boni juris*. Pedido cautelar julgado improcedente.

**PROCESSO** : ROMS-638.917/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : VERÍCIO MARCIANO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MARQUEZINI  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 18ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - RECURSO PRÓPRIO.** 1. Incabível se mostra o mandado de segurança quando existe previsão de recurso próprio (embargos à execução), dotado de efeito suspensivo, para impugnar o despacho que determinou a substituição da penhora. 2. O ato impugnado pela Impetrante não se revestiu de ilegalidade, na medida em que o art. 655 do CPC prefere o dinheiro aos demais bens passíveis de penhora, a ser observada pelo devedor, e o art. 656, I, do CPC permite ao credor não concordar com os bens nomeados à penhora, se esta não observar a ordem legal, em se tratando de execução definitiva. Recurso ordinário a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ROMS-638.926/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : JOTANE ALVES  
**ADVOGADO** : DR. DALTRO M. MARONEZI  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE CURITIBA/PR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, conceder a segurança pleiteada, a fim de que, em execução provisória, seja admitido o bem indicado pela Impetrante para garantir o juízo.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. "Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC" (Orientação Jurisprudencial nº 62/SBD12). Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-641.382/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE  
**RECORRIDO(S)** : DEJANIRA COSTA DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ESTADO DE MATO GROSSO. FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DE LEL. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recursos Voluntário e de Ofício aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : A-ROMS-643.918/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : GURGEL & CÉSAR LTDA. - ME  
**ADVOGADO** : DR. IRACLIS CARDOSO STOYANNIS  
**AGRAVADO(S)** : BRAZ TORQUATO VICCO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA RIOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. Tendo o despacho agravado sido publicado em 7/8/2000 (segunda-feira), o prazo para a interposição do agravo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte, em 8/8/2000 (terça-feira), e expirou em 15/8/2000 (terça-feira), encontrando-se intempestivo o recurso protocolado em 16/8/2000 (quarta-feira). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-645.055/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUCILENE COELHO TORRES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - URPs DE ABRIL E MAIO/88 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DECADÊNCIA. Não tendo a decisão do TST, apontada como rescindenda, apreciado a questão das URPs de abril e maio/88, há impossibilidade jurídica do pedido de sua rescisão. Como, ao mesmo tempo, verifica-se que a decisão do TRT, que seria a rescindível, transitou em julgado há mais de 2 anos do ajuizamento da rescisória, extingue-se o processo, mas com julgamento do mérito, para sepultar definitivamente qualquer pretensão rescisória em relação ao acórdão regional que apreciou a questão das URPs de abril e maio/88.

**PROCESSO** : ROMS-645.634/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LILIAN MOURY FERNANDES IZÍDIO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DO RECIFE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE GARANTIA DE EXECUÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE SALDO POSITIVO EXISTENTE EM EXECUÇÃO DIVERSA. Ato judicial em que se determina a complementação da garantia de execução, mediante a transferência do saldo existente em execução provisória diversa, ambas com idêntico executado. Impugnabilidade mediante instrumento próprio. Mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-645.635/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. JANILDO HONÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO FRANÇA DA ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO  
**AUTORIDADE COA-** : JUÍZA PRESIDENTE DA JCJ DE MACAU/RN

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 concomitante com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CRÉDITO PERANTE TERCEIRO. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. MANDADO INCABÍVEL. Ato judicial em que se determina ao terceiro o bloqueio e o depósito de valor de crédito, cujo montante é por ele impugnado. Cabimento de embargos de terceiro, até mesmo preventivos. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Extinção do processo sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : RXOF-ROAC-645.637/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AUXILIADORA COUTO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário voluntário e à remessa de ofício, para julgando procedente o pedido formulado na ação cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa perante a MM. 3ª Vara do Trabalho de Manaus-AM referente à Reclamação Trabalhista nº 20772/91, até o trânsito em julgado da ação rescisória (ROAR-658461/00.5), em sede de remessa de ofício e recurso ordinário perante este egrégio Tribunal Superior do Trabalho. Invertido o ônus da sucumbência, de que fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO ECONÔMICO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - CONFIGURAÇÃO. A jurisprudência desta Corte tem se manifestado no sentido de somente dar provimento à ação cautelar para suspender execução em virtude de ajuizamento de ação rescisória, se demonstradas, satisfatoriamente, a possibilidade de êxito da ação rescisória e a iminência de prejuízo de difícil reparação para o Autor. Se a ação rescisória principal, atacando deferimento de planos econômicos e calçada em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tem condição de prosperar, deve-se suspender a execução da decisão rescindenda até o trânsito em julgado daquela ação, tendo em vista a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Remessa ex-offício e recurso ordinário providos.

**PROCESSO** : ROMS-645.641/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SUEITI MAEDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ROBERTO SANTOS  
**AUTORIDADE COA-** : JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE MARINGÁ/PR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional, julgar procedente a ação mandamental, a fim de que, em execução provisória, seja admitido o bem indicado pelo Impetrante para garantir o juízo. Custas a cargo do litisconsorte passivo necessário, dispensadas.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. Ato judicial em que se declara ineficaz a nomeação à penhora de bem imóvel, porque desobedecida a ordem estabelecida no art. 655 do CPC. Em face dos termos do art. 620 do CPC, viola direito líquido e certo do Impetrante a determinação, em execução provisória, de penhora de dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-645.655/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BENTO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ALZIR COGORNÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 784.511/92-6, oriunda da MM. 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves-RS, invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. A decisão rescindenda, quando deferiu aos empregados substituídos pelo Sindicato o pagamento do reajuste salarial pela variação do IPC de junho de 1987, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistente direito adquirido à parcela correspondente. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROMS-648.901/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HONÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA 15ª JCJ DE CURITIBA/PR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a Segurança requerida, a fim de determinar a admissão, pelo Juízo da execução, da penhora sobre o bem imóvel oferecido pelo Banco.

**EMENTA:** EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA EM DINHEIRO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o bloqueio de dinheiro, em execução provisória, constitui violação de direito líquido e certo do executado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-649.469/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
**RECORRIDO(S)** : ABDALLA DA COSTA SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. CYNARA ELISA GAMA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. Deve ser mantido o Acórdão que julgou improcedente a Ação Rescisória quando não verificada, na decisão rescindenda, a ocorrência das violações literais de texto de lei indicadas pelo Autor na peça inicial. Remessa Oficial e Recurso Voluntário conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ROMS-650.248/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : YEDDA EMMERICK E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA  
**AUTORIDADE COA-** : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE CRUZEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por incabível o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.



**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO. DENEGACÃO DE INSTAURAÇÃO.** Ato judicial em que se denega a instauração da ação de liquidação, porque apresentados cálculos em desobediência a critérios previamente estabelecidos. Ato impugnável mediante instrumento próprio (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Ação de mandado de segurança incabível. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-665.996/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**RECORRIDO(S)** : PAULO RICARDO DIAS DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**RECORRIDO(S)** : JUÇARA CANABARRO SAVI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região nos autos do Processo nº TRT-REO-RO 1103/90, relativo à Reclamação Trabalhista nº 3492-503/90, ajuizada por Juçara Canabarro Savi e Outros contra a União e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista no tocante ao pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989.

Remessa Oficial e Recurso Voluntário conhecidos e providos.

**PROCESSO** : ROMS-668.638/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : FERRERO DO BRASIL INDÚSTRIA DOCEIRA E ALIMENTAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO  
**RECORRIDO(S)** : MAURÍCIO DELMAN LAINS  
**ADVOGADA** : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 65ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. RETENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** Ato judicial em que se indefere a liberação de valores depositados em favor do executante, vinculados a contribuições previdenciárias e fiscais, de modo a permitir os recolhimentos devidos. Decisão recorrida em que se declara incabível a ação de mandado de segurança, na espécie, por tratar-se de ato impugnável mediante instrumento próprio. Recurso ordinário em que não se impugnam os fundamentos da decisão recorrida. Recurso ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-670.212/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE  
**RECORRIDO(S)** : ELZA ZAGO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso e, em sede de reexame necessário, confirmar a decisão regional.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST.** Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre o dispositivo indicado como violado na inicial, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao questionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento, confirmando a decisão regional.

**PROCESSO** : ROAR-671.548/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DR.ª SUZI APARECIDA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário por intempestividade, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA CONSUMADA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.** Se, apesar da irregularidade da intimação, a parte veio a ter inequívoca ciência da sentença e da sucumbência que sofrera, a partir de então passa a fluir o prazo para recurso ordinário. Decorrido o octídio legal para interposição do apelo sem que o mesmo tenha sido manifestado pelo litigante sucumbente, opera-se o trânsito em julgado da decisão, daí passando a correr o biênio para proposição de ação rescisória. Assim, contado o prazo do art. 499 do CPC, a partir do efetivo trânsito em julgado em 29.11.96, a rescisória, ajuizada em 27.05.99, viu-se irremediavelmente prejudicada pela decadência. A conclusão, nesse sentido, da instância a quo, deve ser mantida. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-676.047/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. REGINA VIANA DAHER  
**RECORRIDO(S)** : HUMBERTO DA SILVA CAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LENI MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinário e Oficial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - PCCS - UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS** - A jurisprudência dominante no âmbito desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 57 da C. SDI, é no sentido de ser devida a incidência do reajuste mencionado na Lei 7686/88 sobre o adiantamento do denominado Plano de Classificação de Cargos e Salários PCCS), haja vista a sua natureza eminentemente salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Precedentes: AGERR-92093, DJ 03.05.96, Rel. Min. Ermes Pedrassani; AGERR-103195, DJ 22.03.96, Rel. Min. Ermes Pedrassani; E-RR-42702/92, DJ 26.05.95, Rel. Min. Vantuil Abdala e AGERR-74109/93, DJ 07.04.95, Rel. Min. José Ajuricaba. Ilesos, pois, os dispositivos ordinários e constitucionais invocados na inicial rescisória (art. 485, inciso V, do CPC). Recursos Ordinário e Oficial desprovidos.

**PROCESSO** : ROMS-676.881/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUÍZA DA VARA DO TRABALHO DE JUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário patronal para, reformando a r. decisão regional, conceder a segurança pleiteada, suspendendo os efeitos do Mandado de Reintegração até o trânsito em julgado da decisão proferida no inquérito judicial para apuração de falta grave apresentado pela empresa perante a MM. Vara do Trabalho de Juiú/RS.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. DEFERIMENTO LIMINAR EM AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE AJUIZADO, VIA RECONVENÇÃO, NO PRAZO DO ART. 853 DA CLT.** Conforme atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 65 de sua C. SBDI-2, fere direito líquido e certo do impetrante a concessão da reintegração provisória ao emprego do empregado detentor de estabilidade como dirigente sindical, enquanto pendente inquérito judicial para apuração de falta grave, pois a reintegração liminar, na hipótese, contraria o disposto no artigo 494 da CLT, que autoriza o empregador a suspender preventivamente o empregado na aludida hipótese, perdurando a mesma até a decisão final do processo. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido.

**PROCESSO** : ROMS-677.847/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BOSCO DA SILVA GERCINO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AUTORIDADE COA-TORA** : JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE NOVA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE SINDICAL SUPLENTE. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO NEGADA EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO** - A controvérsia em torno da situação do demandante na diretoria sindical, da qual fora destituído por deliberação do órgão de classe, afasta, por si só, a certeza e liquidez do direito ao emprego. Por outro lado, fatos complexos que demandam investigação probatória não se contém no âmbito do mandado de segurança. Recurso não provido.

**PROCESSO** : RXOF-ROAR-679.205/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IPIAÚ  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : DOMINGOS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinário e Oficial e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Ministro João Oreste Dalazen, dar-lhes provimento para, afastada a prejudicial de decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que prossiga no exame da ação rescisória.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA - DECADÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97.** O atual entendimento desta Corte, consubs-tanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 de sua C. SBDI-2, é no sentido de que a regra ampliativa do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, em favor de pessoa jurídica de direito público, somente é aplicável nas hipóteses em que não consumada a decadência antes da Edição da Medida Provisória nº 1.577/97. Não se olvide, outrossim, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem-se firmando no sentido de que as Medidas Provisórias, quando não apreciadas pelo Congresso Nacional, em 30 dias, desde que reeditadas no prazo, não perdem sua eficácia. Remessa Necessária e Recurso Ordinário providos.

**PROCESSO** : ROAG-680.094/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. EUDES LANDES RINALDI  
**RECORRIDO(S)** : RUTH NARA BENAION CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVAN BENAION CARDOSO

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, a fim de que seja regularmente processado o Mandado de Segurança.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DESERÇÃO.** Decisão em que se denegou seguimento ao recurso ordinário, sob o fundamento de que não restou comprovado o recolhimento das custas processuais. Inexiste deserção na hipótese de as custas processuais não terem sido expressamente calculadas e de não haver intimação da parte para efetuar o seu recolhimento. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.** Ato judicial em que se determina que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se processe nos termos do art. 880 da CLT. Cabimento do mandado de segurança, porque o remédio processual subsequente, à disposição da parte, tem como pressuposto a efetivação da penhora para garantia do juízo da execução, quando o debate é justamente a respeito da forma de execução. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AIRO-684.423/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EDISON MOROZOWSKI  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS ISAC ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR  
**AUTORIDADE COA-TORA** : MÁRCIA FRAZÃO DA SILVA (JUÍZA SUBSTITUTA DA 15ª JCJ DE CURITIBA)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Tratando-se de decisão interlocutória, é de se inadmitir o recurso ordinário, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente.



## Secretaria da 1ª Turma

## Acórdãos

**PROCESSO** : AG-AIRR-662.476/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : TIBÉRIO AUGUSTO PEREIRA PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-665.296/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : ADILSON ARAGÃO SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo regimental a fim de dar-lhe provimento, para, julgando o agravo de instrumento, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL PROVIDO. Impõe-se dar provimento ao Agravo Regimental quando a parte consegue demonstrar o desacerto da decisão agravada. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Inviável o processamento do Recurso de Revista que não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AG-AIRR-665.741/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : PRIMO TEDESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA HELENA MIRANDA  
**AGRAVADO** : MILTON SILVA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-678.227/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : JOSÉ FRANCISCO DO AMARAL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental, condenando a agravante ao pagamento de multa na quantia de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL. INTUITO PROTETIVO CARACTERIZADO. Impõe-se a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa quando o recurso apresentado pela parte tiver como propósito a mera procrastinação do feito. Inteligência extraída do art. 17, VII, c/c o art. 18, caput, ambos do Código de Processo Civil. Agravo Regimental a que nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-470.602/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NEIDE MARCELINO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Infundados embargos declaratórios sem demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de um dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na r. decisão embargada. 2. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não procedem. 3. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : AIRR-383.542/1997.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO** : NEIDE CAMPELO GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não enseja provimento agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista interposto com o objetivo de reapreciação de provas, cuja revisão encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-429.444/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM  
**PROCURADORA** : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA  
**AGRAVADO** : MARIA DO SOCORRO WANZILEU AZULAY  
**ADVOGADA** : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não enseja provimento agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista interposto com o objetivo de reapreciação de provas, cuja revisão encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-487.640/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA  
**EMBARGADO** : VALDIR DE CAMARGO MELCHIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-510.752/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
**ADVOGADO** : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE TUBARÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. SÚMULA Nº 333/TST. Não enseja provimento agravo de instrumento apresentado para destrancar recurso de revista interposto em face de decisão regional que se encontra em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, segundo orienta a Súmula nº 333/TST.

**PROCESSO** : AIRR-513.491/1998.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS  
**AGRAVADO** : ADRIANA DANTAS DA COSTA E OUTRAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DE CONTRATAÇÃO - 1. Violação de mandamentos constitucionais. Está correto o juízo de admissibilidade a quo, trancando a revista, diante da inaplicabilidade, in casu, do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, em face de o contrato de trabalho firmado entre o agravante e as agravadas basear-se no inciso IX desse mesmo dispositivo constitucional. Quanto à violação do próprio inciso IX, a ausência de debate do tema no recurso de revista prejudica o seu exame em sede de agravo de instrumento. 2. Divergência Jurisprudencial. Arestos inespecíficos que não enfrentam importante particularidade do acórdão hostilizado não são aptos para provocar o exame do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-527.531/1999.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO** : MANOEL BATISTA DE ANDRADE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Infundados embargos declaratórios sem demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de um dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não revelada a existência de tais vícios os embargos declaratórios não procedem. 3. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : AIRR-565.682/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : RONALDO RAMOS LINK  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Incidência do En. 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-593.061/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : MARA LUDWIG PAIM E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. acolhidos para prestar esclarecimentos em apreço ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : AIRR-595.872/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ITAMAR FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MAURÍCIO CARTIER  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE POTIM  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. É desfundamentado o agravo de instrumento que se limita a repetir as razões expostas no recurso de revista interposto sem questionar a fundamentação adotada pelo despacho ora agravado. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-597.391/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : AÇOTÉCNICA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JAIR ESTEVÃO MARCELO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com Súmula de jurisprudência desta Corte não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõem o art. 896, a e seu § 5º da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-605.684/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS  
**EMBARGADO** : MARGARIDA MARIA ANDRÉA JAMBEIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos declaratórios que não se enquadram nos termos do art. 515 do CPC devem ser rejeitados.



**PROCESSO** : AIRR-609.824/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO ALBERTO FEDATTO  
**AGRAVADO** : EREMITO MIGUEL DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - R ECURSO a que se nega provimento, com amparo no Enunciado nº 297 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-609.830/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ETEVALDO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FREITAS  
**AGRAVADO** : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM  
**PROCURADOR** : DR. CLARA CUKIERMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo quando este não ataca os argumentos do despacho denegatório, limitando-se a transcrever as razões do Recurso de Revista.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-611.505/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. REGINA VIANA DAHER  
**AGRAVADO** : MAURILIO ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. MARGARETE DE GODOY RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS TRASLADADAS SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO - O presente Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, pois as peças trasladadas não foram autenticadas, desatendendo o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-611.681/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR FARJALLA  
**AGRAVADO** : GERALDO PEIXOTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-611.682/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR. MÔNICA DOS SANTOS BARBOSA  
**AGRAVADO** : RITA DE CÁSSIA JEVEAUX  
**ADVOGADO** : DR. JOHNNY HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte Agravante incumbe velar pela correta formação do Instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98, do Enunciado nº 272/TST e da Instrução Normativa nº 16/99 - TST.

**PROCESSO** : AIRR-612.038/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI  
**AGRAVADO** : ZENEIDE GAVA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER JOSÉ MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que visa a liberar Recurso de Revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-615.271/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM /SP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
**AGRAVADO** : MARIZA BATISTA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-621.710/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MARIA HELENA DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-622.330/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**AGRAVADO** : DILENE MARIA AMARO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIO GALIMBERTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-622.383/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : DJALMAS GEROTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA  
**AGRAVADO** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-624.781/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DA PARAÍBA  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO LUCIANO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO** : MARIA DE FÁTIMA FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-624.788/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES  
**AGRAVADO** : ROSALVO ADRIANO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-624.824/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
**PROCURADOR** : DR. VIVIAN HOSSNE DE GODOY  
**AGRAVADO** : LORECI RODRIGUES MEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-624.862/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB  
**PROCURADOR** : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE  
**AGRAVADO** : STÊNIO DANTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON LIMA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS TRASLADADAS SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO - O presente Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, pois as peças trasladadas não foram autenticadas, desatendendo o disposto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

**PROCESSO** : ED-AIRR-625.846/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO** : MARIA DA CONCEIÇÃO FONSECA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-626.596/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : MILBANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**EMBARGADO** : PEDRO RICARDO FERREIRA SALES  
**ADVOGADO** : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-627.423/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO LEONEL NERY  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO AUTÔNOMO DE ADMISSIBILIDADE DA REVISTA. O segundo juízo de admissibilidade da revista, promovido pelo TST, é autônomo em relação ao primeiro do Regional. O despacho denegatório de forma alguma vincula o dever-poder dessa esfera recursal de proceder ao exame do cumprimento de todos os pressupostos recursais, genéricos e específicos. Somente a certidão de publicação do acórdão do Regional que foi impugnado, conjugada com o carimbo de protocolização da petição são provas idôneas e inquestionáveis da tempestividade da revista. Ressalte-se que é ônus das partes zelar pela idoneidade dos meios processuais que utiliza e que não são nem os embargos declaratórios nem o princípio da instrumentalidade processual à disposição dos que mal diligenciem seus interesses. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-627.678/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE COROATÁ  
**ADVOGADO** : DR. SAMIR JORGE MURAD  
**AGRAVADO** : RAIMUNDA COSTA FREITA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO** - Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. À parte agravante incumbe velar pela correta formação do instrumento. Inteligência da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : ED-AIRR-630.029/2000.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA  
**EMBARGADO** : PAULO JERÔNIMO DE JESUS BANDEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SOARES DE MORAIS

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A SDI-Plena, em 19/5/97, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 94, decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896, "c") e de embargos (894, "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Assim, acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-630.033/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : ALEXANDRE DE MELO ELIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-633.430/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO** : ANSELMO FERREIRA PAULO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-633.768/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : BANCO BMC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO TORRES GUIMARÃES  
**EMBARGADO** : LUCY DA SILVA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-634.024/2000.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**EMBARGADO** : WALMIR DA COSTA NEPOMUCENO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON RICARDO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-634.176/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : NEIDE BORGES LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. YARA FERNANDES VALLADARES

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.** Embora não contenha o aresto embargado, efetivamente, qualquer omissão, prestam-se esclarecimentos tendentes a aclarar o julgado, no sentido de exaurir a prestação jurisdicional, sem afetar-lhe, contudo, a conclusão.

**PROCESSO** : ED-AIRR-634.295/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DRA. CLÉA MARIA CORRÊA DE BESSA  
**EMBARGADO** : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA LEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ainda que interpostos os embargos de declaração visando o prequestionamento, não pode olvidar a parte a demonstração de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, pressupostos da referida medida, previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Desborda, todavia, essa via estreita, discussão que não observa os aludidos requisitos legais, ensejando a rejeição dos embargos de declaração.

**PROCESSO** : AIRR-634.418/2000.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : WILSON SOARES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO CITRA PETITA.** A prestação jurisdicional foi devidamente fornecida e não foram configuradas as nulidades argüidas. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E OFENSA AO ENUNCIADO Nº 91 DO TST.** Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-634.419/2000.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : WILSON SOARES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO** - A participação nos lucros foi incorporada ao salário do autor, passando a fazer parte dele em observância ao princípio do direito adquirido, uma vez que a integração da parcela em comento decorreu de acordo coletivo de trabalho e em momento anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 e sob a vigência do Enunciado nº 251 do TST que disciplinava a questão no âmbito desta corte. Destarte, o pagamento dos reflexos da "incorporação PL" sobre outras parcelas constitui mera consequência dessa incorporação, razão pela qual não pode ser suprimido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-638.944/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PAULO DE LIMA SAMPAIO  
**AGRAVADO** : EDIVALDO SIQUEIRA DO AMARAL  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a

petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-638.948/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO** : MODESTO SILVA FILHO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON MARANHÃO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-638.949/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : MODESTO SILVA FILHO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON MARANHÃO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-ATENDIMENTO.** Não demonstrada violação legal ou constitucional, tampouco revelada discepção jurisprudencial, desmerece desraticamento o recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-639.322/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO BANDEIRANTES S. A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO** : CRISTIANE ALVIM FERNANDES  
**AGRAVADO** : BANCO BANORTE S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do presente agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 272 DO TST.** Não se conhece do agravo de instrumento ante a ausência de traslado de peça obrigatória. Firma-se a decisão no Enunciado nº 272 do TST, na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, I, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-639.325/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : USINA FREI CANEÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
**AGRAVADO** : RAMIRO BEZERRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE** - Não consta nos autos a procuração outorgada ao advogado do agravado e a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial ao exame da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-639.330/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO VALGACIANO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS AURÉLIO GOUVEIA DA CUNHA  
**AGRAVADO** : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SILVA LEAHY

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1 - O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2 - O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3 - A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4 - Agravo não conhecido.





**PROCESSO** : AIRR-639.343/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
**AGRAVADO** : CARLOS EDUARDO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TRINDADE H. P. LEAL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. I - O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2 - O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3 - Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4 - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-639.414/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : FIBRA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA APARECIDA CAVALCANTE

**AGRAVADO** : ANTÔNIO TEODORO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSE EMI MATSUI  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA SUMULADA. Decisão regional proferida em harmonia com orientação sumular do TST obstaculiza o processamento de recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", *in fine*, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-640.133/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO** : SUZETH MARIA RIBEIRO ARROYO VALERO  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE DOS SANTOS TEN-  
TOR

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo quando o conhecimento da revista encontra o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-641.233/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO** : JOÃO BATISTA PEREIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face do não-preenchimento, na revista, do pressuposto contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-642.129/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : STEPHENSON MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-642.130/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO** : JOSÉ JÚLIO FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JOSÉ BRAVO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-642.220/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
**AGRAVADO** : SELMA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. I - O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2 - O rol constante do inciso I, da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3 - A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4 - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-642.226/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : DILSON DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Estando a decisão recorrida revestida da adequada fundamentação, expondo as razões de decidir, abrangendo as questões relevantes para o desate da lide, tem-se por exaurida a prestação jurisdicional, descabendo, assim, ser ela acoimada de nula. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-642.250/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : LUIZ PETRONI  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. COISA JULGADA. I - Estando a decisão satisfatoriamente fundamentada, contendo as razões de decidir, abrangendo as questões relevantes postas sob controvérsia, não padece de nulidade, porquanto exauriu a prestação jurisdicional. II - Caminhando a execução na trilha traçada pela decisão exequenda, rende integral respeito à coisa julgada. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-642.279/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA  
**AGRAVADO** : JORGE ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte não comporta o seu reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, a e seu § 4º da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-642.282/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MOLTEC MOLAS DE PRECISÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GRISARD  
**AGRAVADO** : LÚCIA APARECIDA ROCHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE ABDALLA NEME

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. PRESSUPOSTOS. I - A guia de depósito recursal que contém os dados necessários à identificação do processo a que se refere, quanto ao número, o juízo, às partes e o valor depositado, como consignado na IN 18/99 do Eg. TST, atende à finalidade legal e obsta que se decrete a deserção do recurso baseada em irregularidade menos expressiva presente no preenchimento da aludida guia. II - Não demonstrados os pressupostos legais da violação e da divergência, elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, o recurso de revista não tem como prosperar. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-642.293/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO** : URBANO CAMPOS DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Recurso de revista, cuja pretensão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, tem o seu conhecimento obstaculizado. Não preenchidos os requisitos de admissibilidade da revista, a consequência é o desprovemento do agravo de instrumento aviado.

**PROCESSO** : AIRR-642.558/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO** : SANTO HIPÓLITO  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA AGOSTINO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 126. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-642.559/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO** : JORGE MENEZES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA DE FATO. Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista, quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 126. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-643.490/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO  
**AGRAVADO** : WANIA RIBEIRO CAMPOS OCARIZ  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL TADEU SIMÕES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO nº 126. À luz do Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável o processamento do recurso de revista para reexame de matéria fático-probatória.

**PROCESSO** : AIRR-643.547/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**AGRAVADO** : WILMA E SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-643.551/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE MINAS GERAIS  
**PROCURADOR** : DR. ANA MARIA GUIMARÃES RICHACHA  
**AGRAVADO** : MARIA AUGUSTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, consignar o Parecer Oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovemento; unânimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO INEQUÍVOCA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. NÃO DEMONSTRADA. Decisão regional que considera preclusa a oportunidade para a parte discutir cálculos já homologados, não impugnados oportunamente, não viola o art. 5º, XXXVI, da CF/88. Inviável o processamento do recurso de revista. À luz do Enunciado nº 266 do TST. Agravo não provido.



**PROCESSO** : AIRR-643.800/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE URBANO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO  
**AGRAVADO** : MARIA BASTOS RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉ MARIA DINIZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-644.005/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO  
**AGRAVADO** : LOURDES DE FÁTIMA FERREIRA BARBOSA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR MONTEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1 - Não se conhece de recurso de revista, quando as matérias constantes das razões recursais não tiverem sido prequestionadas pelo Tribunal *a quo*. Sabedoria da Súmula 297 do TST. 2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-644.006/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LISA HELENA ARCARO  
**AGRAVADO** : VANDERLEI CÂNDIDO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. AUDREY MALHEIROS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. 1. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. 2. Não enseja provimento agravo de instrumento interposto para desancar recurso de revista desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos de recorribilidade.

**PROCESSO** : AIRR-644.007/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : EDSON DE CASTRO QUINTANILHA  
**ADVOGADO** : DR. REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida estiver em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-644.009/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL BALAZS NETO  
**AGRAVADO** : MARIA IZABEL MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. ARILDO PEREIRA DE JESUS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. 2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-644.035/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : TAM - TRANSPORTES AÉREOS MERIDIONAIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KAREN PONTES RICHARDSON  
**AGRAVADO** : NILTON ALBERTO COELHO DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado de Súmula do TST. Obice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-644.177/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : HELENO JOÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO  
**AGRAVADO** : CARLOS VERILSON LOPES TORRES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Desfundamentado o recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de agravo de petição que não explicita qual dispositivo da Constituição Federal tenha sido frontal e literalmente violado. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-644.199/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : B&M DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO** : JOSÉ LUIZ HONÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ BENTO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Se as questões ressaltadas no recurso careceram de emissão de juízo no acórdão recorrido, restaram sepultadas pelo manto da preclusão, à míngua do devido e oportuno prequestionamento. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-644.201/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
**AGRAVADO** : CLEMILDA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO RACHID

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não merece ser modificada a decisão agravada que não conheceu do recurso de revista, em face do depósito recursal efetuado a menor, em desrespeito ao Precedente Jurisprudencial nº 139/SDI, impondo-se a deserção, a teor do art. 899, § 1º da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-644.203/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JOSÉ ITAMAR CRISANTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LOURENÇO SOBRINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Não merece ser modificada a decisão agravada que não conheceu do recurso de revista, em face do depósito recursal efetuado a menor, em desrespeito ao Precedente Jurisprudencial nº 139/SDI, impondo-se a deserção, a teor do art. 899, § 1º da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-644.205/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ICHIE SCHWARTSMAN  
**AGRAVADO** : JURACY LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Só mediante demonstração de inequívoca ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é admissível o recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de petição, a teor do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-644.206/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**AGRAVADO** : ÂNGELO MIRANDA DE SOUZA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO ANTÔNIO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Só mediante demonstração de inequívoca ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é admissível o recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de petição, a teor do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-644.207/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
**AGRAVADO** : EUCLIDES VERDURA  
**ADVOGADO** : DR. VILSON AGUIMAR COLLA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Só mediante demonstração de inequívoca ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é admissível o recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de petição, a teor do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-645.111/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES  
**AGRAVADO** : OSÓRIO LEITE GRILLO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O art. 169 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho (CLT, art. 769), exige o lançamento de assinatura nos atos do processo, entre os quais se encontram os recursos. Conseqüentemente, o vício da apócrifa integral impede a admissão. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-645.154/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CÍRCULO RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA  
**AGRAVADO** : EUSÍMIO MENDES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER JOSÉ G. BAÊTA NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis à petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-645.156/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : TOOLYNG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIN  
**AGRAVADO** : MÁRCIO VALÉRIO DE LIMA MARINS  
**ADVOGADO** : DR. ÉLCIO BATISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis à petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-645.161/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA  
**AGRAVADO** : EDIMILSON RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. AUDREY MALHEIROS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. 1. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. 2. Não enseja provimento agravo de instrumento interposto para desfrancar recurso de revista desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos de recorribilidade.

**PROCESSO** : AIRR-645.162/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : MILTON BENEDITO MARQUES

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-645.167/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS  
**AGRAVADO** : OSMARINA NASCIMENTO TEIXEIRA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão recorrida em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-645.175/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : CARLOS ALBERTO ANTUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HILDEBRANDO BARBOSA DE CARVALHO

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar aos embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROTELAÇÃO. Imune o acórdão embargado de qualquer omissão, rejeitam-se os embargos contra ele assestados. Patentado o caráter protelatório da medida, impõe-se à embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-645.665/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : MERCELY CONSTÂNCIA DA ROCHA BAPTISTA BONIFÁCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS N.ºS 219 E 329 DO TST. É infundado o agravo de instrumento que objetiva desfrancamento do recurso de revista interposto contra decisão proferida em consonância com jurisprudência sumulada do TST. Óbice do artigo 896, § 5º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645.666/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ROSALVO JOSÉ DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI  
**AGRAVADO** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. AIRES PAES BARBOSA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não se admite o recurso de revista quando a matéria discutida depende do reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645.684/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : PIRELLI PNEUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : JOÃO CARPANI NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ LOURENÇO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-645.686/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO** : CLEMILDA GARCIA SAMPAIO FELIX  
**ADVOGADO** : DR. ELISABETH MALCUM CURY

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-645.689/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : NIVALDO ANICETO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI  
**AGRAVADO** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-645.691/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO** : FERNANDO EDUARDO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA ROCHA HEYDEN

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 218 DO TST. ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de recurso de revista oferecido contra o acórdão regional que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Inadmissível o recurso de revista interposto em face de v. acórdão regional proferido em agravo de instrumento (Súmula 218 do TST). Decisão agravada em consonância com a Súmula 218 do TST. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-645.709/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : JUVELINO CRUZ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES  
**AGRAVADO** : CONSTRUFERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR MORETTI

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-645.710/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : AILTON BEZERRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI  
**AGRAVADO** : USINA SANTA ELISA S.A.

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-645.713/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ALMIR TEIXEIRA VALVERDE  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA  
**AGRAVADO** : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA TAPIOCA BASTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-645.716/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO** : NADSON MÁRIO BRITO SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA ESMERALDA DE B. SERRANO NEVES

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 5. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-645.718/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA  
**AGRAVADO** : HARI ALEXANDRE BRUST FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINALVA RIBEIRO DA SILVA



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 5. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-645.719/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ALCEU VILA NOVA MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-646.642/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : ANAILOR TOSTA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DOMINGOS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Imune o acórdão embargado de qualquer omissão, rejeitam-se os embargos contra ele assestados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-646.949/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : JOSÉ NILSON DOS ANJOS GARCEZ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Imune o acórdão embargado de qualquer omissão, rejeitam-se os embargos contra ele assestados.

**PROCESSO** : AIRR-646.960/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : MARIA SALETE DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. GASTÃO CESAR VILLAR DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-647.038/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : CESAR AUGUSTO SALGADO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar aos embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROTELAÇÃO. Imune o acórdão embargado de qualquer omissão, rejeitam-se os embargos contra ele assestados. Patenteado o caráter protelatório da medida, impõe-se à embargante a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-647.099/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : SAMUEL BISPO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**EMBARGADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Imune o acórdão embargado de qualquer omissão, rejeitam-se os embargos contra ele assestados.

**PROCESSO** : AIRR-648.196/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : UNITED AIRLINES INC  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA MENDONÇA PASSOS  
**AGRAVADO** : MARCOS AURÉLIO BONFIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIRO LUIZ GROTH

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, foi condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-648.204/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ROBSON JOSÉ DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO  
**AGRAVADO** : SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S. A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-648.270/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : WEG MÁQUINAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES  
**AGRAVADO** : LUIS CARLOS KRENKE  
**ADVOGADO** : DR. RYNALDO CLEY AMORIM E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-648.286/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLEMENTE DE MOURA FILHO  
**AGRAVADO** : CARLOS OTÁVIO KEHRIG DE SOUZA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-648.292/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MARIZA DOS SANTOS SANTANA SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida estiver em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-AIRR-648.353/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : JAMES DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR AUGUSTO NISTA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Imune o acórdão embargado de qualquer omissão, rejeitam-se os embargos contra ele assestados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-648.357/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : RUI JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos do art. 897A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-648.584/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : MILBANCO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**AGRAVADO** : CONCEIÇÃO LÚCIA TELES COELHO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** FALTA DE AUTENTICAÇÃO E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Incidência do Enunciado nº 272 do TST, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-648.589/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO LLOYDBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. REGINA VIANA DAHER  
**AGRAVADO** : MÁRIO VIRGÍNIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ Z. TENÓRIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. 1. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. 2. Não enseja provimento agravo de instrumento interposto para desarticular recurso de revista desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos de recorribilidade.



**PROCESSO** : AIRR-648.712/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO  
**AGRAVADO** : ORLANDO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. É da parte a responsabilidade pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-648.713/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO** : ORLANDO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não é cabível o recurso de revista calcado na existência de divergência jurisprudencial, quando os arestos trazidos à colação provêm do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-648.913/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : USINA PEDROZA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO** : GILVANDA MARIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças imprescindíveis a procuração do agravado. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-648.996/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : DARCI DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-649.083/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MARCOS ROGÉRIO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA  
**AGRAVADO** : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-649.199/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : TRANSEGURANCA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
**AGRAVADO** : LUIZ FERNANDO PEREIRA PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher a preliminar argüida em contramutua para não conhecer do presente agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento ante a ausência de traslado do instrumento de mandato conferindo poderes ao nobre signatário do presente agravo e do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-649.201/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA  
**AGRAVADO** : OSWALDO HENRIQUE PRADO FORTUNATO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-649.210/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ANA MARIA NAVARRO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO  
**AGRAVADO** : UNIÃO DE LOJAS LEADER LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MARTINS COSTA PAIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, foi condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-649.212/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO** : OSMAR MOREIRA PIMENTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento. Agravo não conhecido por falta de autenticação bancária no comprovante de recolhimento de depósito recursal e das custas, documentos obrigatórios.

**PROCESSO** : AIRR-649.213/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : TRANSPORTE SIDERAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. INGRID FERRAZ RICHA  
**AGRAVADO** : PAULO RONALDO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VANDERLER DE LIMA  
**AGRAVADO** : CONCRETO PROJETADO RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do presente agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 7º da Lei nº 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar o respectivo conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-649.250/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES  
**AGRAVADO** : ODETE MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELY ALVES CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-649.290/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. VICTOR FARJALLA  
**AGRAVADO** : MARIA HELENA PADILHA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-649.557/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ELIAS BORGES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS  
**AGRAVADO** : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-649.574/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO BARTOLOMEU DIAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ATILIO RIBAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-649.581/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : TVA SUL PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SCHARF NETO  
**AGRAVADO** : VILMAR LINDER  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do presente agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DESERÇÃO DA REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento ante a insuficiência do depósito recursal quando da interposição do recurso de revista. Firma-se a decisão na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-651.280/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AILTON FERREIRA GOMES  
**AGRAVADO** : FRANCISCO LICIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA



**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA QUE ENVOLVE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação à Constituição Federal, revelando-se inviável o processamento quando a matéria discutida envolve interpretação de legislação infraconstitucional. Inteligência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-651.303/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ENGE URB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI  
**AGRAVADO** : RONALDO ANTÔNIO DA LUZ  
**ADVOGADO** : TERCON TERRAPLENAGEM E CONSULTORIA S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE. A eventual ofensa direta e literal a preceito constitucional só pode ser aferida se a decisão impugnada adotou, explicitamente, tese a respeito. Ausente o prequestionamento, o processamento da revista encontra óbice na orientação contida no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-651.306/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA  
**AGRAVADO** : MARIA DA GLÓRIA PIM VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-651.369/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO** : IVANETE SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ALVARES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-651.370/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SERINGUEIRA CALANDA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT  
**AGRAVADO** : FLORENTINO GREGÓRIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-651.374/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CARLOS HENRIQUE FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JUNIOR  
**AGRAVADO** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-651.389/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CLÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAVI BRITO GOULART  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Sendo a tempestividade pressuposto recursal extrínseco, não se conhece de agravo interposto fora do octídio legal.

**PROCESSO** : AIRR-651.406/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**AGRAVADO** : LÍGIA MARIANO GONÇALVES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ANGELO CREMASCHI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-651.411/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTI-CI BALTAZAR  
**AGRAVADO** : FIRMINA MIRANDA BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Outrossim, imprescindível que a parte agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 4. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-651.601/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : VASP S.A. - VIAÇÃO AÉREA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO** : GETÚLIO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. STÊNIO GONÇALVES SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO INEQUÍVOCA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO DEMONSTRADA. É inviável o processamento do recurso de revista, calcado no art. 896, § 2º, da CLT, quando a parte não demonstra violação inequívoca ao preceito constitucional invocado. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-651.648/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. ENASA  
**ADVOGADO** : DR. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR  
**AGRAVADO** : JOSÉ MARIA VIEIRA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS C. RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-651.653/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : HOCHTIEF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO NOGUEIRA PEREIRA  
**AGRAVADO** : GRIMÁRIO CORREIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUDES CARDOSO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-651.719/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : VICTOR SÉRGIO FRAGA TAMBASCO  
**ADVOGADO** : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS CHAVES FERRER  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negar-se provimento a agravo de instrumento quando o exame da matéria trazida no recurso de revista exigir o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-652.177/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DE CAXIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHECO CALADO  
**AGRAVADO** : RAIMUNDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.245/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : JOÃO JOSÉ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARLY NOVAES ALVES



**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. É inaplicável a OJSDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.335/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO  
**AGRAVADO** : HÉLVIA SIMÕES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILMAR PEREIRA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Omitidos esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 5. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.338/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MONTEIRO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JOSUÉ SANTANA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SOBRINHO NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Omitidos esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.341/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA  
**AGRAVADO** : DANILLO SANTANA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. É inaplicável a OJSDI nº 90, que encerra como premissa sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.343/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**AGRAVADO** : HENRIQUE GARCIA DE LA TORRE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.639/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES  
**AGRAVADO** : RICARDO LUIZ PANDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VARGAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-652.643/2000.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : EDMO SABINO RIBEIRO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-653.685/2000.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-653.693/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : LAUDICÉIA DE OLIVEIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**AGRAVADO** : ESCOLA LUIZ PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2 - O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3 - A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4 - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-654.699/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO MARQUES GOMES  
**AGRAVADO** : PATRICIA FERREIRA LOUREANO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JOSÉ BRAVO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-654.802/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO** : JOÃO BATISTA DE LIMA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-654.953/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : WLADEMIR ASTRINI DE ARAÚJO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO  
**AGRAVADO** : CARLOS LOPES DO PRADO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCOS GALARDI DE MELLO  
**AGRAVADO** : RELEVU ARAÚJO INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE. A eventual ofensa direta e literal a preceito constitucional só pode ser aferida se a decisão impugnada adotou, explicitamente, tese a respeito. Ausente o prequestionamento, o processamento do recurso de revista encontra óbice na orientação contida no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-655.568/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO DAS GRAÇAS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MURILO DE CASTRO AZEVEDO  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-655.570/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : VILA BOA TRANSPORTES LTDA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO MARTINS DA COSTA  
**AGRAVADO** : IDIVANDO CÂNDIDO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRIKA MARTINS BAÊTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-655.583/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA MINEIRA DE REFRES-COS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO  
**AGRAVADO** : JACIR RAIMUNDO SCOTTI  
**ADVOGADO** : DR. MICHELANGELO LIOTTI RA-PHAEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-655.800/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CAETANO BRITES  
**AGRAVADO** : JUAREZ ANTÔNIO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ R. CHEFFE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NA INDENIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. 1. O adicional de periculosidade incide sobre a base do cálculo da indenização das horas extraordinárias suprimidas, prestadas com habitualidade. 2. É infundado o agravo de instrumento que objetiva destrancar recurso de revista interpostos contra decisão regional que está de acordo com a matéria sumulada no Tribunal Superior do Trabalho. 3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-655.803/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO MOURA JARDIM  
**AGRAVADO** : JANIRA IOLANDA LOPES MUSSOLINI  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:** Unanimemente, consignar o Parecer Oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovemento; unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL, DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o recurso de revista por afronta direta a preceito legal, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado de Súmula do TST. Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-655.804/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO** : JOSÉ MORAES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL A PRECEITO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. É inviável o processamento do recurso de revista calcado no art. 896, alínea "c", da CLT, quando a parte não demonstra ofensa à literalidade ao preceito legal invocado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-655.805/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO** : CLODOVEU FONSECA VAZ  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL A PRECEITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADA. É inviável o processamento do recurso de revista

calcado no art. 896, alínea "c", da CLT, quando a parte não demonstra ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-656.121/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JUVENAL CAMPOS DE AZEVEDO CANTO  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando a revista não consegue demonstrar violação literal de preceito de lei federal, contrariedade a enunciado do TST, ou não se encontra fundamentada à luz do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-656.251/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : WILSERLEY DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ URBANO MENEGHELI  
**AGRAVADO** : SIMONE TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-656.756/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**AGRAVADO** : FRANCISCO AVELINO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ISMAR MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de "custos legis" (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). (Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI do TST). 2. É infundado o agravo que objetiva o destrancamento do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em consonância com a jurisprudência do TST. (Enunciado nº 333 do TST). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-656.815/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO  
**AGRAVADO** : JOSÉ BRAZ BATISTA DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** FORMAÇÃO IRREGULAR. Ausência de peças essenciais à análise do recurso, quais sejam, as cópias da procuração outorgada ao advogado do agravado e a certidão de publicação do acórdão regional. Desatenção ao disposto no § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-656.816/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO QUINTERO  
**AGRAVADO** : MIGUEL AUGUSTO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo quando o conhecimento da revista encontra o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-656.998/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ANA MARIA AGUIAR OTTONI  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ABREU CAMPOS  
**AGRAVADO** : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO  
**ADVOGADO** : DR. ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO TV MINAS CULTURAL E EDUCATIVA  
**ADVOGADO** : DR. AMADO CANDIDO RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO n.º 126. À luz do Enunciado n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável o processamento do recurso de revista para reexame de matéria fático-probatória. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.192/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ COSTA JUNIOR  
**AGRAVADO** : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BETETE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - RURÍCOLA. Toda a discussão trazida no recurso de revista está calçada em aspectos fático-probatórios que não podem ser reexaminados nesta instância extraordinária, ante os termos do Enunciado nº 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-658.227/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : NELSON DA SILVA MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando a revista se insurge contra decisão que está em conformidade com enunciado de súmula de jurisprudência do TST e não consegue demonstrar violação literal de preceito de norma constitucional.

**PROCESSO** : AIRR-658.232/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO** : ABRAHÃO JOÃO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo quando a revista pretende o reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126 do TST) e não está fundamentada à luz do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-658.243/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA FALCÃO  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA - FACEAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.297/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MARIA JESUS GARCIA TRISTÃO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. É Incabível o processamento do recurso de revista quando não vislumbrada possibilidade de violação literal ao preceito legal invocado. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.





**PROCESSO** : AIRR-658.466/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CARLOS DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA  
**PROCURADOR** : DR. DANTE BRAZ LIMONGI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, ARESTO INSERVÍVEL. Não é cabível o recurso de revista, calculado na existência de divergência jurisprudencial, quando o aresto paradigma provém de Turma desta Corte. Inteligência do artigo 896, "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.565/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO** : SÔNIA RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL, DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o recurso de revista por afronta direta a preceito legal, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado de Súmula do TST. Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-658.638/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**AGRAVADO** : MARIA ANGELINA MANFREDAS DE LABIANCA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL, DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o recurso de revista por afronta direta a preceito legal, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado de Súmula do TST. Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-658.790/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MARIA LINALVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
**AGRAVADO** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, CONFLITO JURISPRUDENCIAL. Decisões oriundas do mesmo Tribunal de origem da decisão atacada não servem à demonstração de conflito jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.822/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : LUCINES BACCAS NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MAFFEI CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, ESTÁGIO PROBATÓRIO, ESTABILIDADE, CELETISTA. 1. Não se verifica a estabilidade de servidor público celetista da administração direta antes do cumprimento do período do estágio probatório previsto no artigo 41, caput, da Constituição Federal. 2. Infundado o agravo de instrumento que não logrou demonstrar os requisitos específicos do artigo 896 da CLT. 3. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.983/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES  
**AGRAVADO** : JOSÉ MARIA DE CARVALHO FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL, PREQUESTIONAMENTO, NECESSIDADE. A eventual violação direta e literal a preceito legal só pode ser aferida se a decisão impugnada adotou, explicitamente, tese a respeito. Ausente o prequestionamento, não se viabiliza o processamento do recurso de revista. Óbice na orientação contida no Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.993/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO REIS ALMEIDA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MISAEL MOREIRA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, consignar o Parecer Oral da Procuradoria-Geral do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovimento; unânime, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. Não merece processamento o recurso de revista quando não demonstrada violação à literal disposição do preceito legal invocado. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-659.170/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : PÉRICLES RÔMULO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. WADIH HABIB BOMFIM  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE ITABUNA  
**ADVOGADO** : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA, DECISÃO REGIONAL DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO, ENUNCIADO Nº 214/TST. Decisão regional que afasta o direito à estabilidade, determinando a baixa dos autos à origem para o exame dos pedidos alternativos, sem exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato por meio de recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 214 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-660.987/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO** : SILVERLY BARRETO PAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Concluindo o Regional pelo caráter subsidiário da condenação, reconhecendo o Agravante como tomador de serviços, deve ele responder pelas obrigações assumidas e não cumpridas pela prestadora de serviços em relação aos seus empregados, na forma do Enunciado nº 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-661.123/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HAYDEE MARIA ROVERATTI  
**AGRAVADO** : IVANIL DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ECLAIR INOCÊNCIO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. Inservível a tentativa de demonstrar conflito jurisprudencial contra decisão proferida em conformidade com súmula, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-661.291/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVES FERREIRA  
**AGRAVADO** : MARIA ZÉLIA SOARES MARX  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.414/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MENDES JÚNIOR SIDERURGIA S. A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**AGRAVADO** : LENI DIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA HORTA MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.426/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : JOSENILDO BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO BRITO DE A. MARANHÃO  
**AGRAVADO** : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.428/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : WALLACE OLIVEIRA COELHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ ALMEIDA SEVERIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.576/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE NESTOR MARGARIDA  
**AGRAVADO** : WALTER DE JESUS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO, ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças



obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.577/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN  
**AGRAVADO** : MARCO ANTÔNIO MARTINELLI MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos quanto ao direito às horas extras postuladas, incidindo a diretriz traçada pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-661.579/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MERCEDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI  
**AGRAVADO** : PLÍNIO J. PAES COMERCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. KRISTINE ELISA HUBBE ZUMBLICK

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.586/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MARCOS MEYER E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DRIESSEN  
**AGRAVADO** : JAMES DENILSON SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOB G. FILHO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Outrossim, imprescindível que a parte agravante instrua os autos do processo com todas as peças necessárias para o exame da tempestividade do recurso de revista, quais sejam: as certidões de publicação dos acórdãos regionais e o carimbo mecânico da protocolização do recurso que indica a data de sua interposição. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.651/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO JOSÉ DE ARRUDA COELHO  
**AGRAVADO** : ABELARDO PEROTE MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.693/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : EDSON PINTO FURTADO  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER  
**AGRAVADO** : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR - LIMPURB  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.917/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA  
**AGRAVADO** : IARA MITRE  
**ADVOGADO** : DR. MARIA EMÍLIA MITRE HADDAD

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2 - O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3 - A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4 - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.921/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : NELSON JOANES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
**AGRAVADO** : EXPLO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO KLECZ

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.923/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : JESUIL DA CONCEIÇÃO PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY  
**AGRAVADO** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-662.224/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : RAUEN INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE KOVALCZUK PAULINO  
**AGRAVADO** : ELIANE APARECIDA MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-662.335/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO DEL PONTE  
**AGRAVADO** : SUELY MARIA NESTI  
**ADVOGADA** : DRA. JANE MARIA DE SOUZA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO N.º 245 DO TST. A comprovação do depósito recursal após o escoado o prazo para interposição do recurso impede o conhecimento deste, à luz do Enunciado n.º 245 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-663.511/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : JURACI DOS SANTOS CAFÉ  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON FERRAZ COSTA  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença em que não se vislumbra ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-663.526/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : U. T. C. ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDNA MARIA LEMES  
**AGRAVADO** : BENEDITO ANTONIO VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-663.528/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CÁSSIA REGINA BOMBATTI SIMÕES SANCHES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO** : LAVORO CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALVES DE SÁ FILHO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-663.966/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR ÍTALO BRASILEIRO UMBERTO I  
**ADVOGADO** : DR. RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO  
**AGRAVADO** : LINEU MARCONDES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-663.968/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : SADIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO LUCAS DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1 - O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2 - O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3 - A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4 - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-663.970/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : POLIPLÁSTICOS DISTRIBUIÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA  
**AGRAVADO** : CAIRO IVO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1 - O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2 - O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3 - A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4 - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-664.096/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : RUI GALLENOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE SILVÉRIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO nº 126. À luz do Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável o processamento do recurso de revista para reexame de matéria fático-probatória. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-664.101/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : FS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**AGRAVADO** : MARCONE RUFINO PORTO  
**ADVOGADO** : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado de Súmula do TST. Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-664.245/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BOUTIQUE PRESENTEIE COM AMOR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDIRMAR DE PAULA FREITAS  
**AGRAVADO** : DEREVALDO FÉLIX DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a

petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-664.247/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MARINS E VASCONCELOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA  
**AGRAVADO** : MANOEL BARACHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JORGE BASÍLIO COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-664.248/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BROMÉLIAS  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO JORGE RIBEIRO  
**AGRAVADO** : JORGE PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-665.227/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. MIRTES RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO E INTEMPESTIVIDADE. Não demonstrada, nas razões do agravo de instrumento, a regularidade do preparo do recurso de revista bem como que a sua interposição se deu dentro do ocídio legal, cumpre manter a r. decisão interlocutória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-665.396/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BCM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS  
**AGRAVADO** : ELIANA MARIA SEMEGUINI DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS C MASTROBIANO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-665.552/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GOES TELES  
**AGRAVADO** : LENILSON JOÃO GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA. ILEGIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado,

caso provido o agravo. 2. Nos casos em que, por meio da cópia xerográfica da petição do recurso de revista trasladada pelo Agravante, não se tornar possível a aferição da tempestividade do recurso trancado, em razão da ilegibilidade da autenticação mecânica efetuada pelo serviço de protocolo do Eg. Tribunal Regional, providência imprescindível para constatação do dia em que o recurso restou oficialmente protocolizado pela parte, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-665.553/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO  
**AGRAVADO** : VALDEMAR MAMEDE DO CARMO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-665.554/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ÉLIO AUGUSTO PINHEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : CERAMA TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-665.555/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**AGRAVADO** : ROSALVO AURELINO LUCIANO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA DA PAIXÃO L. HOHLENWERTER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-665.556/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : TRANSPORTADORA ESTORIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA PEREIRA PIRES  
**AGRAVADO** : GUILHERME AMBRÓSIO DA ANUNCIACÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-665.558/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CRUZ VIEIRA  
**AGRAVADO** : ROSANA DE JESUS BRITO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-665.564/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
**AGRAVADO** : DIONÍZIA PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : DINAMISA - SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-665.747/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CARLOS ALBERTO MOREIRA ZANCHY  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**AGRAVADO** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-665.848/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA POSSÍDIO LIMA  
**AGRAVADO** : SUELY DE JESUS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-665.880/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - A não-comprovação do pagamento das custas a que foi condenada implica a deserção do recurso de revista, caracterizada pela ausência de preparo, ensejando o seu trancamento. Incidência do art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-665.882/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : EDER IANI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WELINGTON PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE PERMANÊNCIA COM O AGENTE DE RISCO. INTERMITÊNCIA. 1. Violação do artigo 193 da CLT. Não ofende o dispositivo legal invocado pela parte a decisão regional que reconhece o direito do trabalhador à percepção do adicional de periculosidade, fundada em prova que demonstra contato intermitente com o elemento de perigo. 2. Divergência jurisprudencial. Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção de Dissídios Individuais, não há falar em dissenso interpretativo apto a ensejar o processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-665.884/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : JOÃO ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESEMPENHO HABITUAL DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. ACUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E PENOSIDADE. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-666.164/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : JOSÉ SOARES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**AGRAVADO** : KREIMER ENGENHARIA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-666.168/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-666.241/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : ELVIRA DO CARMO GUERRA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**AGRAVADO** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO N.º 126. À luz do Enunciado n.º 126 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável o processamento do recurso de revista para reexame de matéria fático-probatória. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-667.234/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**AGRAVADO** : MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA DE OLIVEIRA GUJARRO

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo quando o conhecimento da revista encontra o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-667.262/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BARBOSA  
**AGRAVADO** : JORGE LUIS NEVES PISANI  
**ADVOGADO** : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2 - O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3 - A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4 - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-667.379/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
**AGRAVADO** : OSMÁRIO LACERDA RITTA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CHRISTIANO BASTOS WENCESLAO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-667.383/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GIANCARLO BORBA  
**AGRAVADO** : PAULO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-667.384/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGER CARVALHO FILHO  
**AGRAVADO** : ANA MÁRCIA COELHO HILDEBRANDT  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE PAIVA VIRZI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-667.385/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : SERENDIPITY RESTAURANTE E BAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO JESUS MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. 1 - O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2 - O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3 - A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4 - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-667.422/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO** : SILÉSIA ALVES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-667.640/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
**AGRAVADO** : JOSÉ PRADO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta à Constituição. Inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação se daria apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-667.656/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**AGRAVADO** : MARCOS JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL A PRECEITO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. É inviável o processamento do recurso de revista calçado no art. 896, alínea "c", da CLT, quando a parte não demonstra ofensa à literalidade do preceito legal invocado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-667.659/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : JOSÉ RAIMUNDO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não se admite o recurso de revista quando a matéria discutida depende do reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-668.486/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE  
**AGRAVADO** : LUIZ GONZAGA ANDRADE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 7º da Lei nº 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar o respectivo conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-668.757/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL F. DE ALMEIDA BARBOSA  
**AGRAVADO** : CLÓVIS EDUARDO JARDIM  
**ADVOGADO** : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-668.787/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : MARIA DE FÁTIMA DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Imprestável para configurar a pretendida divergência jurisprudencial, ensejadora da admissibilidade do recurso de revista (896, a, da CLT), o aresto ultrapassado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-668.948/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO JOSÉ ANDRADE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126. À luz do Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável o processamento do recurso de revista para reexame de matéria fático-probatória. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-669.826/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**AGRAVADO** : DEVAIR DA SILVA  
**AGRAVADO** : E.B.V.S EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Imprescindível para que o recurso de revista ultrapasse a admissibilidade o prévio debate no Eg. Tribunal Regional do tema veiculado nas razões de recurso de revista. Observância da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-670.035/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : JOÃO DANTAS DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES  
**AGRAVADO** : INDUSPUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. BENEDITA ROSANA MION

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. 1. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. 2. Não enseja provimento agravo de instrumento interposto para desfrancar recurso de revista desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos de recorribilidade.

**PROCESSO** : AIRR-670.119/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO** : CLÁUDIA ERMELINDA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO DUBOVISKI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA QUE ENVOLVE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violação à Constituição Federal, revelando-se inviável o processamento quando a matéria discutida envolve interpretação de legislação infraconstitucional. Inteligência do Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-670.122/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIM CALDAS BESERRA  
**AGRAVADO** : ADALBI SANTOS CASTRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 126. À luz do Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável o processamento do recurso de revista para reexame de matéria fático-probatória. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-670.518/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VALED PERRY FILHO  
**AGRAVADO** : ELIZABETE SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar o respectivo conhecimento. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-670.520/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA BARRETO RODRIGUES  
**AGRAVADO** : SÍLVIA CRISTINA TARGINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584, de 1970, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade, contexto a obstar o respectivo conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-670.805/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : JOSÉ TEIXEIRA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA  
**AGRAVADO** : MARIA DE LOURDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. URIEL GOMES  
**AGRAVADO** : KATYA BARBOSA CONFECÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-670.806/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COTEMINAS COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE  
**AGRAVADO** : GERALDO AGMAR FERREIRA DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Decisão regional proferida em harmonia com orientação sumular do TST obstaculiza o processamento de recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", *in fine*, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-670.821/2000.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO  
**AGRAVADO** : LINDAURA PEREIRA DA CUNHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUDESIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-670.822/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA - DOCAS/PB  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO  
**AGRAVADO** : MANOEL ALVES DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUDESIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a

petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-670.987/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA BERNADETE A. DINIZ OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calcado em violação a preceito legal, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-671.061/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO MARCOS MARIANO  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA AGOSTINO  
**AGRAVADO** : VINE TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. O recurso de revista interposto em processo de execução somente prospera caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671.290/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : GELSON MALAQUIAS DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE POPPE COSTA  
**AGRAVADO** : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS FELCMAN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. Decisão oriunda do mesmo Tribunal da decisão atacada não serve à demonstração de conflito jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671.707/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR ZANGARI JÚNIOR  
**AGRAVADO** : MARIA APARECIDA CORRÊA TOLEDO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO L. DE ALMEIDA BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não enfrentada pelo Regional a matéria relativa à solidariedade subsidiária sob a ótica do julgamento *extra petita*, tem-se que o apelo carece de prequestionamento, tomando insuscetível o reexame da decisão em face do disposto no art. 896 da CLT e no Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-672.195/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : VALTEMIER PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ESTEVÃO RAMOS MUNIZ  
**AGRAVADO** : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY DÓRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-672.230/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BENEVAL SANCHES CRESCÊNCIO  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO** : VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-672.235/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES  
**AGRAVADO** : SEVERINO ANDRÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-672.834/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
**AGRAVADO** : ALBERES DA CUNHA PACHECO  
**AGRAVADO** : HERBERTO RAMOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nos precisos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, em se tratando de execução de sentença, o recurso de revista somente é cabível na hipótese de haver ofensa direta e literal de norma constitucional, hipótese essa que não se configurou *in casu*. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-672.874/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : ROBERTO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Apresentando-se o v. acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Eg. TST, no sentido de que o adicional de periculosidade deve ser pago de modo integral, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 consolidado e Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-672.929/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : LUIZ JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional que considera devidas as horas extras relativas ao período de marcação do ponto, quando ultrapassado o limite de cinco minutos antes e/ou após a



duracão normal do trabalho, porquanto se mostra em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SDI do TST. Assim, o recurso de revista encontra óbice na parte final do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-672.930/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CELSO DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-672.931/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO COELHO DO AMARAL  
**AGRAVADO** : ISMAEL NUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PEIXOTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-672.984/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JOAQUIM EDMILSON DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
**AGRAVADO** : USINA SANTA ELISA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE O. JUNQUEIRA FRANCO

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO N.º 126.** À luz do Enunciado n.º 126 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável o processamento do recurso de revista para reexame de matéria fático-probatória. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-673.009/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CASAS CHAMMA - TECIDOS EMMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADO** : CHARLES DE MIRANDA VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. ANA MARIA DOS SANTOS MARGALHÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-673.010/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA INDUSTRIAL SÃO PAULO E RIO - CISPER  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BELLINGRODT MARRQUES COELHO  
**AGRAVADO** : ELCIO DA SILVA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA SOUZA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-673.011/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : M. D. TINTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADO** : FERNANDO CESAR DA S. SIQUEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-673.700/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
**AGRAVADO** : LUIZ ARAÚJO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO N.º 126.** À luz do Enunciado n.º 126 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável o processamento do recurso de revista para reexame de matéria fático-probatória. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-673.769/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COLISEU SEGURANÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : FILEMON DE MIRANDA  
**AGRAVADO** : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças imprescindíveis a procuração do agravado. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-673.904/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : MARCOS ANTONIO APARECIDO DE SÃO JOSÉ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** É incabível o processamento do recurso de revista quando não se vislumbra a possibilidade de violação literal ao preceito legal invocado. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-674.092/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**EMBARGANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO** : ROGÉRIO FERREIRA MEIRELLES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhe-se os embargos de declaração quando necessário prestar esclarecimentos sobre a decisão embargada.

**PROCESSO** : AIRR-674.153/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : MANOEL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-674.156/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : WALTER JOSÉ CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1 - O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2 - O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3 - A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4 - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-674.210/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : FUNDASUL ESTAQUEAMENTO, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUÍS ZANCANARO  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO PRUDENTE DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID DEL ROSSO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO.** O recurso de revista, interposto em processo de execução, somente se viabilizará se demonstrada violação direta e literal de normas da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-674.264/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : TOYOTA DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PONTES OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TEIXEIRA FONSECA



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO.** Nos termos item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho, se o valor do primeiro depósito recursal, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida a complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.

**PROCESSO** : AIRR-674.285/2000.7 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO  
**AGRAVADO** : WILSON DOS ANJOS AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** Incensurável decisão denegatória de seguimento de recurso de revista, se este impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-674.300/2000.8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : LUZIA RODRIGUES GIRASOLO  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**AGRAVADO** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.** É incabível o processamento do recurso de revista quando não vislumbrada possibilidade de violação direta e literal ao preceito constitucional invocado. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-674.301/2000.1 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : WANDERSON RÔMULO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELA DIKERTS DE TELLAL

**DECISÃO:** unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL.** Decisões oriundas do mesmo Tribunal prolator da decisão atacada não servem para demonstração de conflito jurisprudencial, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-675.431/2000.7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : CENTRO EDUCACIONAL PROFESSOR JOSÉ DE FREITAS - CEJOF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS MONTEIRO  
**AGRAVADO** : AMÉLIA CELESTE ALVES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. VALÉRIA C. MANHÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-675.440/2000.8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO** : ADILSON PENA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-675.858/2000.3 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO RUBEM OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ENUNCIADO N.º 126.** À luz do Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável o processamento do recurso de revista para reexame de matéria fático-probatória. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-675.878/2000.2 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA  
**AGRAVADO** : FRANCISCO ARAÚJO SOUSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.** A eventual violação direta e literal a preceito constitucional só pode ser aferida se a decisão impugnada adotou, explicitamente, tese a respeito. Ausente o prequestionamento, não se viabiliza o processamento do recurso de revista. Óbice na orientação contida no Enunciado nº 297 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-676.675/2000.7 - TRT DA 20ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME DA BOITE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : MANUEL MESSIAS LIMA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MAGALHÃES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-677.018/2000.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : NELMO CABRAL DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-677.019/2000.8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**AGRAVADO** : ADALTO DOMINGOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade

*numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-677.022/2000.7 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA  
**AGRAVADO** : SÍLVIO MENEZES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LINDALVA PEREIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-677.024/2000.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL  
**AGRAVADO** : CÉLIO RAMOS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CURY

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1 - O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2 - O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3 - A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4 - Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-677.025/2000.8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : JOSÉ MARCOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHAES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Agravo de instrumento não conhecido por estar ausente o instrumento procuratório. Incidência do Enunciado nº 164 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-677.026/2000.1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : JÚLIO CÉSAR GUIMARÃES CARDONI  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES  
**AGRAVADO** : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

**DECISÃO:** Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria Geral do Trabalho, que opina pelo não conhecimento; unanimemente não conhecer do agravo.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-677.027/2000.5 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : GILSON LOPES FONSECA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO JERÔNIMO DA COSTA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO





**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-677.028/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : FRANCIMAR LINHARES FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA GUIMARÃES  
**AGRAVADO** : JARBAS ANDERSON PANTOJA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS  
**AGRAVADO** : DENTAL - LINHARES LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** FORMAÇÃO IRREGULAR. Ausência de peças essenciais à análise do recurso, quais sejam, as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados e do recurso de revista. Desatenção ao disposto no § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-677.461/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVADO** : MARILENA CARDOSO LIXA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista quando interposto intempestivamente.

**PROCESSO** : AIRR-677.462/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : MARILENA CARDOSO LIXA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento, que visa a destrancar recurso de revista, quando interposto intempestivamente.

**PROCESSO** : AIRR-677.468/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : MANOEL AGRIPINO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA DA CUNHA MARINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO DISSENSO PRETORIANO. NECESSIDADE. Não é cabível o recurso de revista quando a decisão impugnada não adota tese explícita a respeito da matéria sobre a qual se pretende demonstrar a existência de dissenso pretoriano. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-677.506/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE GIUDICE  
**AGRAVADO** : CARLOS ROBERTO DE SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO n.º 126. À luz do Enunciado n.º 126 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável o processamento do recurso de revista para reexame de matéria fático-probatória. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678.120/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE** : JOSÉ ADEVAM LOURENÇO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN  
**AGRAVADO** : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO M. CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-678.238/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : SÉRGIO ANTUNES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-678.415/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDO LOPES PORTUGAL  
**AGRAVADO** : KLEBER CÂMARA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GENEROSO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face do não-preenchimento, na revista, do pressuposto contido no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-678.468/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : JOSÉ DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ FERREIRA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS. Infundado o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AG-RR-513.763/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : MÁRIO ROBERTO MAMEDE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. A teor do § 5º do artigo 896 da CLT, não merece seguimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente, ao invés de recolher o valor total arbitrado à condenação ou o limite legal para depósito em recurso de revista, apenas complementa a quantia anteriormente recolhida em recurso ordinário, até alcançar o limite legal para depósito em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-590.131/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : NATALINA MANCINI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo regimental para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue as matérias ditas não prescritas como entender de direito.  
**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 487, §1º, DA CLT. PRESCRIÇÃO. Há violação literal de lei quando, ocorrendo em concreto as hipóteses de incidência nela previstas, inobservam-se as consequências jurídicas expressamente previstas e os efeitos jurídicos que lhes são característicos. Não prorrogar o início de contagem do prazo prescricional para a data final do período de aviso prévio significa não computar esse período no tempo de serviço - art. 487, § 1º, da CLT. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O restabelecimento da sentença da Junta impediria que o Regional emitisse novo juízo a respeito das verbas devidas não prescritas. Estar-se-ia, desse modo, suprimindo o juízo recursal do Regional, impedindo-se que a parte obtivesse segundo exame dos temas não versados. Agravo a que se dá provimento parcial para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue as matérias ditas não prescritas como entender de direito.

**PROCESSO** : AG-RR-590.378/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ-STUPA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para determinar o regular processamento do recurso de revista, afastada a deserção, visto que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Atende plenamente o item II, alínea b, da Instrução Normativa 3/93 a complementação de depósito recursal que, somada aos depósitos anteriormente efetuados, ultrapasse quantia superior à arbitrada à condenação. Agravo regimental a que se dá provimento para determinar o regular prosseguimento do recurso de revista, afastada a deserção.

**PROCESSO** : RR-249.395/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : JOSÉ REYNALDO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**RECORRIDO** : REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 253 a 266 dos autos, determinar novo julgamento dos recursos ordinários das partes e a lavratura de um único acórdão que expresse a decisão integral do Tribunal. Determinar, ainda, que se expeça ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para as providências de ordem pedagógica e correicional que se fizerem necessárias junto àquela Eg. Corte, para que não se persista nessa prática que tão deletérios serviços tem prestado à administração da Justiça do Trabalho.  
**EMENTA:** NULIDADE. ACÓRDÃO. VOTO VENCIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão, contendo a síntese do processo, constitui um corpo único composto por relatório, motivação e parte dispositiva. Nesse passo, cediço que a simples juntada do voto vencido ao voto vencedor não poderá resultar numa simbiose de modo tal que um e outro venham a constituir, como um todo, o acórdão que as partes, posteriormente e no prazo legal, poderão impugnar. Assim, os fundamentos constantes do voto vencido, quando não transpostos textualmente para o voto vencedor, não o integram. Violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República demonstrada. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-258.970/1996.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. REGINA F. A. REZENDE EZEQUIEL  
**RECORRENTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR  
**RECORRIDO** : HARRY FOCKINK  
**ADVOGADO** : DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção da revista argüida pelo reclamante em contra-razões; unanimemente, não conhecer da revista. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Impossível conhecer-se da revista quando não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.



**PROCESSO** : RR-319.339/1996.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO** : JOSÉ ALÍPIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : EGL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. E OUTROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.  
**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA - Não se configurou julgamento fora do que foi postulado pelo demandante, haja vista que ficou evidenciado nos autos que a responsabilidade subsidiária também foi objeto do pedido formulado na inicial, o que torna inviável o reconhecimento de ofensa aos indigitados dispositivos legais. Não conhecer. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** - A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, IV, do TST, fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Enunciado nº 331, IV, do TST. Não conhecer.

**PROCESSO** : RR-326.042/1996.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA  
**RECORRIDO** : LYDIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO A. G. FALCI CASTELÕES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL - A revista, no particular, não se justifica pelo critério da violação constitucional, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Não conheço. **PRESCRIÇÃO PARCIAL** - O pleito da reclamante atinente aos 40% do FGTS, que deveriam ter-lhe sido pagos quando da extinção do contrato de trabalho, de fato, é relativo a ato único do empregador, uma vez que a lesão ocorreu no momento da demissão da autora. Destarte, cabe ao trabalhador reclamar as diferenças que entende devidas tão logo acredite ter sido violado seu direito. *In casu*, a ação que postula a multa fundiária foi ajuizada no prazo fixado no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal. Não conheço. **MULTA DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.** A dissolução do vínculo de emprego pela aposentadoria espontânea descarta o cômputo do período anterior para efeito do pagamento da multa de 40% do FGTS, porque essa rescisão não decorreu de ato do empregador. Com a continuidade da prestação laboral surge um novo contrato e, apenas com relação a ele, se houver dispensa sem justa causa, é que deve ser observada a multa de 40% do FGTS, conforme exegese do art. 453 da CLT. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-344.198/1997.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : UBIRACI BRASÍLIANO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO  
**RECORRIDO** : CEDIFRIL - CENTRAL DISTRIBUIDORA DE FRIOS E LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GÓES TELES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-352.524/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : CRISTIANE JOST  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES  
**RECORRIDO** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** SALÁRIO. DIFERENÇA PREVISTA NO REGIMENTO DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS. DISSÍDIO COLETIVO Nº TST-DC-8.948/90.1. SERPRO. 1. Diferenças salariais resultantes de suposto descumprimento do item 3, Capítulo VI, Título I, do Regulamento de Administração de Recursos Humanos (RARH) do SERPRO, o qual previa o interstício de 10% entre as referências. 2. A sentença normativa proferida no TST-DC-8948/90 fixou novas regras de reajuste salarial para o SERPRO. Reduziu-se o desnível salarial entre os salários pagos pela empresa, por meio da concessão de aumentos por faixas salariais, em escala decrescente, com maior aumento para os menores salários. 3. O novo critério de reajuste salarial instituído pela sentença normativa impossibilitou a manutenção da

diferença de 10% entre as referências, prevista no RARH. 4. Inocorreu alteração contratual unilateral prejudicial ao empregado, em violação ao artigo 468 da CLT, porquanto a mudança de critério derivou de norma coletiva, cuja observância independe da vontade do empregador. 5. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-360.689/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**RECORRIDO** : MARIA ELISABETH DE ÁVILA MEZES  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se pode inferir que a simples negativa de produção de prova pericial configure a inobservância do devido processo legal apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por violação ao inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, até mesmo porque ao Juiz incumbe a direção do processo e, principalmente, das provas a serem produzidas nos autos pelas partes. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-360.701/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ FERNANDO BARBOSA PINTO  
**RECORRIDO** : ELISABETE BORSATO DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista, argüida em contra-razões, por irregularidade de representação processual; conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988, tão-somente ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. URPS DE ABRIL E MAIO/88. Na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus às diferenças salariais correspondentes às URPs de abril e maio/88 tão-somente ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho. Viola o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal, art. 5º, II) o acolhimento integral de diferenças salariais referentes às URPs de abril e maio de 1988. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88, a partir de 08.04.88. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-363.132/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS  
**RECORRENTE** : ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR** : DR. MARCO AURÉLIO PAIVA OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : CÍCERO GONÇALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO HERCULANO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer apenas do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas, pelo reclamante, na forma da lei.  
**EMENTA:** CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS A admissão de servidor público, a partir de 5/10/88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (art. 37, IX, CF/88). Inválido o contrato, na forma da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-363.185/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : VALTER FRANCISCO DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Estando a decisão recorrida em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação da Lei do Trabalho. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-364.624/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : JOÃO DOMINGOS CARACA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ANTONIO SCHIAVO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a preclusão decretada, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que profira nova decisão.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. Conforme disposição contida no Enunciado nº 153 da Súmula deste Tribunal, a prescrição pode ser alegada perante a segunda instância, não obstante ainda não suscitada, em razões de recurso ordinário. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-364.648/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : METALÚRGICA DUQUE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI  
**RECORRIDO** : VALDIR BETT  
**ADVOGADO** : DR. NILTON BATTISTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - DIFERENÇA INFIMA. o corre a deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tenha expressão monetária, NA época da efetivação do depósito. o rienteação jurisprudencial nº 140 do TST. incidência do enunciado nº 333/tst. R. recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-365.694/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : SEF - SANEAMENTO E ENGENHARIA FERROVIÁRIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELE ESMANHOTTO  
**RECORRIDO** : CÍCERO ABÍLIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA. A jurisprudência iterativa do TST reconhece a competência desta Especializada para processar e julgar matéria relativa a contribuição previdenciária e fiscal, além de autorizar a retenção dos valores devidos a esses títulos, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, consoante ainda disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da eg. SDI. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-368.935/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : OSINETE CASTELO BRANCO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. LYGIA MARIA AVANCINI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas pela reclamante, na forma da lei.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI do TST consagra o entendimento de que a convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio prescricional (CF/88, art. 7º, inc. XXIX, a; Precedente SDI nº 128). Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-369.272/1997.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE NATAL - IPREVINAT  
**ADVOGADO** : DR. AURINO LOPES VILA  
**RECORRIDO** : CONCEIÇÃO LIMA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLEOFAS COELHO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, para que julgue o recurso de ofício, como entender de direito.



**EMENTA: AUTARQUIA. RECURSO DE OFÍCIO. PRERROGATIVA.** De acordo com o estatuído no artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, constitui privilégio das autarquias o recurso ordinário *ex officio* das decisões que lhes sejam total ou parcialmente contrárias. Inaplicável, portanto, o artigo 475, II, do CPC ante a norma do artigo 769 da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-369.274/1997.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MARIA LUIZA ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**PROCURADOR** : DR. MÁRIO LÚCIO FERRARIO DE C. FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME**

A iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI do TST consagra o entendimento de que a convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio prescricional (CF/88, art. 7º, inc. XXIX, a; Precedente SDI nº 128). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-369.276/1997.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : JOSÉ VANDEVAL LOPES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME**

I - A iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI do TST consagra o entendimento de que a convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio prescricional (CF/88, art. 7º, inc. XXIX, a; Precedente SDI nº 128). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-369.278/1997.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : CLEOFA FERREIRA AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS  
**RECORRIDO** : ESTADO DE ALAGOAS  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO BIENAL PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** 1. Quando se tratar de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, o direito de ação limita-se ao prazo fixado no artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição da República. O empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos, até dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, consoante o Enunciado nº 362 do TST. 2. Estando a decisão recorrida em harmonia com Enunciado da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-369.304/1997.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : AMARA FRANCELINA GOMES DE LIMA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ILMAR DE OLIVEIRA CALDAS  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.** Somente se considera prequestionada a matéria, segundo a diretriz perfilhada pelo Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, quando na decisão recorrida haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-369.306/1997.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MARILUZE BOMFIM DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
**PROCURADOR** : DR. MÁRIO LÚCIO FERRARIO DE C. FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "mudança de regime celetista para estatutário - extinção do contrato - prescrição bienal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas pelas reclamantes, na forma da lei.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME**

A iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI do TST consagra o entendimento de que a convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio prescricional (CF/88, art. 7º, inc. XXIX, a; Precedente SDI nº 128). Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-369.307/1997.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : IARA BRABO MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "mudança de regime celetista para estatutário - extinção do contrato - prescrição bienal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas pela reclamante, na forma da lei.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME**

A iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI do TST consagra o entendimento de que a convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio prescricional (CF/88, art. 7º, inc. XXIX, a; Precedente SDI nº 128). Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-369.686/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : VERA LÚCIA GODOI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item II do Enunciado nº 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício com a Administração Pública Indireta, declarar a responsabilidade subsidiária do Banco quanto aos débitos trabalhistas oriundos da presente ação, resguardando-lhe, porém, a via regressiva exercitável no juízo comum.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EMPRESA INTERPOSTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Nos precisos termos do item II do Enunciado nº 331/TST, "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)". Mantém-se, no entanto, a responsabilidade subsidiária do Poder Público quanto às obrigações trabalhistas não quitadas pelo empregador principal, desde que haja participado da relação jurídico-processual e conste, igualmente, do título executivo judicial, na forma que dispõe a nova redação do item IV do Enunciado nº 331. Revista conhecida e provida, parcialmente.

**PROCESSO** : RR-370.743/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : ALCIDES NAZARENO MOREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA DE SOUZA  
**RECORRIDO** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. GERSON L. SCHWERDT

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME**

A iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI do TST consagra o entendimento de que a convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio prescricional (CF/88, art. 7º, inc. XXIX, a; Precedente SDI nº 128). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-370.791/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : EBANOR SYPERRECK E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÂNGELA DE SOUZA  
**RECORRIDO** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RÓDAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC  
**PROCURADOR** : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME**

A iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI do TST consagra o entendimento de que a convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio prescricional (CF/88, art. 7º, inc. XXIX, a; Precedente SDI nº 128). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-370.820/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : GREGÓRIO MARIANO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DE OLIVEIRA GONZAGA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTADUÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.** É entendimento pacífico da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais, que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-370.872/1997.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE ESCOLA ASSIS CHATEAUBRIAND - SAMEAC  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ALVES QUEZADO  
**RECORRIDO** : LUIZA MARIA DE ANDRADE FEITOSA  
**ADVOGADO** : DR. OTONIEL AJALA DOURADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem.

**EMENTA: PLANO ECONÔMICO - IPC DE MARÇO DE 1990.** A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, no valor de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porquanto o direito ainda não havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. Aplicação do Enunciado nº 315 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-371.661/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES  
**RECORRIDO** : EUNICE MACHADO AGUIAR E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. DAVINEI TELXEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. Prejudicado o exame do tema "juros, correção monetária e custas".

**EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** Encontrando-se o v. acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 125 da Eg. SDI deste C. TST, no sentido de serem devidas ao empregado, tão-somente, as diferenças salariais decorrentes do desvio de função, esbarra o recurso de revista no óbice da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-372.184/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : LICEU LITERÁRIO PORTUGUÊS  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE CARDIM  
**RECORRIDO** : MARIA ALICE MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. ANTERO JOSUÉ DE VASCONCELLOS E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO TÁCITO - O ilustre subscritor do Recurso Ordinário esteve presente à audiência de instrução, configurando-se mandato tácito, tornado despicenda exigência de juntada dos atos constitutivos da empresa. Recurso conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-372.884/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : SILANA KRUGER  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER  
**RECORRIDO** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento do saldo de 14 (quatorze) dias de salários referentes ao mês de janeiro de 1993.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS** - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-372.921/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MARIA ROSA PADILHA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR NATAL PILATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** Pacífico é o entendimento de que a mudança de regime para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho e a partir daí começa a fluir o prazo da prescrição bienal. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-373.353/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA  
**RECORRIDO** : FERNANDA DE FREITAS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer de ambos os recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas, pela reclamante, dispensadas.

**EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS.** A admissão de servidor público, a partir de 5/10/88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada. Recursos de que se conhece e aos quais se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-374.883/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADA** : DRA. MONICA MARIA J DE SOUZA  
**RECORRIDO** : CELSO DOS SANTOS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ALVES

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer integralmente da revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93 - Embratel** - A revista não merece ser conhecida neste tópico, pois os arrestos colacionados ora são ineficazes, ora são inespecíficos. Quanto à violação de dispositivo legal, o art. 896 do Código Civil não pode ser considerado, visto que não trata da responsabilidade subsidiária. Já no que diz respeito ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, o Regional proferiu decisão que se encontra em consonância com o item IV do Enunciado nº 331/TST, cuja redação foi recentemente alterada pela Resolução do TST de nº 96/2000, publicada no DJ de 18/09/2000. **2. DA NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA** - O conhecimento da revista não mereceu prosperar, uma vez que a recorrente não conseguiu demonstrar a violação de dispositivo legal e colacionou arrestos que são inespecíficos ou ineficazes.

**PROCESSO** : RR-374.937/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. HONORINO LUIZ BERNARDI  
**RECORRIDO** : SUZANA NAIR VIEIRA RAIMUNDI E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MUNARETTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar a ele provimento para anular as decisões proferidas pelas instâncias de primeiro e segundo graus, apenas na parte concernente ao adicional de insalubridade e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, a fim de que proceda à instrução processual, com a realização de perícia e, após, prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA.** É essencial e obrigatória a realização de perícia para efeito de caracterização e deferimento de adicional de insalubridade, nos termos do artigo 195, § 2º, da CLT, que prevê a adoção desse procedimento para a constatação do trabalho em condições insalubres ou perigosas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-374.950/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : SOCIEDADE RÁDIO DIFUSORA EL-DORADO CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON  
**RECORRIDO** : CLÁUDIO RIGONI LARROYD  
**ADVOGADA** : DRA. MARA MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e determinar que se efetuem os descontos previdenciários de acordo com o Provimento nº 2 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou o entendimento de que os descontos previdenciários e fiscais decorrem do contrato de emprego, sendo a Justiça do trabalho competente para autorizá-los. (Orientação Jurisprudencial nº 141). Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-377.016/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE ALVES MARQUES  
**RECORRIDO** : ARTUR DOS SANTOS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO - ATIVIDADE INSALUBRE - ENUNCIADO Nº 349 DO TST.** A matéria encontra-se pacificada pela edição do Enunciado nº 349 do TST, que consigna o entendimento de que a validade do acordo coletivo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre dispensa a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, valendo assinalar que não foi recepcionado o art. 60 da CLT pela nova ordem constitucional instaurada em 1988.

**PROCESSO** : RR-377.714/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR  
**RECORRENTE** : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN  
**ADVOGADO** : DR. ADOLPHO PEDROSO THEOBALDO  
**RECORRIDO** : OSCAR HENRIQUE LIBERAL DE BRITO E CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer de ambos os recursos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na peça inicial. Custas, invertidas, pelo reclamante, na forma da lei.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que se sustenta em legislação revogada. Recursos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-378.642/1997.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO** : GEOVANNI FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE NATAL - FENAT  
**ADVOGADO** : DR. CAIO FÁBIO COUTINHO MADRUGA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA 23 DO TST.** Na forma da jurisprudência pacificada no Enunciado nº 23 do TST, não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida resolver determinado pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência colacionada não abranger a todos. Sendo esta a hipótese dos autos, o recurso não alça conhecimento. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-378.734/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC  
**PROCURADOR** : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO** : MAURY MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos recursos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC), Custas invertidas, pelo reclamante, na forma da lei.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME**

A hipótese de mudança de regime celetista para estatutário ocasiona extinção do contrato de trabalho, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional de dois anos. Reconhece-se prescrito o direito de ação quando não observado o biênio legal. Recursos de revista de que se conhece e aos quais se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-379.457/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO** : MARIA INÊS DA SILVA DIAZ  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por violação literal de dispositivo de lei federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região para que julgue os recursos de ofício e ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA: FUNDAÇÕES PÚBLICAS. REMESSA NECESSÁRIA.** O Decreto-Lei nº 779/69 permanece em vigor, não havendo incompatibilidade com o artigo 475, do CPC, que por ser norma geral não revoga a específica. Assim sendo, cabível é a remessa necessária contra as decisões adversas à fundação pública. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-380.618/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO** : ADENILDE DE FREITAS GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas, pela reclamante, dispensadas.

**EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS.** A admissão de servidor público, a partir de 5/10/88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada. Recursos de que se conhece e aos quais se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-384.052/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : AGA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA  
**RECORRIDO** : MILTON FREITAS DE MEIRELLES  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de periculosidade" e, quanto ao tópico "URP de fevereiro de 1989", conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente o pedido referente ao reajuste salarial resultante da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.



**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme se pode aferir na Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Recurso de Revista a que se dá provimento, em parte.

**PROCESSO** : RR-385.667/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
**RECORRIDO** : MARIA DA CONSOLAÇÃO ALVES DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO SERINO DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUARI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜICÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO** - O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição na fase recursal, mesmo que uma das partes seja pessoa jurídica de direito público. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-386.058/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE CAMBUÇI  
**ADVOGADO** : DR. SILVESTRE DE ALMEIDA TEIXEIRA  
**RECORRIDO** : JAMILTON SOARES FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e não conhecer do recurso de revista do Município de Cambuçi; no mérito, dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas, pelo reclamante, dispensadas.

**EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS.** A admissão de servidor público, a partir de 5/10/88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada. Recurso do Ministério Público de que se conhece e a que se dá provimento. Recurso do Município de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-388.273/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : AGRIMEX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : ADEMILTON JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada-executada e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção imposta pela r. decisão de origem, determinar o retorno dos autos à instância a qua para o julgamento do mérito do Agravo de Petição, como entender de direito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL EM AGRAVO DE PETIÇÃO - JUÍZO GARANTIDO PELA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - DESCABIMENTO.** Cumprida a determinação legal para garantir a interposição do recurso pela parte, nada mais resta senão a ofensa literal e direta do preceito contido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, visto que demonstrado o atendimento da exigibilidade dele e o preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade do recurso. O exame, nessas circunstâncias, transborda da interpretação da legislação ordinária para, direta e objetivamente, afetar o preceito hierarquicamente superior atinente à própria recorribilidade, pois nada há para se aferir, uma vez que esgotados plenamente os ditames da lei ordinária.

**PROCESSO** : RR-388.348/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AIRES DONIZETE COELHO  
**RECORRENTE** : CARLOS DA SILVA CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ELY ALVES CRUZ  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

**EMENTA: ESTABILIDADE. CONVENÇÃO Nº 158. OIT. DISPENSA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 7º, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. Inviável aferir na presente hipótese a indigitada ofensa ao inciso I do artigo 7º da Constituição Federal, vez que referido preceito, de eficácia contida, não restou recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro, porquanto dependente da edição de futura norma complementar. 2. Inexiste, desta forma, suporte jurídico que assegure ao empregado o pagamento da postulada indenização compensatória, a que alude o dispositivo constitucional em comento, quando verificada a ocorrência de dispensa arbitrária ou sem justa causa. 3. Recursos de revista não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-388.477/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : SERVIÇOS E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. - SEMAG  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO  
**RECORRIDO** : JOÃO FELIPE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do 6º dia útil inclusive do mês seguinte ao vencido, como se apurar.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ARTIGO 459 DA CLT.** O pagamento dos salários do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-391.781/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO** : VICENTE MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LEAL DA VEIGA JUNIOR  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE TIJUCAS  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO HORN TZELIKIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC).

**EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME**

A iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI do TST consagra o entendimento de que a convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio prescricional (CF/88, art. 7º, inc. XXIX, a; Precedente SDI nº 128). Recurso de revista de se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-391.787/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO** : SÉRGIO DE CAMARGO  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE XANXERÊ  
**PROCURADOR** : DR. PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC).

**EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME**

A hipótese de mudança de regime celetista para estatutário ocasiona extinção do contrato de trabalho, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional de dois anos. Reconhece-se prescrito o direito de ação, quando não observado o biênio legal. Recurso de revista de se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-391.794/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : ADENILSON JOSÉ SEBASTIÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO** : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO.** 1. Decisão regional que reconhece o direito do empregado, demitido em novembro de 1990, ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação após a revogação do Anexo 4, da NR 15, pela Portaria nº 3435/90 do Ministério do Trabalho, encontra ressonância na jurisprudência da Colenda Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que consagra entendimento no sentido de que somente após 26/02/91 foram efetivamente retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade, por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho. 2. Recurso de revista de que não se conhece com fundamento na Súmula nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-391.795/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO BISSANI  
**RECORRIDO** : LOURDES TENROLLER  
**ADVOGADO** : DR. HORCINO LUIZ ROSA VELOZO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil (CPC).

**EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME**

I - A iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI do TST consagra o entendimento de que a convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio prescricional (CF/88, art. 7º, inc. XXIX, a; Precedente SDI nº 128). II - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-391.797/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : SAMED - SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LIMA  
**RECORRIDO** : JOSÉ LUIZ DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CESAR G. FERNANDES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras e reflexos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** A norma inscrita no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, derogou o artigo 60 da Consolidação das Leis do Trabalho, na medida em que garantiu validade ao regime compensatório de jornada de trabalho em atividade insalubre quando formulado mediante acordos ou convenções coletivas, sem que houvesse necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho. Inteligência do Enunciado nº 349 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-392.497/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**RECORRIDO** : CLAUDETE FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.

**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO.** 1. Os honorários periciais não têm caráter alimentar e, portanto, não sofrem a incidência da mesma correção monetária aplicada aos débitos trabalhistas. 2. Assim, a correção monetária sobre as aludidas despesas deve ser calculada conforme o critério estabelecido no artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-392.544/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MARIA APARECIDA DE MATOS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR  
**RECORRIDO** : BESS S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 331, inciso IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Custas, invertidas, pelo reclamado, na forma da lei.



**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.** Embora inexistir vínculo empregatício entre os órgãos da administração pública indireta e o empregado contratado por empresa interposta, diante da afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, subsiste a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços pelas obrigações trabalhistas adquiridas pela empresa prestadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-392.572/1997.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
**RECORRIDO** : ERIVALDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO** - O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição na fase recursal, mesmo que uma das partes seja pessoa jurídica de direito público. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-393.257/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MOHR WUTKE  
**RECORRIDO** : RÉGIA MARIA SÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA FORSTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO.** Para que o Recurso de Revista alcance conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-393.315/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROESA MARTINEZ  
**RECORRIDO** : JÁCOMO CARFI NETO  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETI LOPES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE PROVA.** Se o Regional, soberano no exame das provas, entendeu descaracterizada a falta grave imputada ao Autor, a orientação contida no Enunciado nº 126/TST obsta o trânsito da revista. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-394.914/1997.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
**RECORRIDO** : JOSÉ MARCELINO DUTRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE REIS MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AROLDO CYPRIANO FERREIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO  
**ADVOGADA** : DRA. HELMA SONALI HABIB FAFÁ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento tão-somente do saldo de salários, a ser apurado em sede de execução.

**EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS.** A admissão de servidor público, a partir de 5/10/88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-396.238/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : TEVAH VESTUÁRIO MASCULINO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CÁRMEN REY  
**RECORRIDO** : ACENILDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional correspondente às horas tidas por irregularmente compensadas e reflexos.

**EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE.** "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho" (Enunciado nº 349 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-396.454/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB  
**PROCURADOR** : DR. REGINA SPIELMANN  
**RECORRIDO** : MARÍLIA MAGALHÃES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO CARNEIRO LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação legal, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

**EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** A questão dos autos encontra-se pacificada nesta Corte no sentido da existência de direito adquirido apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, conforme se pode aferir pela Orientação Jurisprudencial nº 79 da ilustrada da SDI. Recurso a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-396.619/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
**RECORRIDO** : ANSELMO ALEXANDRE DIOGO GOBBI  
**ADVOGADO** : DR. JAYME QUEIROZ REZENDE  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: ENTE PÚBLICO. REVELIA. POSSIBILIDADE.** O Tribunal Superior do Trabalho vem adotando posicionamento no sentido de que o Decreto-Lei nº 779/69, ao elencar as prerrogativas processuais dos entes de direito público no âmbito da Justiça do Trabalho, não aludiu à possibilidade de eximí-los da aplicação da revelia e da confissão ficta. Recurso de revista de que não se conhece, ante a observância da Súmula nº 333/TST.

**PROCESSO** : RR-396.681/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**RECORRIDO** : MARIA EUGÊNIA DA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos recursos.  
**EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESTA PRESTADORA DE SERVIÇOS. INADIMPLÊNCIA DESTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consagra o entendimento de que a contratação de prestadora de serviços pela administração pública, seja ela direta ou indireta, ainda que atendidas as formalidades exigidas pela Lei nº 8.666/93, não afasta a responsabilidade subsidiária do ente público pelos créditos trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora. Inteligência do Enunciado nº 331, IV). Recursos de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-396.796/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA CRISTINA BRAGA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem neste aspecto.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte atender a certos requisitos, a saber, assistência por advogado do sindicato da categoria e difícil situação econômica. aplicação do Enunciado nº 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-398.163/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : MARIA BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS TEIXEIRA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. Custas, invertidas, pela reclamante, na forma da lei.

**EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS.** A admissão de servidor público, a partir de 5/10/88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-400.891/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : ANTÔNIA AURINEIDE DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. ADEMIR MARCOS AFONSO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME. I** - A iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI do TST consagra o entendimento de que a convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio prescricional (CF/88, art. 7º, inc. XXIX, a; Precedente SDI nº 128). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-400.892/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : WANDUI DE SOUSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME. I** - A iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI do TST consagra o entendimento de que a convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio prescricional (CF/88, art. 7º, inc. XXIX, a; Precedente SDI nº 128). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-400.894/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : FRANCISCO NOGUEIRA PAES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO ITAMAR DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME. I** - A iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI do TST consagra o entendimento de que a convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio prescricional (CF/88, art. 7º, inc. XXIX, a; Precedente SDI nº 128). Recurso de revista de que não se conhece.



**PROCESSO** : RR-400.895/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO GERALDO DE ÁVILA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME

I - A iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI do TST consagra o entendimento de que a convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio prescricional (CF/88, art. 7º, inc. XXIX, a; *Precedente SDI nº 128*). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-400.991/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : CÁSSIA MARIA CORRÊA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME

I - A iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI do TST consagra o entendimento de que a convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio prescricional (CF/88, art. 7º, inc. XXIX, a; *Precedente SDI nº 128*). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-402.150/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO** : MÁRCIO MARTINS NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA ANTUNES VAROLI ARIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer de ambos os recursos de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas, pelo reclamante, dispensadas.

**EMENTA:** CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público, a partir de 5/10/88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada. Recursos de que não se conhece e aos quais se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-403.469/1997.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
**RECORRIDO** : JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Todas as questões ventiladas no recurso de revista devem ter sido objeto de manifestação pelo Tribunal Regional; caso contrário, emerge o Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-403.470/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
**RECORRIDO** : RORAI FERREIRA CORRÊA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE MANACAPURU  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial. Custas, pelo reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público, a partir de 5/10/88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (art. 37, IX, CF/88). Inválido o contrato, na forma da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-406.025/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : GUIOMAR MENDES DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. DILEMON PIRES SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME. I - A iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI do TST consagra o entendimento de que a convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio prescricional (CF/88, art. 7º, inc. XXIX, a; *Precedente SDI nº 128*). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-406.028/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : ROSÂNGELA ALMEIDA VIEIRA E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME. I - A iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI do TST consagra o entendimento de que a convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio prescricional (CF/88, art. 7º, inc. XXIX, a; *Precedente SDI nº 128*). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-406.029/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : TÂNIA MARIA BORGES MEDEIROS E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME

I - A iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI do TST consagra o entendimento de que a convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio prescricional (CF/88, art. 7º, inc. XXIX, a; *Precedente SDI nº 128*). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-406.031/1997.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME. I - A iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI do TST consagra o entendimento de que a convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio prescricional (CF/88, art. 7º, inc. XXIX, a; *Precedente SDI nº 128*). Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-406.051/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO  
**RECORRIDO** : MARISTELA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição-bienal, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO BIENAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE REGIME

I - A iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI do TST consagra o entendimento de que a convalidação do regime jurídico celetista para o estatutário implica automática e inarredável extinção do contrato de emprego, fluindo daí biênio prescricional (CF/88, art. 7º, inc. XXIX, a; *Precedente SDI nº 128*). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-406.698/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO RODOLFO ALCANTARA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO** : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A. - RADIOBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** PROMOÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA REGULAMENTAR É NORMA COLETIVA. Inocorre violação ao artigo 8º, inciso XXVI, da Constituição da República quando o Eg. Regional apenas pretende discutir o alcance da norma coletiva, de sorte a delimitar a sua aptidão para amparar, ou não, a pretensão dos Reclamantes às postuladas promoções asseguradas também em norma regulamentar da Empresa. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-408.145/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE FÁTIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FONSECA DE MELO  
**RECORRIDO** : VALTON JOSÉ DIAS  
**ADVOGADO** : DR. RUY CORDEIRO GUERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários do mês de fevereiro de 1993, porém, sem a dobra. Remetam-se peças do processo ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, ambos do Estado do Tocantins, conforme requerido no recurso.  
**EMENTA:** CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-408.285/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO** : JOSÉ LUIZ GRAMELISH  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ENUNCIADO Nº 228 DO TST. De conformidade com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, o cálculo do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-410.457/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : BRB CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ



RECORRENTE : NELMA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
 RECORRIDO : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 e reflexos; não conhecer do recurso de revista da reclamante. Custas, na forma da lei.

**EMENTA:** IPC DE MARÇO/90. LEI Nº 8.030/90 (PLANO COL-LOR). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315 do TST). Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-412.201/1997.1 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN-TOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL APARECIDA DA SIL-VA  
 RECORRIDO : SÍLVIO ROMERO CÂMARA FAGUN-DES  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO DOBES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Uso do BIP. Sobreaviso" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de sobreaviso e reflexos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. USO DO BIP NÃO CARACTE-RIZADO. SOBREAVISO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem-se firmando no sentido de que o uso do aparelho "BIP" não é suficiente para caracterizar o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece necessariamente em sua residência aguardando ser chamado para o serviço. (Orientação Jurisprudencial nº 49 da Eg. SDI).

PROCESSO : RR-415.995/1998.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO  
 RECORRIDO : IVANETE ELENA OURIQUES  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. A pessoa jurídica de direito público, ao celebrar um contrato de trabalho, sujeita-se as mesmas regras que regem o empregador privado. Portanto, aplica-se a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT ao ente público por descumprir o prazo para pagamento das multas rescisórias. Revista conhecida, mas não provida.

PROCESSO : ED-RR-454.177/1998.9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO : CLÁUDIO LUIZ DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. DOROTHY PINTO RIBEIRO MO-RAES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos decla-ratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" re-gimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Infundados embargos declaratórios sem demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de um dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na r. decisão embargada. 2. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não procedem. 3. Embargos de-claratórios não providos.

PROCESSO : RR-457.931/1998.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SAN-TOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE : LEONOR ANDRADE E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS  
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. COM-PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A ajuda-alimentação instituída e paga pela Caixa Econômica Federal e estendida à com-plementação de aposentadoria por mais de vinte anos aos empre-gados, situação das reclamantes, não se reveste de caráter indeniza-tório, por ter-se incorporado ao contrato de trabalho, não mais podendo ser suprimida unilateralmente pelo empregador. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-462.606/1998.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO : AGUINALDO CAMARGO  
 ADVOGADO : DR. ELIZABETE ANTÔNIO DE SOU-ZA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos decla-ratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" re-gimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Infundados embargos declaratórios sem demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de um dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na r. decisão embargada. 2. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não procedem. 3. Embargos de-claratórios não providos.

PROCESSO : ED-RR-462.674/1998.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO : NÉLSON EUSTÁQUIO DE MELO  
 ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos decla-ratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" re-gimental.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Infundados embargos declaratórios sem demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de um dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na r. decisão embargada. 2. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não procedem. 3. Embargos de-claratórios não providos.

PROCESSO : RR-463.013/1998.2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TU-BARÃO  
 ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR  
 RECORRIDO : JOSÉ RESENDES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCHE-SI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do primeiro recurso de revista interposto pela Reclamada (fls. 148/163) apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios; julgar prejudicado o exame do tema "equi-paração salarial". Unanimemente, não conhecer do segundo recurso de revista interposto (fls. 212/232); julgar prejudicado o exame do tema "honorários advocatícios".

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nº 219 e 329 do Eg. TST), uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepor tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. Recurso de revista provido para afastar da condenação honorários advocatícios da sucumbência.

PROCESSO : RR-463.899/1998.4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL  
 RECORRIDO : ORIDES DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. LUCIANA MARTINS BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência, e, em consequência, considerar prejudicado o exame do tema honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMADO - FGTS - OPÇÃO RETROATIVA. - Para a validade da opção do empregado pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, é necessária a concordância do empregador (OJ nº 147/SDI). R. RECURSO CONHECIDO E PRO-VIDO.

PROCESSO : RR-465.827/1998.8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE : LUIZ PEDRO DE FARIAS ZAGNE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO  
 RECORRIDO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANI-ZAÇÃO - RIO - URBE  
 ADVOGADA : DRA. ISABEL SOLANGE DA COSTA VAL DE MOURA LEITE  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADOR : DR. DARCIO AUGUSTO CHAVES FA-RIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 226-7, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Re-gional de origem para que profira novo acórdão, afastadas as omissões ora reconhecidas.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RE-GIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a pre-liminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre todos os temas levantados nas razões de Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-471.033/1998.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁ-RIA DE PRAIA GRANDE  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREI-RA  
 RECORRIDO : JOSELINO SILVA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. JOEL IGLESIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRE-QUESTIONAMENTO. O prequestionamento da matéria, a teor da diretriz perfilhada na Súmula nº 297 do TST, constitui requisito in-dispensável para a admissibilidade do recurso de revista. Desse modo, não se conhece do recurso de revista se o Recorrente conduz o debate para aspectos da controvérsia não suscitados no v. acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-479.811/1998.4 - TRT DA 21ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NOR-TE  
 PROCURADOR : DR. KLAUS CLEBER MORAIS DE MENDONÇA  
 RECORRIDO : UBIRAJÁ DA CRUZ DAMASCENO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 61-3 por negativa de prestação jurisdicional, deter-minar o retorno dos autos ao Regional de origem para que profira novo acórdão, afastadas as omissões ora reconhecidas.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RE-GIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a pre-liminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre todos os temas levantados nas razões de Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-480.673/1998.8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO  
 RECORRENTE : JOECI ANTÔNIO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
 RECORRIDO : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.  
**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMANTE. FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - Para a validade da opção do empregado pelo re-gime do FGTS, com efeito retroativo, é necessária a concordância do empregador (OJ nº 147/SDI). Recurso não conhecido. **RECURSO DO RECLAMADO - FGTS - PRESCRIÇÃO.** Estando o contrato de trabalho em vigor, reconhece-se ao empregado o direito de re-clarar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos, na forma da jurisprudência sumulada por este egrégio Tribunal mediante o Verbete nº 95. R. RECURSO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-481.174/1998.0 - TRT DA 18ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADOR : DR. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO : EMANOEL JESUS DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENSEJADORA DA ADMISSIBILIDADE, DO PROSSEGUIMEN-TO E DO CONHECIMENTO DO RECURSO HÁ DE SER ES-PECÍFICA, REVELANDO A EXISTÊNCIA DE TESES DIVERSAS NA INTERPRETAÇÃO DE UM MESMO DISPOSITIVO LEGAL, EMBORA IDÊNTICOS OS FATOS QUE AS ENSEJARAM. R. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-481.886/1998.0 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
 PROCURADOR : DR. MEIRIELSON FERREIRA ROCHA  
 RECORRIDO : MARIA DE SALETE SILVA SOUSA  
 ADVOGADO : DR. MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mé-rito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.





**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CABIMENTO** - Na JUSTIÇA DO TRABALHO, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%, NÃO DECORRE PURA E SIMPLEMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA (Enunciado 219/TST).

**PROCESSO** : RR-482.700/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : OSVALDO MARTINS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO  
**RECORRENTE** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMPRESA DE RE-FLORESTAMENTO.** É rurícola o empregado que presta serviços para empresa de reflorestamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 38, emanada da Eg. SBDI1 do TST. Aplica-se-lhe, portanto, a prescrição própria do rurícola. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-483.830/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
**PROCURADOR** : DR. MEIRIELSON FERREIRA ROCHA  
**RECORRIDO** : MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. WILLIANS MOACIR B. ALENCAR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista que pretende a reforma de decisão regional proferida em consonância com iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-RR-483.933/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : ANTÔNIO BERNADETE SALES  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** 1. Infundados embargos declaratórios sem demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de um dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não procedem. 3. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : ED-RR-483.934/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : PETRÔNIO MARTINIANO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** 1. Infundados embargos declaratórios sem demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de um dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não procedem. 3. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : RR-484.239/1998.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : JOSÉ FRANCISCO PREJUÍZO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRENTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante no que tange aos temas "Participação nos Lucros — Incidência Sobre as Parcelas Salariais" e "Diferenças de Adicional de Periculosidade Pelo Cômputo das Parcelas 'Anuênios' e 'Incorporação PL' no salário do Reclamante", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença; não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

**EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO.** Em respeito ao princípio do direito adquirido, ostenta natureza salarial a parcela relativa à participação nos lucros — PL, incorporada aos salários do empregado anteriormente à promulgação da Constituição da República e ao cancelamento da Súmula 251 do TST, gerando reflexos em todas as prestações do contrato de trabalho vinculadas ao salário. Recurso de revista interposto pelo Reclamante conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-508.211/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : LUIZ FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
**EMBARGADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, suplementar a fundamentação da v. decisão de fls. 631/633. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Constatada a existência de omissão no julgamento levado a efeito mediante recurso de revista, impõe-se o provimento dos embargos declaratórios para, suprindo o vício detectado, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado. 3. Embargos declaratórios providos.

**PROCESSO** : RR-509.696/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO SATURNINO DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Ferrovia Centro Atlântica S.A. quanto ao tema "atualização dos honorários periciais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja calculada com base na Lei nº 6.899/81; não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** O critério aplicável para atualização monetária dos honorários periciais decorre do artigo 1º da Lei nº 6.899/81, pois se refere a todos os débitos resultantes de decisões judiciais. Não se adota o critério de correção dos débitos trabalhistas porquanto os honorários periciais não ostentam natureza alimentar, inscrendo-se, apenas, como despesa processual. Recurso parcialmente conhecido e provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-511.001/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CIRÊNI BATISTA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : JAIR CARLOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. SEVERO ANDRADE FERREIRA LEAL  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada Ferrovia Centro Atlântica S.A. quanto aos temas "legitimidade passiva ad causam" e "correção monetária — débitos trabalhistas — época própria", todos por divergência jurisprudencial; no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema; quanto ao segundo tema, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado. Quanto ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, unanimemente, dele não conhecer.

**EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.** 1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448, da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador. 2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título

que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. 3. Dá-se a sucessão de empresas no contrato de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços. 4. Recurso de revista conhecido e não provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-512.137/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CLARA LEITE MACHADO  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS METZKER LYRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o v. acórdão regional proferido em embargos declaratórios, por vício procedimental infringente de lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que se pronuncie explicitamente sobre a continuidade ou não da prestação de serviços em favor da Recorrente. Após, retornem os autos a esta Eg. Corte Superior, independentemente da interposição de novo recurso de revista, para exame dos demais temas constantes do presente recurso, os quais ficam sobrestados.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos declaratórios, posicionar-se explicitamente sobre todos os aspectos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda, bem assim sobre os fundamentos jurídicos invocados pela parte na petição inicial, na contestação ou nas razões recursais, sob pena de nulidade. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-522.174/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : RANSMLTER PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer dos embargos de declaração por serem intempestivos.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** não conhecidos por serem intempestivos.

**PROCESSO** : RR-524.599/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ALESSANDRO FERNANDES ROMERO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA NUCCI  
**RECORRIDO** : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento da revista argüida em contra-razões; unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que seja aplicado o Enunciado nº 85 do TST.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁ-CITO.** Embora não tenha sido efetuado acordo escrito para compensação de jornada, deve ser aplicado *in casu* o Enunciado nº 85 do TST, o qual se encontra assim redigido: "O não atendimento das exigências legais, para adoção do regime de compensação de horário semanal, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo." Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-524.652/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : EUCLIDES PAES BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Diferenças de Complementação de Aposentadoria — Plano de Aposentadoria Complementar (PAC) — Proporcionalidade" e "Periodicidade do Reajuste de Aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da complementação da aposentadoria seja efetuado de forma proporcional e o reajuste seja o previsto na legislação vigente.

**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). BANCO ITAÚ S/A.** 1. "Os contratos benéficos interpretar-se-ão estritamente" (Cód. Civil, art. 1090). 2. Caso de complementação de aposentadoria instituída pelo empregador (Banco Itaú S/A) já contemplando a exigência de idade mínima para o empregado, sem especificá-la de imediato (Circular BB-05/66). 3. Ainda que a explicitação do limite de idade somente haja sido regulamentada depois (RP-40, de 28/05/74), tratando-se de direito criado



sob condição, o implemento desta atinge o beneficiário. Assim, o empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, mas que passou para a inatividade posteriormente à data da vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos. 4. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-542.012/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO  
**EMBARGADO** : NELSON DOS SANTOS FILHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos.

**EMENTA:** Embargos declaratórios. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-553.828/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : POLIOLEFINAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO ANDRADE MAIA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA QUÍMICA E PETROQUÍMICA DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS PORTO JUNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. NORMA COLETIVA DE OBSERVÂNCIA RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO. Decisão regional que interpreta norma coletiva cuja observância não excede a jurisdição do Eg. Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão não enseja o conhecimento de recurso de revista, seja qual for a via eleita (Inteligência da alínea b do artigo 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-559.108/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : AS MESMAS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS  
**RECORRIDO** : WILTON JOSÉ SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Rede Ferrovia Federal S/A. apenas quanto ao tema do adicional de horas extras e reflexos - acordo de compensação - ajuste tácito e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, acolher a preliminar, argüida de ofício pelo relator, de não-conhecimento do recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica S/A. por ser intempestivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS TRABALHISTAS. O recurso de revista não se enquadra nos requisitos insertos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT e encontra, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - AJUSTE TÁCITO.** O art. 7º, inciso XIII, da Carta Política admite a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, com vistas à flexibilização das relações de trabalho. Não ficando demonstrada nos autos a existência de pacto expresso entre as partes para a realização do serviço suplementar no sistema de compensação, forçosa é a conclusão pela descaracterização do aludido ato. Outrossim, conforme o entendimento declinado pela instância ordinária, o não-atendimento das exigências legais para a adoção do regime de compensação de horário semanal não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, mas tão-somente o pagamento do adicional correspondente (art. 59, § 2º, da CLT e Enunciado nº 85 do TST). Recurso de revista a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - INTEMPESTIVIDADE.** Tendo a parte interposto o recurso de revista quando já havia decorrido o octidío legal, forçosa é a conclusão pela sua extemporaneidade (art. 6º da Lei nº 5.584/70). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-561.234/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA  
**RECORRIDO** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica apenas quanto ao tema "legitimidade passiva ad causam - sucessão - arrendamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A.

**EMENTA:** SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO. 1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador. 2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados. 3. Dá-se a sucessão de empresas no contrato de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços. 4. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-563.061/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA CRISTINA CORREIA NASCIMENTO  
**RECORRIDO** : JOSÉ ESTEVAM LOPES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. AGEU GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nº 219 e 329 do Eg. TST), uma vez que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepair tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. Recurso de revista provido para afastar da condenação honorários advocatícios da sucumbência.

**PROCESSO** : RR-565.214/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : HEBER COUTO  
**ADVOGADO** : DR. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "descontos salariais - devolução", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos valores descontados do salário do Reclamante a título de seguro.

**EMENTA:** DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO. DEVOLUÇÃO. Consoante a jurisprudência uniforme do Eg. TST, sedimentada na Súmula nº 342, se o empregado autorizou o desconto de seguro, dele se beneficiando, não faz jus à restituição do respectivo prêmio. Prevalência de tal orientação, a bem da segurança nas relações jurídico-trabalhistas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-565.252/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO** : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ARA-GÃO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MENDONÇA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. A complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil somente passou a ser concedida de modo proporcional a partir da Circular FUNCI nº 436. Jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, emanada da Eg. SDI. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-572.615/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)  
**RECORRENTE** : SUPERMERCADOS MARACANÃ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA  
**RECORRIDO** : ARISTIDES MATIAS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o reajuste relativo à URP de fevereiro de 1989.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. A matéria encontra-se pacificada nesta egrégia Corte Superior no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente da URP de fevereiro de 1989, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 59 da ilustrada SDI. Recurso a que se dá provimento para excluir da condenação o aludido reajuste.

**PROCESSO** : RR-583.277/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA  
**RECORRIDO** : AVELINO CAMPANERUTT (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema "bonificações - reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** BONIFICAÇÕES. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. As bonificações pagas semanalmente ostentam indubitável natureza jurídica salarial, por tratar-se de contraprestação habitual de serviço subordinado remunerado pelo empregador. Devidos, pois, os reflexos sobre as demais parcelas salariais. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-588.461/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : MESSIAS DE JESUS FRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. LITISCONSÓRCIO. 1. "O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses" (art. 509 do CPC). 2. Se as Reclamadas litisconsortes têm interesses conflitantes no processo, já que pretendem ver-se excluídas da relação processual, nenhuma delas exime-se do ônus de comprovar isoladamente o depósito recursal, de tal sorte que o atendimento dessa exigência apenas por uma das partes não beneficia a litisconsorte. O artigo 509 do CPC, conquanto aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (CPC, art. 769), somente é aplicável na hipótese em que há litisconsórcio unitário, no caso, inócidente. 3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-589.985/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : ADÉLIA VAZ LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HERMAN ASSIS BAETA  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA GOMES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Em que pese ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e desta corte a respeito das URPs de abril e maio de 1988, o recurso não merece conhecimento, haja vista que os arestos colacionados são oriundos de Turmas do TST, órgãos não elencados na alínea 'a' do art. 896 da CLT, desatendendo ao fim pretendido. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-590.154/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. GLÓRIA MAROJA  
**RECORRENTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO** : ANA JÚLIA RODRIGUES SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-590.312/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO SÉRGIO ARCOVERDE BAYDUM  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CAVALCANTI  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "bancário - horas extras - pré-contratação - nulidade por contrariedade à Súmula nº 199 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da pré-contratação da jornada suplementar e, em consequência, condenar o Reclamado ao pagamento dos valores ajustados a título de horas extras pré-contratadas, com o respectivo adicional.

**EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO.** Consoante a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, apresenta-se nula a contratação do serviço suplementar quando da admissão do trabalhador bancário. Os valores ajustados a esse título apenas remuneraram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o respectivo adicional. Súmula 199 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO :** ED-RR-590.898/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE :** CARLOS EDUARDO VILLA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADA :** DRA. SANDRA MARIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO :** HERING TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO :** RR-596.255/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE :** COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO :** DR. HELIO FANCIO  
**RECORRIDO :** ADÃO CECÍLIO MONTEIRO GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Regional deixou expressamente consignado que o benefício da complementação de aposentadoria se incorporou ao contrato de trabalho dos reclamantes e que não há falar em período em que a reclamada estaria obrigada a pagá-lo. Portanto toda a matéria invocada foi analisada fundamentadamente. Decisão que não agrada à parte não equivale à afirmativa de nulidade e muito menos de falta de prestação jurisdicional. Tema não conhecido. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Matéria não debatida no Regional carece do imprescindível questionamento. Por outro lado, não há falar que possível violação do artigo 114 da Constituição Federal tenha surgido na própria decisão recorrida, já que a sentença debateu o tema. Além disso, a jurisprudência atual, notória e iterativa da SDI entende que o questionamento é pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta. Tema não conhecido. **COSIPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Exsurge dos autos que a Cosipa, ao instituir benefício de incentivo à aposentadoria, se obrigou, por força de contrato, a complementar a aposentadoria dos empregados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-621.029/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE :** ASAD ALI SHEIKH  
**ADVOGADA :** DRA. JURACI SILVA  
**RECORRIDO :** METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA :** DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente da revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO** - Não se conhece de revista em que a reforma da decisão depende, necessariamente, do reexame de fatos e provas ou quando o recorrente pretende discutir matéria sobre a qual o Regional não se pronunciou nem foi devidamente questionada e, portanto, encontra-se preclusa, consoante o entendimento do Enunciado nº 297 do TST.

**PROCESSO :** RR-621.069/2000.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE :** MARIA AUGUSTA FERREIRA  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO  
**RECORRIDO :** BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - BERON (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)  
**ADVOGADO :** DR. MÁRIO PASINI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária do Banco do Estado de Rondônia S.A.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Se os tomadores dos serviços não observam as medidas legais cabíveis para o bom desempenho da contratação e a perfeita satisfação dos serviços, eles incorrem em culpa *in eligendo* ou em culpa *in vigilando*, merecendo, por isso, ser subsidiariamente responsabilizados, de acordo com o que preceitua o artigo 159 do Código Civil e o Enunciado nº 331, item IV, do TST. Recurso provido.

**PROCESSO :** RR-628.998/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE :** MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS  
**RECORRIDO :** WILLY JOSÉ SALLUM  
**ADVOGADA :** DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: MULTA. ARTIGO 477 DA CLT.** Incorre violação ao artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT, quando resta incontroverso nos autos que o empregador não procedeu ao pagamento das parcelas rescisórias no prazo previsto no referido dispositivo de lei, ou seja, nos 10 (dez) dias subsequentes à dispensa do cumprimento do aviso prévio. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-629.038/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE :** ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE  
**PROCURADOR :** DR. TITO COSTA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO :** JAQUENEIDE COSTA CAVALCANTE E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. RECOLHIMENTO DE DIFERENÇAS.** Pacífico é o entendimento de que nas ações buscando diferenças no recolhimento das parcelas do FGTS propostas dentro do biênio a que alude o artigo 7º, XXIX, b, da Constituição Federal, a prescrição a ser adotada é a trintenária. Revista não conhecida.

**PROCESSO :** RR-646.280/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE :** ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR :** DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO :** ANTÔNIO MENDES DE LIMA  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO.** Observada a prescrição bienal, reconhece-se ao empregado o direito de reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos. Decisão regional em sintonia com as orientações dos Enunciados nºs 95 e 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-646.283/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE :** ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR :** DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO :** SANDRA MARA SILVA E SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO.** Observada a prescrição bienal, reconhece-se ao empregado o direito de reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos. Decisão regional em sintonia com as orientações dos Enunciados nºs 95 e 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** RR-646.284/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE :** ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR :** DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO :** LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO.** Estando o contrato de trabalho em vigor ou não decorrido o biênio prescricional após a extinção do vínculo empregatício, reconhece-se ao empregado o direito de reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos, na forma da jurisprudência sumulada por este egrégio Tribunal mediante o Verbete 95. R ECURSO não CONHECIMENTO.

**PROCESSO :** RR-646.285/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE :** ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR :** DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO :** MARIA CLIVANEIDE MEDEIROS DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO** - Observada a prescrição bienal, reconhece-se ao empregado o direito de reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos. Incidência dos Enunciados nos 95 e 362/TST. R ECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

**PROCESSO :** RR-646.286/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE :** ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR :** DR. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO  
**RECORRIDO :** MARIA DO ROZÁRIO DE SOUZA  
**ADVOGADO :** DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO** - Observada a prescrição bienal, reconhece-se ao empregado o direito de reclamar os depósitos de FGTS relativos aos últimos trinta anos. Incidência dos Enunciados nos 95 e 362/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-664.374/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR :** MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE :** IVANA CRISTINA DOS SANTOS CARMO  
**ADVOGADA :** DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA  
**AGRAVADO :** BAYARD TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. BERNARDO SINDER

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PEDIDO INICIAL FUNDAMENTADO EM CLÁUSULA NORMATIVA, QUE TEVE SUA EFICÁCIA SUSPESA ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PELO TST E POSTERIORMENTE EXTIRPADA DA SENTENÇA NORMATIVA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E DE REDUÇÃO SALARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

**PROCESSO :** AIRR-670.871/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)  
**RELATOR :** JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE :** BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**AGRAVADO :** ZULMIRA APARECIDA FENERICH  
**ADVOGADO :** DR. JOÃO CARLOS GERBER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESPACHO AGRAVADO FUNDAMENTADO. INOCORRÊNCIA.** Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por falta de fundamentação, quando o despacho agravado contempla as razões de fato e de direito que levaram o Tribunal *a quo*, em juízo de admissibilidade, a denegar seguimento a recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

### Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DO DIA 6 DE DEZEMBRO DE 2000 ÀS 13H00

**PROCESSO :** AIRR - 375910 / 1997-5 TRT DA 8A. REGIÃO  
**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S) :** CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO :** DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S) :** FRANCISCO SANTOS DO CARMO E OUTROS

**PROCESSO :** AIRR - 448526 / 1998-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR :** JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S) :** MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO :** DR(A). EDUARDO MARIOTTI  
**AGRAVADO(S) :** ELI DE MELO SOARES

**PROCESSO :** AIRR - 468992 / 1998-6 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR :** MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE(S) :** UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
**ADVOGADO :** DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES  
**AGRAVADO(S) :** APARECIDA DE FÁTIMA SEIXAS SCHURGELIES E OUTROS  
**ADVOGADO :** DR(A). ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 516554 / 1998-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 645179 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 652515 / 2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DAGMAR DA SILVA DOURADO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ROBERTO CABRERA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANDRÉA MONTEIRO FONTES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GENY DUARTE CORDEIRO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 517678 / 1998-8 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 645181 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COINBRA-FRUTESP S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 654794 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON CORREIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ERIC FLORÊNCIO DA ROCHA LIMA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADILSON CAMPOS PIRES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARLY HELENA DE CARVALHO ZANUSSO E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 600700 / 1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 648925 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM RR - 600701/1999-0	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 654809 / 2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NEY PROENÇA DOYLE	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JORGE BARBOSA DE ARAÚJO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 649133 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DAVID JOSÉ DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOAQUIM CENAIR GONÇALVES MORAES FILHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 655485 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 642670 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: YOSHIO TOGASHI
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUILHERME SAPORITI SEHNEM	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DÉLCIO TREVISAN
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 649576 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NILO SÉRGIO MINEIRO VIANNA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DENISE LIMA NUNES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 655585 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 643505 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON CORREIA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: IJACONI PEREIRA MACIEL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VALTER PIVA DE CARVALHO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ZELINDA FALCO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JEBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉ BARCELOS DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DÉLCIO TREVISAN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 651400 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROSÂNGELA CRISTINA FORTES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOAO DANIEL DE CAIRES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 656300 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 643506 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ LAURO GIESTAS PAGOTTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 651429 / 2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO MARTINS DE FREITAS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALICE REGINA Busetti Novello	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GELSON LUIZ SURDI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDUARDO PULIER FILHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 657009 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 643508 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LUIZ CESAR PANNAIN NETO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CARLOS B. RAMOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 643542 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VANILDO JOSÉ DE LIMA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 657012 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 644012 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ALINE GIUDICE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ MARCONDES DE SOUZA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: GREGÓRIO DOS SANTOS SANTIL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 651967 / 2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO A. CAMARGO R. DE SOUZA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 658375 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 645178 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ALTOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNITIKA DO BRASIL INDÚSTRIA-TÊXTIL LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GERALDINA MARIA VIEIRA DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLOVIS ZALAF	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE BASTOS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BENEDITO BRUNELLI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 652017 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SUELY IKEFUTI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO GALANTE ANDRETTA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 658491 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ISAÍAS DE CAMPOS DE LIMA FILHO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO



AGRAVANTE(S) PROCURADOR AGRAVADO(S) ADVOGADO	: UNIÃO FEDERAL : DR(A). REGINA VIANA DAHER : EDNEN LOPES VIEIRA : DR(A). LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL	PROCESSO	: AIRR - 665809 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: CONSTRUTORA BALSIMI LTDA. : DR(A). STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: AIRR - 669935 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 658830 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ROBERTO SILVA : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO AGRAVADO(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : ARMANDO APARECIDO MARTINS : DR(A). IVAIR FERREIRA DE SOUZA : SEMENTES SELECIONADAS AD LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 665837 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DEOCLÉCIO FRANCISCO DA COSTA E OUTROS : DR(A). ORLANDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CLÍMACO DE SANTANA	RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : CETREL S.A. - EMPRESA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
PROCESSO	: AIRR - 658831 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 670835 / 2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR AGRAVANTE(S)	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSIAS JOSÉ DOS SANTOS : DR(A). RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊDO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). MURILLO ASTÊO TRICCA : ALCIDES PEREIRA LOPES : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 667410 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 659102 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ISA PACHECO MARINS : DR(A). CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: OSMAR JOSÉ DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVANTE(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: MARLI DE ANDRADE VIEIRA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER : IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. : DR(A). VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRATAN BATISTA PEDROSO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERRAZ	PROCESSO	: AIRR - 667655 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671062 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 660989 / 2000-7 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS : DR(A). CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: PONTA DAS CANAS AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ERONDINE SOUSA GOMES : DR(A). RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 667662 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO AFONSO ANTUNES
PROCESSO	: AIRR - 662148 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVADO(S)	: MANOEL MESSIAS FERNANDES COSTA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BRANDINO
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 667662 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 671278 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ROGERIO DE BARROS COUTINHO E OUTROS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: LÚCIA HELENA TAVARES COSTA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JOAO MENDES RIBEIRO JUNIOR	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: ANTÔNIO MARSOLETTO NETO : DR(A). JURACY MAURÍCIO VIEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: AIRR - 662226 / 2000-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 667678 / 2000-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO JOSÉ RAMPONI
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : AUTO POSTO GASOL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 671796 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IVO FUCHETER	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
ADVOGADO	: DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	: ALBERTO LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: VARIG" S.A (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ZM S. A. : DR(A). PAULO CESAR PIVA	ADVOGADO	: DR(A). JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 663523 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 668869 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AUGUSTO CESAR FAVACHO SILVA : DR(A). GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 672192 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: AMILTON FERREIRA DE SOUZA : DR(A). NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: SÉRGIO HENRIQUES TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	PROCESSO	: AIRR - 669119 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 663524 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S)	: VOX POPULI MERCADO E OPINIAO S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA	ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: EXPRESSO METROPOLITANO LTDA. : DR(A). EDUARDO BRENNA DO AMARAL	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: NEMIAS BARBOSA MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR - 672193 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: JOSÉ VITAL DA SILVA : DR(A). LUNA ANGÉLICA DELFINI	RELATOR	: AIRR - 669817 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR - 665337 / 2000-7 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN : ITAKYAN SOUZA NUNES	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL : DR(A). GISLAINE M. DI LEONE
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). CARLOS CIBÉLLI RIOS	AGRAVADO(S)	: GETÚLIO SGARBI
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO	ADVOGADA	: LIMPADORA CALIFÓRNIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). TÂNIA MARIA PIMENTEL
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: VÂNIA LÚCIA REIS BARRETO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 669831 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672263 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
		RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
		AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
		AGRAVADO(S) ADVOGADO	: NEUZA DE OLIVEIRA MOREIRA : DR(A). SEBASTIÃO MOREIRA MIGUEL JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
		PROCESSO	: AIRR - 669841 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: LUZIA TADEU PROENÇA CARVALHO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR - 672794 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO
		AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: VICENTE FERREIRA FILHO : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
		AGRAVADO(S) ADVOGADO		AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
				AGRAVADO(S)	: IVO SCHEER
				ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO ORSI DE CAMARGO



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673129 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678780 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680368 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PREMONT ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.
<b>PROCURADOR AGRAVADO(S)</b>	: DR(A). ELSON DA SILVA LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA
<b>ADVOGADO</b>	: ERALDO RIBEIRO FILHO E OUTRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADELSON ALVES DA CONCEIÇÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: REINALDO DA SILVA PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JURLEY ABREU SANTOS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SIMONE MALEK RODRIGUES PILON	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ANTONIO DA SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 674275 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678786 / 2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680372 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NEIVALDO BARBOSA DOS SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAFÉ BOM DIA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ OSWALDO CORRÊA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO JOSÉ DE VIEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLEILDA FRANCISCA FERREIRA DA CRUZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADEMAR NYIKOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DJALMA DO O' MONTEIRO FILHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 674276 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678788 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680374 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANTÔNIO JULIANO FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AUGUSTO CÉSAR MACHADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO GONZAGA BRAGA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALDEREZ BRAZ DIAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ DE BARROS E OUTRO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 675740 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678879 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680386 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WLADIMIR JOSÉ MARTINS DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES DE SANTO ANDRÉ - EPTSA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROTEREDES PROTEÇÃO EM REDES LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA ROCHA LADEIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILSON VALOIS COUTINHO NETO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EXTRASORTE SORTEIOS DO PARÁ S/C LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: IRENE GALAVERNA BARDUCCO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLA PEREIRA DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CLÁUDIO MARQUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALDO CARRERA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680403 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 675834 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678883 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FAZENDA DA GERIZA LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PATRÍCIA FERNANDA FERREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO MINAS GERAIS - SINPRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WASHINGTON DE QUEIROZ FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO RUSSO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WILSON TEIXEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ DOS ANJOS BASTOS E OUTRO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ORGANIZAÇÃO PAULISTA PARCEIRIA & SERVIÇOS H LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SOCIEDADE PRÉ-UNIVERSITÁRIA LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDSON DE MORAES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PETRÚCIO OMENA FERRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680799 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 676477 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680044 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADÃO DOS SANTOS ROCHA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NELSON OLIVEIRA CHAVES E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: REINALDO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO BEZILIO DE CASTRO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680816 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 676479 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AIRR - 680139 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANTÔNIO LUIZ PEREIRA E OUTROS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BOMPREGO BAHIA S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO JOSÉ LAZZAROTTO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JANAÍNA ALVES MENEZES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GENIVAL CONCEIÇÃO DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 676673 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). IDÁLIA MARIA DOS SANTOS ASSIS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680156 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ABNAGO PIRES DE QUEIROZ
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LOURENÇO COIRADAS E OUTRO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680957 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALESSANDRA FONTOURA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ARIAS VILLANUEVA PROMOTORA DE VENDAS S.C. LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 677498 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO ANTÔNIO SANTOS VICENTE
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO CESP	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADILSON LAM KO WAFOOK
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SIEMENS LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO RUSSO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÚCIA ALVERS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680364 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681125 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ISaura SOUZA DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ FELIPE FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALÍPIO VAZ SAMPAIO ESPINHEIRA (ESPÓLIO DE ...)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678137 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CELSO DA SILVA SOARES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WORMALD RESMAT PARSCH LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BELMIRO ALVES DOS SANTOS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FRANCISCO THEODORO FRAGA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 681127 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 680365 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MINI MERCADO E PÃO BIRUTA LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS		
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA IVANILDE ALVES BARBOSA		
		<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROMYLLA CARRÉ		



AGRAVADO(S)	: MARIA JUSTINA DOS SANTOS GOMES	PROCESSO	: AIRR - 682682 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683544 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 681129 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOANA D'ARC PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER	AGRAVADO(S)	: ROBERTO MARTINEZ (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH DE MATTOS SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	PROCESSO	: AIRR - 682824 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683545 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 681209 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO BIAGI E OUTROS
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁQUIO DE GODOI QUINHÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO TAVARES CERDEIRA
AGRAVANTE(S)	: FELIPE R. RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH OLIVEIRA FONSECA	AGRAVADO(S)	: MARCOS SEBASTIÃO CAMARGO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	ADVOGADA	: DR(A). NORIEN APARECIDA FIRMINO
AGRAVADO(S)	: RAUCELI FLORÊNCIA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 683184 / 2000-9 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683546 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA M. SANTANA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 681379 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO GUAJAJARA DE BARRA DO CORDA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). RODARTE RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: SEASCOPE AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA. E OUTRAS	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO MOURA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: PAULO CARDOSO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MACHADO ENE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO MORAES	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 683186 / 2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683548 / 2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE BERKOWITZ	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 681455 / 2000-2 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ERALDO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). TARCIANO CAPIBARIBE BARROS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). WALMIR GRAÇA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 683297 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683553 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 681506 / 2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CCF FUNDO DE PENSÃO	AGRAVANTE(S)	: WESTFÁLIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	ADVOGADA	: DR(A). VALÉRIA VILLAR ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: JUSTINO MÁRCIO ANTUNES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CÍCERO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA	ADVOGADO	: DR(A). MARILZA VEIGA COPERTINO
AGRAVADO(S)	: CUSTÓDIO ANTÔNIO CLAUDINO	PROCESSO	: AIRR - 683376 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 683717 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOEL CORRÊA DA ROSA	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AIRR - 681857 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM RR - 324782/1996-7
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MAURI AGOSTINI	AGRAVANTE(S)	: ARIIVALDO LEITE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: NISIO PASTA	ADVOGADO	: DR(A). ENZO SCIANNELLI
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). RUI HOBUS	ADVOGADO	: TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE
AGRAVADO(S)	: BELMIRO CATARINO RIBEIRO MATOS	PROCESSO	: AIRR - 683409 / 2000-7 TRT DA 7A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 683837 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 682146 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDA DULCE AMARAL CALCANTE	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	AGRAVANTE(S)	: MAGNESITA S.A.
AGRAVANTE(S)	: PRÓ-ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA SUELY CRUZ DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). GEÓRGIA GUIMARÃES BOSSON
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TARCÍSIO LUZ	AGRAVADO(S)	: HORANY FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ADEMIR BARBOSA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 683435 / 2000-6 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO HENRIQUE FERREIRA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 684269 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 682493 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO LUIZ DE LIMA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO BRAGA TRAJANO	AGRAVANTE(S)	: EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: M. HORTAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDIO O'GRADY LIMA
ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ARMANDO MELLO	AGRAVADO(S)	: ROSANA BONADIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ESTER BATISTA CESCHINI	PROCESSO	: AIRR - 683532 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO JOSÉ ALVES
ADVOGADA	: DR(A). JUREMA DE SOUSA MARTINS	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 684272 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 682634 / 2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM SIDNEY SULEIBE	AGRAVANTE(S)	: ETERNOX S.A. MODULADOS DE AÇOS PARA COZINHAS
AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	AGRAVADO(S)	: AVANEIDE SACRAMENTO SENA GOMES	ADVOGADO	: DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MASCARENHAS LIMA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALVES MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO ANDRADE BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 683535 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS APARECIDO GRISOLIA CORDEIRO
ADVOGADO	: DR(A). GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 684842 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: ODETE BUENO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
		ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
		AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	ADVOGADA	: DR(A). DANIELE ESMANHOTTO
		ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: CELUSA APARECIDA DA CRUZ
				ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684843 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NARACI TEREZINHA DA SILVA BORGES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686880 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDERSON LUÍS DO AMARAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686356 / 2000-2 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JULIANA IMTHON ZWEIFEL	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDMUNDO DE OLIVEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ITAMAR ARAÚJO DE SOUSA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO GONÇALVES BARBOSA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BENTO DE OLIVEIRA E SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO MOITA TRINDADE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684846 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DR(A). RICARDO MOREIRA DE FRANÇA MIRANDA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686895 / 2000-4 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686367 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FERNANDO DE SOUZA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOÃO CARLOS LUZ	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BRASWEY S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALAERSON BERNARDO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBINSON ELVIS K.DE O. E SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARMAZÉNS GERAIS BOA VISTA LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684849 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686379 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686937 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MASSA FALIDA DE MARIA IONE DE SOUZA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ABN AMRO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: IRAILDES MEDRADO DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES MACEDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA TERESA RIVERA VAZ DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCO ANTÔNIO CORTINAS LOPEZ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GRANDE RIO PAPELARIA LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). INÊS ROSOLEM	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARICEL LOZANO PETRALANDA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685344 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686453 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687057 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIANA PENDÃO ADERALDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUDOLF ERBERT
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ÂNGELO IGNÁCIO MARQUIORO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS ALBERTO GONZAGA ROCHA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOVELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIMONE FERRAZ ARRUDA CAPUÇO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685349 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686454 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687058 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RIO ITA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BEN HUR DA SILVA PIMENTEL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDSON DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO MARTINS DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILBERTO LUIZ COELHO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSANETH PORTES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685493 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686586 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687347 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AGDA MATOS DA SILVA E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JALDO BRANDÃO CARIBÉ	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÉGLE ENIANDRA LAPREZA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DA BAHIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÉRGIO MARAVILHAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FLÁVIO BORGES STOPATTO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MANUELA DA SILVA NONÓ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MIGUELSON DAVID ISAAC
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). OSMAN BAGDÊDE	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686587 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687361 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685577 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ÂNCORA AUTO VEÍCULOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO CARLOS REGIS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO FERREIRA ABDALLA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARNALDO AVELINO SOARES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALDO CAVALHEIRO HENRIQUE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SIRMANDA SANTOS SAMPAIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DARCI SILVEIRA CELTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULINO PAULA DA ROCHA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686745 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687531 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685580 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CRAVINHOS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ALBERTO CHUSTER	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RAQUEL CALURA RONCOLATTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ HUGO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VERA LÚCIA SERTORIO ELIAS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA DE MENDONÇA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DA FONSECA MARTINS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOAO ALBERTO TERRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686820 / 2000-4 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687532 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686110 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TAM - TRANSPORTES AÉREOS MERIDIONAIS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALLEN METALÚRGICA LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUCIANA HOGATA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EVANILDE ALMEIDA COSTA BASÍLIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DAVIDSON QUEIROZ ARAÚJO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ARAÚJO SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: OSVALDO DIAS DE BRITO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA HELENA PEREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). FIVA SOLOMCA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA DA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686879 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687536 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686144 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CLÁUDIO ANTÔNIO DE ANDRADE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ASCOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: IVONE APARECIDA MOREIRA
		<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIZABETH HOMSI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA





<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687577 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687607 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687769 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIZA CÂNDIDA MACOTA REGANASSI E OUTRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RÓDRIGUES CUCCHI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRIO LUIZ GARDINAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: TÂNIA AKIRA YAKUSHIJI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JORGE DE OLIVEIRA BARBOSA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TADEU LUÍS GONÇALVES PE-REIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO SERGIO CARENCI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ AIMORÉ DE SÁ
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687578 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687614 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687770 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DURAFLOA S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ MARIA CAVACCHINI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WASHINGTON B DE BRITO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR- RUDA ZANELLA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ MARQUES DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MANOEL SANCHES GARCIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIANDRO MARCOLINO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIA REGINA FRIGO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687579 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687618 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687772 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BWU VÍDEO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALBERTO MARTINS RODRIGUES E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA APARECIDA FERRA- CIN	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIANA PENDÃO ADERALDO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LEONARDO ANDRES ORTIZ JARA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OURO E PRATA CARGAS S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SOFIA FERNANDES DA COSTA PE- REZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADÃO CAETANO DA SILVA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUCIMARA A. M. F. DA SIL- VA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687580 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687619 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687794 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: OCLÉSIO PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ÍTALO ANTÔNIO DALLACORTE E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSMAR CORREIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALTER AROCA SILVESTRE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GON- ÇALVES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BRENDA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA	<b>ADVOGADO(S)</b>	: SILVANEIDE PEREIRA PINHEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO MERIDIONAL S.A. E OUTRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICTOR SIMONI MORGADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WAGNER BELOTTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687581 / 2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687620 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687797 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AUTO SOM ANACLETO LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: XEROX DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LAERTE MOREIRA DA FONSECA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AGUINALDO FREITAS COR- REIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTERO JOSUÉ DE VASCON- CELLOS E SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FERNANDO DOS SANTOS NOVAES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALBERTO DOS SANTOS JÚNIOR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JORGE PACHECO MARAMBAIA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSELITA AMARAL DA CRUZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO GERÔN- IMO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCÍLIO AFONSO L. VIEI- RA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687584 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687621 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: MÁRCIA MOREIRA BATISTA
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRE FERNANDES DE MIRANDA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SÃO SAVINO VENDAS E ADMINIS- TRAÇÃO DE IMÓVEIS S.C. LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: REPHROCIFARMA. COMÉRCIO E RE- PRESENTAÇÕES LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO GIAROLA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AUGUSTO CARVALHO FARIA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687799 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEBASTINA MARQUES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LOURDES GALDINO DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ERINEU EDISON MARANESI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUI- NO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARCOS FABIANO TRINDADE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687587 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687622 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AMAURI SÉRGIO MORTÁ- GUA
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMERCIAL GENTIL MOREIRA S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WILSON TARIFA LEMBI
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687802 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ ESTEVÃO	<b>ADVOGADO</b>	: WALMIR MARTINS	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEL- XEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍCIO DE CAMPOS VEI- GA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA PE- NHA DUARTE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687588 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687624 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO LUIS FURTADO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA- NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX- TRAJUDICIAL)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: IOCHPE - MAXION S.A. E OUTRO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUDOLF ERBERT	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687803 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO TINTINO ROMEU	<b>AGRAVADO(S)</b>	: RENATO GOMES DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JUVENAL AUGUSTO DE SOU- ZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687591 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687675 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BENEDITO APARECIDO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CELSO NAOTO KASHIURA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMA- CHO MISAILIDIS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687806 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDILSON MARQUES DE FARIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACE- NA FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO JOSÉ RAMPONI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANTÔNIO PAULINO NERY CAMPA- NÁRIO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687597 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687676 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS AUGUSTO COIM- BRA DE MELLO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)		
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VIAÇÃO SANTA CRUZ S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WILSON BONETTI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALEXANDRE MAGNO DE SOUZA LI- MA		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FANDES FAGUNDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELY APARECIDO DE OLIVEI- RA		
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 687601 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO				
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)				
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO MENDES TKAC- ZENKO				
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ FERREIRA NETO				
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO				



AGRAVADO(S) PROCURADOR	: MUNICÍPIO DE RESENDE : DR(A). LENILSON GRAZIANI DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 688024 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 688053 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 687807 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA. : DR(A). LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO	: DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: IVANILDO JOSÉ JOCOMELLI : DR(A). MARCOS ROBERTO FRATINI
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: FLÁVIO DOS REIS BARROS : DR(A). JOSÉ GUILHERME BATISTA PEREIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JONACYR ANTÔNIO JAQUES : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 688101 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 687808 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 688025 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO ABN AMRO S.A. : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: HÉLIO SIMEÃO E OUTROS : DR(A). CERES HELENA PINTO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ALEXANDER DA SILVA LOPES : DR(A). LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE E BAR CASTELO DA LAGOA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIA MARIA F. D. PROFETA DO NASCIMENTO E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 688136 / 2000-5 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO TRIGONA NETO	AGRAVADO(S)	: LUIZA DE MARILLAC PEREIRA E OUTROS	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 687820 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). DONIZETI ROLIM DE PAULA	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA : MÁRCIA IZÍDIO ALBUQUERQUE DE MORAIS
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A. : DR(A). MARCELO MICCOLIS ARRUDA	PROCESSO	: AIRR - 688028 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SALVADOR BATISTA PINHEIRO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 688140 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 688013 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: SOUTH MARKETING LTDA. : DR(A). DURVAL EMÍLIO CAVALLARI	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ROBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA : DR(A). DONIZETI ROLIM DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: AIRR - 688029 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR(A). VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSENILDO QUEIROZ DE MELO : DR(A). JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AMADEU SOUZA AMORIM : DR(A). ENZO SCIANNELLI	AGRAVANTE(S) ADVOGADA ADVOGADO	: VICUNHA S.A. : DR(A). GISELE FERRARINI BASILE : RITA FERNANDES DA CRUZ : DR(A). ÁLVARO BERNARDO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 688142 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 688014 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 688031 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: JOSÉ PEDROSO DA SILVA : DR(A). CONCEIÇÃO APARECIDA VERRONEZE DA LUZ
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S)	: MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). ARNALDO PIPEK	ADVOGADO PROCESSO	: DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA PAES : AIRR - 688146 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS FERRÃO : DR(A). ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RODRIGO MUNDIM SANT'ANNA : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO DE CAMPOS BRANDÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 688018 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 688033 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). FÁBIO LUIZ NOGUEIRA : JOSÉ GERONIMO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: LUIZ GONZAGA DE MOURA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADA	: DR(A). KELLY REJANE COSTA SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 688147 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARRO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	PROCESSO	: AIRR - 688034 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CRISTINA VARELLA AMORIM CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 688019 / 2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: SÁDIA S.A. : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ELMO CALÇADOS S.A. : DR(A). JORGE A. SAADI FILHO	AGRAVADO(S)	: OSCAR PASSOTO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CUNHA E SILVA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO JOSÉ DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 688149 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AUGUSTO DA COSTA OLIVEIRA NETO	PROCESSO	: AIRR - 688039 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 688020 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CAF SANTA BÁRBARA LTDA. : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) PROCURADOR	: UNIÃO FEDERAL ( EXTINTO INSS) : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AILTON MARÇAL LOPES : DR(A). EDNALDO AMARAL PESSOA
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MAGDÁLIA PEREIRA DE SOUZA : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 688151 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOMAR SILVA G. DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 688045 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: RUTH TURIAL E OUTROS : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	: AIRR - 688022 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: SEBASTIÃO CARLOS DOS SANTOS : DR(A). LUIZ LEONARDO DE SA-BOYA ALFONSO	ADVOGADA AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE : JOAQUIM MUNIZ DA SILVA : DR(A). ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR - 688152 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). ANABELA GALVÃO	AGRAVANTE(S)		AGRAVADO(S)	: SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ELIZABETE MARIA DE FREITAS : DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS	ADVOGADA		ADVOGADA	: DR(A). ANGELA FORTUNA



AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO AUGUSTO DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 688223 / 2000-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 688251 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 688198 / 2000-0 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO CIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: GERALDO ALVES BARBOSA
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: DENISE VIEIRA COELHO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: GERALDO CARMELINO LOURENÇO
ADVOGADO	: DR(A). ROSÂNGELA DE SOUZA RAIMUNDO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO SILVA CAMPOLINA	ADVOGADO	: DR(A). IARA MARIA ALENCAR DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DANTAS DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 688231 / 2000-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 688252 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 688199 / 2000-3 TRT DA 21A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVANTE(S)	: CELSO RAIMUNDO DOS ANJOS
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	ADVOGADA	: DR(A). DEBORAH FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ARNALDO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 688233 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO NACIF DE PAULA
AGRAVADO(S)	: MARIA ROSÂNGELA DE MEDEIROS FARIA DO LAGO CRUZ	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 688254 / 2000-2 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	AGRAVANTE(S)	: ASSINVEST - ASSOCIAÇÃO DO PÓLO DO VESTUÁRIO DO AGLOMERADO URBANO DE FLORIANÓPOLIS	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 688201 / 2000-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CLAUDEMIR MELLER	AGRAVANTE(S)	: ÁGUA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: MARIA ANA DA GAMA	ADVOGADO	: DR(A). DIVINO BARBOZA
AGRAVANTE(S)	: ESTER ANGÉLICA DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	AGRAVADO(S)	: EDSON MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BIAZZO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 688237 / 2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EDITORA ACME LTDA.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR - 688256 / 2000-0 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 688215 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: VALDECI PEREIRA DE MESQUITA
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: EUCLIDES SECCO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTA NAVES GOMES
AGRAVANTE(S)	: MARIA ELIZABETE ALMEIDA DE FREITAS E OUTRAS	ADVOGADO	: DR(A). SILVIO ORZECOWSKI	AGRAVADO(S)	: RÁDIO TAXI BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA	PROCESSO	: AIRR - 688245 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WEINER ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 688259 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). EUNICE DE MELO SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 688217 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LISIAS CONNOR SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: FÁBIO CALADO BUENO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTEELHO STARLING
AGRAVANTE(S)	: ILÍDIO MIGUEL DA COSTA SOARES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS BUENO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANE GHESSA TOSTES MALTA	PROCESSO	: AIRR - 688246 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 688261 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). APARECIDO DOMINGOS ERRETIAS LOPES	AGRAVANTE(S)	: MARCUS VINÍCIUS GOULART DEL'DUCA
ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA RIGON SPACK	ADVOGADO	: DR(A). WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA
PROCESSO	: AIRR - 688218 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIS ROBERTO SANTOS	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 688247 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
AGRAVANTE(S)	: ROSENEIDE FERREIRA RODRIGUES	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 688264 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JORGE BULCÃO COELHO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GEORGE AUGUSTO CARVANO	AGRAVADO(S)	: GILDO PETRUS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
PROCESSO	: AIRR - 688219 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DO ROSÁRIO
RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 688248 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 688265 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: VÂNIO DA MOTA E SILVA	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: SHELL BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO	AGRAVANTE(S)	: TRANSBANK SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO	AGRAVADO(S)	: ASFAC - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). LILIAN GOMES DE MORAES
PROCESSO	: AIRR - 688220 / 2000-4 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ROTONDO ROCHA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO RIBEIRO SILVA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVANTE(S)	: FRANKLIN RABELO DE ARAÚJO	RELATOR	: DR(A). OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 688266 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: NELSON PEREIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	: SANDRA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). ANA VITÓRIA COELHO DE JESUS	PROCESSO	: DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA YOKO FUJISSAWA
		RELATOR	: COMERCIAL TATIANA S.A.	AGRAVADO(S)	: ASTRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
		AGRAVANTE(S)	: DR(A). SELMA CABRAL BRETAS	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA LEONE NASSUR
		ADVOGADO	: AIRR - 688250 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 688271 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
		PROCESSO	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
		RELATOR	: ADELINO DA LUZ DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIO CAÇULA LTDA.
		AGRAVANTE(S)	: DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
		ADVOGADO	: JOÃO CALDEIRA DA SILVA E COMPANHIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: READIR APARECIDO PEREIRA
		AGRAVADO(S)	: DR(A). VIRGILIO DE ALMEIDA BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). MARIA HELENA DE ARAÚJO



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688725 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARNALDO SCHMITT	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690064 / 2000-2 TRT DA 16A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688826 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EXPRESSO CONTINENTAL LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÉLIA MAYSA MEDEIROS OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTONIO CARLOS FONSECA E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ITABANCO S.A. E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: REGINA PATRÍCIA CORREA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VERA LÚCIA NONATO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GISLAINE DE ANDRADE RAPPAS BARROS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688729 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: IVANDI PEREIRA DA CUNHA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690066 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JANE VIEIRA DE SOUZA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688839 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SAMMOUR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÉRGIO MURILO MAGALHÃES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JADER CAMPOS DA SILVA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAIRÓ MUNIZ POROCA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ DIAS CABRAL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690067 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688787 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688984 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RENE ALFREDO GRANIER ARNES E OUTRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANE S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AGRVANTE(S) DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SANDRA MARIA DE ANDRADE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ÂNGELA MENDES DINIZ
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARILENE COSTA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: AIRR - 688790 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALTER SANTOS DA COSTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688992 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MEDICOR HOSPITAL LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690072 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688787 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO SÉRGIO MENDES CUNHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANE S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO JURKEVICIUS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CELINHO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690054 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÉSAR MIRANDA VILA NOVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARILENE COSTA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PRESTAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690089 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688790 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO SÉRGIO MENDES CUNHA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690057 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANE S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WALNICE MARIA CALDAS LEÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARILENE COSTA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO SÉRGIO MENDES CUNHA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690092 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690054 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688793 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANE S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WALNICE MARIA CALDAS LEÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO SÉRGIO MENDES CUNHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARILENE COSTA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690057 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690092 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688793 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO SÉRGIO MENDES CUNHA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WALNICE MARIA CALDAS LEÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANE S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690054 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690092 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARILENE COSTA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO SÉRGIO MENDES CUNHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688793 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690057 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WALNICE MARIA CALDAS LEÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANE S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690092 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARILENE COSTA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO SÉRGIO MENDES CUNHA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690054 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WALNICE MARIA CALDAS LEÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688793 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690092 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANE S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO SÉRGIO MENDES CUNHA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690054 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARILENE COSTA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WALNICE MARIA CALDAS LEÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688793 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO SÉRGIO MENDES CUNHA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690092 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690054 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANE S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARILENE COSTA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WALNICE MARIA CALDAS LEÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO SÉRGIO MENDES CUNHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690054 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690092 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688793 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANE S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO SÉRGIO MENDES CUNHA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WALNICE MARIA CALDAS LEÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARILENE COSTA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690054 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690092 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688793 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO SÉRGIO MENDES CUNHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANE S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690054 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WALNICE MARIA CALDAS LEÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARILENE COSTA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690092 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO SÉRGIO MENDES CUNHA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688793 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690054 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WALNICE MARIA CALDAS LEÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANE S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690092 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARILENE COSTA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO SÉRGIO MENDES CUNHA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690054 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688793 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WALNICE MARIA CALDAS LEÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANE S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO SÉRGIO MENDES CUNHA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690092 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690054 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARILENE COSTA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WALNICE MARIA CALDAS LEÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688793 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO SÉRGIO MENDES CUNHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690054 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690092 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANE S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARILENE COSTA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO SÉRGIO MENDES CUNHA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WALNICE MARIA CALDAS LEÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690054 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688793 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690092 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANE S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO SÉRGIO MENDES CUNHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARILENE COSTA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690054 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WALNICE MARIA CALDAS LEÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690092 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688793 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: PAULO SÉRGIO MENDES CUNHA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANE S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690054 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WALNICE MARIA CALDAS LEÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARILENE COSTA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO	<			



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 690667 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 691835 / 2000-2 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 693628 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : EDUARDO LINCOLN CHAGAS TAVARES	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BRASFOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BSV - BAHIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ARNALDO VALENTE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCUS VILLA COSTA
<b>AGRAVADO(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>AGRAVADO(S)</b> : DR(A). CELESTIN MAURICE MALZAC	<b>AGRAVADO(S)</b> : RICARDO CLÁUDIO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO SAMPAIO MEIRELLES JÚNIOR	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 692184 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SILVONEI MOURA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 690669 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 693629 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PAULO FELIPE DA SILVA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : HET PROMOTORA DE VENDAS S.A.	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ALFEU LAURINO DOS SANTOS E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUCIANA SILVA GARCIA
<b>AGRAVADO(S)</b> : JAQUELINE CAMARGO HITA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NÉRIA CARLA MILHEIRO DE JULIO	<b>AGRAVADO(S)</b> : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLÁUDIO AMORIM	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 692192 / 2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDUARDO CUNHA ROCHA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 690758 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 693639 / 2000-9 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ALEXANDRE TRIGO TEIXEIRA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSÉ AMÂNCIO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ANTÔNIO JOSÉ HOFF JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	<b>AGRAVADO(S)</b> : ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI
<b>AGRAVADO(S)</b> : POLIMIX CONCRETO S.A.	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). M. CRISTINA FERNANDES N. FOTAKOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : MANOEL HAMILTON DE ABREU
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA DOLORES PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 692335 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 690764 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 693640 / 2000-0 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SODRIL S.A. - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SÃO BRAZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS	<b>AGRAVADO(S)</b> : NATANAEL BORGES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ DE M. RIBEIRO DANTAS
<b>AGRAVADO(S)</b> : RAIMUNDA DE FÁTIMA DE SOUZA TEIXEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 692747 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : WELLINGTON MEDEIROS DE BARROS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 693641 / 2000-4 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 690930 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). IRA NEVES JARDIM	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARLI DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALDO COELHO DE ALMONDES
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EUNICE MESSA GONZALES	<b>AGRAVADO(S)</b> : ANTÔNIO DE ASSIS DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ PEREIRA CANDIANO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 693293 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 693643 / 2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FÁBIO GOMES FÉRES	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 691728 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	<b>AGRAVADO(S)</b> : ERENITA MARIA DE JESUS	<b>AGRAVADO(S)</b> : JACKSON LUÍS DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ CARLOS SANCHES FRANCISCO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 693296 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 693644 / 2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUCIENE MORAES MARTINS	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 691823 / 2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : AILTON DE JESUS BRANDÃO E OUTRO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : RAUL CARLOS ALVES DE CARVALHO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SILVÉRIO BALDISSEIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : IRMÃOS PASSAÚRA & COMPANHIA LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 693306 / 2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : CELOSE IRANI S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JERRI JOSÉ BRANCHER
<b>AGRAVADO(S)</b> : LUIZ DONIZETE DE BRITO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : LARILDO MARVILA DA SILVA E OUTRO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 693646 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE ROMERO CHEGURY	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 691827 / 2000-5 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMFLORESTA COMPANHIA CATARINENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
<b>AGRAVANTE(S)</b> : DATA TRAINING TREINAMENTO EM INFORMÁTICA LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 693627 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : VANEI JOSÉ CAMARGO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DARCSIO SCHAFASCHEK
<b>AGRAVADO(S)</b> : ELÍZIO WAGNER JÚNIOR	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MARIA ANITA DOS REIS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 694300 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELO GARCIA LUFIEGO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLAUDIONOR DOS SANTOS PAIXÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 691831 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EM-TURSA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : G.D. TRANSPORTES LTDA.
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). DESIRÉE MARIA ATTA MURICY	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ARIMATÉIA VIEIRA PAULINO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS		<b>AGRAVADO(S)</b> : GENIVALDO FERREIRA DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JURANDIR XAVIER GONZAGA		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ WANDY RODRIGUES
<b>AGRAVADO(S)</b> : PAULO CÉSAR NUNES LOPES		<b>PROCESSO</b> : AIRR - 694389 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). BEATRIZ DELLA GIUSTINA BASILONI LEITE		<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 691834 / 2000-9 TRT DA 13A. REGIÃO		<b>AGRAVANTE(S)</b> : AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA.
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDUARDO CUALHETE
<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA DA GRAÇA DA SILVA KODAMA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EUGÊNIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
<b>AGRAVADO(S)</b> : ALBERTO CARLOS NÓBREGA PAIVA E OUTROS		
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLÁUDIO BASÍLIO DE LIMA		



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694390 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694429 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694623 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ROBSON FERREIRA DE MORAES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ROBSON DA PAIXÃO ALMEIDA BARBOSA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ALINE GIUDICE	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA FAGUNDES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SITI S.A. - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARMANDO LYRA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CELSO BENEDITO GAETA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694391 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694432 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694624 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ELINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EPAMINONDAS RAMOS SOUTO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LOURIVAL VENÂNCIO DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA JOSÉ DOS SANTOS GAMA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SAMPAZI EMPREENDIMENTOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JONATÃ CUNHA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARISA THOMPSON ALVAREZ	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JACIARA FERREIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694402 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694610 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694626 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ GOMES DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: J C MARANHÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C. LTDA. E OUTRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VERA LÚCIA DO NASCIMENTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MANOEL LINO BORGES MOREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694404 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694613 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694627 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FERNANDO GOMES PESSOA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDSON TAKASHI NAKAGAMA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPAR CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO JOSÉ DOMINGUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUBENS FERNANDO ESCALEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MILOCAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CLEONILSON DA SILVA BEZERRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694405 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694617 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 240644 / 1996-6 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANERJ S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALENAR LAÉRCIO DOS SANTOS E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA AMAZÔNIA TEXTIL DE ANIAGEM CATA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO L. BARROS BARRETO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO NUNES DE RESENDE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO CESP	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SILVIA REGINA PANTOJA PIMENTEL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO ARIAS SANTISO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUÍS FERNANDO FEOLA LENÇONI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694406 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694618 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 312125 / 1996-7 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SARA GRINER KURC E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALENAR LAÉRCIO DOS SANTOS E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLAYTON CÉZAR MURARI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694619 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VERA REGINA L. WINTER
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694408 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SANTO ELÓI NICOLI
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOAQUIM MACHADO DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ HORTÊNCIO RIBEIRO JÚNIOR
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WASHINGTON LUIZ LUNA E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRIO LUÍS FUSARO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 312126 / 1996-4 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO CESAR RODRIGUES PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694620 / 2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). VERA REGINA DELLA POZZA REIS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694415 / 2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TILIFORM INFORMÁTICA LTDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANTÔNIO GOMES SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GISELA VIEIRA GRANDINI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DELFINA MARIA FRATTINI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO FERES DE MIRANDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JOSEFINA REGINA DE MIRANDA GERALDI	<b>PROCESSO</b>	: RR - 312129 / 1996-6 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694621 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694428 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANE S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RENATO GARAVELLO ANTONIAZZI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÂNDERSON SOUZA BARROSO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO CARLOS CAIRES BITTENCOURT	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). VERA REGINA L. WINTER
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO AZEVEDO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULO ROBERTO CHAGAS DE FREITAS E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
				<b>PROCESSO</b>	: RR - 356317 / 1997-0 TRT DA 5A. REGIÃO
				<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
				<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
				<b>RECORRIDO(S)</b>	: FLÁVIO ROBERTO PLÁCIDO DA CUNHA E OUTROS
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CELSO PEREIRA DE SOUZA



<b>PROCESSO</b> : RR - 356324 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 365721 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 369696 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
PROCURADOR : DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA
RECORRIDO(S) : IVAIR SOUZA FREITAS	RECORRIDO(S) : JUSSARA BRUCH RIBEIRO	RECORRIDO(S) : DORA SÍLVIA SEGANTINI
RECORRIDO(S) : ALTIPLANO ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL M. FERNANDEZ JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ASDRÚBAL NETO	<b>PROCESSO</b> : RR - 366775 / 1997-9 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 370146 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SOARES COUTO	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE	RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA FAIOLI LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO HORTA CORREA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SARAIVA ADAMS
<b>PROCESSO</b> : RR - 362257 / 1997-4 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S) : LUIZ GUSTAVO MODRY
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO	ADVOGADA : DR(A). TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SINAAE/GO	ADVOGADO : DR(A). STEWART MOACIR MACHADO GOMES	<b>PROCESSO</b> : RR - 370865 / 1997-9 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 367069 / 1997-7 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CORACI FIDÉLIS DE MOURA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT	PROCURADOR : DR(A). FRANCISCO GERSON MARRQUES DE LIMA
<b>PROCESSO</b> : RR - 363434 / 1997-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DEIZIMAR MENDONÇA OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SILVIO CARNEIRO DA CUNHA FILHO E OUTROS
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : ELIENAI UMBELINO AMORIM	ADVOGADO : DR(A). ALDO AUGUSTO DA ROCHA
RECORRENTE(S) : CLÍNICA SANTA MARGARIDA CLISAMA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.C. LTDA.	ADVOGADO : DR(A). BERARDO GOMES	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AQUIRAZ
ADVOGADA : DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO	<b>PROCESSO</b> : RR - 367145 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). VICENTE BANDEIRA AQUINO NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MASSUD COSTA	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b> : RR - 370870 / 1997-5 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). REIMAR TRAPP	RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 363483 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). RONEY PINTO GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : MARCOSA S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : FLORENTINO NASCIMENTO SOBRINHO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA
RECORRENTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM SÃO JOSÉ DO NORDESTE LTDA.	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR(A). JOSINALDO MARIA DA COSTA	<b>PROCESSO</b> : RR - 368329 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
RECORRIDO(S) : AMARO VENERANDO DA SILVA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 370871 / 1997-9 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO ALVES DE MATOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA MERCANTIL ITAIPAVA ACESSÓRIOS DE AUTOMÓVEIS	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 364577 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALMIR LOPES FILHO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA MATOS	PROCURADORA : DR(A). FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S) : VITORIO VICENTINI NETO	ADVOGADO : DR(A). MAURO CÉSAR VASQUEZ DE CARVALHO	RECORRIDO(S) : MARIA IRANIR OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ M. CASTELO	<b>PROCESSO</b> : RR - 368515 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANASTÁCIO ARAGÃO PRADO
RECORRIDO(S) : BASF BRASILEIRA S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS	RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAIPOCA
ADVOGADO : DR(A). VAGNER POLO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO : DR(A). ALBERICO TEIXEIRA DE MATOS
<b>PROCESSO</b> : RR - 364714 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	<b>PROCESSO</b> : RR - 371673 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : AGUINALDO RAMOS	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA SILVA	RECORRENTE(S) : CARMEM REJANE MADEIRA DE ARAÚJO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARRQUES	<b>PROCESSO</b> : RR - 368742 / 1997-7 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EVELYN PETERSEN SAADI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE DAGOSTIN
PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO B. B. C. DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO XAVIER DA COSTA	<b>PROCESSO</b> : RR - 371841 / 1997-1 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : REGINA LÚCIA DOYLE HILBERTH	RECORRIDO(S) : CÉLIO RIBEIRO DAS NEVES ROCHA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ALTAMIR CAETANO DA MOTTA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAMILO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 365116 / 1997-6 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇAGÍ	PROCURADORA : DR(A). FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO LYRA P. DA SILVA	RECORRIDO(S) : ELIENE FELICIANO DIÓGENES COSTA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP	<b>PROCESSO</b> : RR - 368759 / 1997-7 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VICTORINO DE BRITO VIDAL	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MUNICIPIO DE JAGUARIBE
RECORRIDO(S) : GEILSA SALES DE ARRUDA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JORGE CAMPÉLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE ARRUDA CAMARRA	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO XAVIER DA COSTA	<b>PROCESSO</b> : RR - 371846 / 1997-0 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 365117 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SEVERINO DO RAMO COSTA DA SILVA	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ASCENDINO FREIRE CARDOSO	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA	PROCURADORA : DR(A). FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR(A). SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	ADVOGADA : DR(A). INÊS MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ELIENE FELICIANO DIÓGENES COSTA
RECORRIDO(S) : BRÁULIO JOSÉ DA SILVA	RECORRIDO(S) : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FELIX DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ	ADVOGADO : DR(A). AURITONIO MARTINS SILVA	RECORRIDO(S) : MUNICIPIO DE JAGUARIBE
<b>PROCESSO</b> : RR - 365704 / 1997-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 369345 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JORGE CAMPÉLO FILHO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 371846 / 1997-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : DATAJOB PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO JESUS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
RECORRIDO(S) : MARLUCE DE OLIVEIRA NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : SATURNINO NETO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSOA
ADVOGADO : DR(A). WILSON PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HELIO DA SILVA FONTES	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ



<b>PROCESSO</b>	: RR - 371847 / 1997-3 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 373122 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO RAUPP
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 374941 / 1997-6 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). MÁRCIA DOMINGUES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ISA MARQUES PORTO DO PRADO VALLADARES	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MANOEL CARLOS RAMOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: VALTER WRIGHT	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VALTER WRIGHT	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MÁRIO LEITE SOARES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE UBAJARA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 373279 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CONSTRUMIL - CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS EUGÊNIO SARAIVA DA SILVEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JARI CEIULOSE S.A.
<b>PROCESSO</b>	: RR - 371848 / 1997-7 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: GE CELMA S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VANJA IRENE VIGGIANO SOARES
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLÁUDIA MARIA DE SÁ HERDEM DURIEZ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: GENIVAL BATISTA LIMA TORRES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LAIR COGLIATTI	<b>PROCESSO</b>	: RR - 375057 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VENILSON JACINTO BELI-GOLLI	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CAETANO FELIPE NERES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 373288 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO WELLINGTON ALVES VASCONCELOS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDA-LAFET
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SOBRAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CROLL-EMPREENHIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO ALVES DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DR(A). ARTUR PEREIRA CUNHA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 371850 / 1997-2 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANSELMO DA PAIXÃO DE MESQUITA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FONSECA VI-GA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÁLVARO MANOEL ARQUES JUNIOR
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 373413 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 375748 / 1997-7 TRT DA 18A. REGIÃO
<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). MÁRCIA DOMINGUES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA JOSEFINA DE ALMEIDA DUARTE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: AUTPLACAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA. E OUTRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: DENUSA - DESTILARIA NOVA UNIÃO S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROSANA SEGER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JÚLIANO CHAVES CORTEZ
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE IBARETAMA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OSMAN SEBOLDT PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SEBASTIÃO RODRIGUES DA CRUZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DE ASSIS RODRIGUES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ARLETE TEREZINHA MARTINI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ACÁCIA ROSA DA CUNHA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 372019 / 1997-0 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 373422 / 1997-7 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 375811 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). MÁRCIA DOMINGUES	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO CEARÁ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA FERREIRA FONSECA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARIA LÚCIA FIALHO COLARES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DE DEUS ALVES DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: VÂNIA PRETINHO DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JORGE TURETTA JÚNIOR E OUTRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELCIAS DUARTE DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WELINGTON DA SILVA DIAS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 372026 / 1997-3 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 375904 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 373505 / 1997-4 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ARTEX S.A. FÁBRICA DE ARTEFATOS TÊXTEIS
<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). MÁRCIA DOMINGUES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SOBRAL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA NATÁLIA DE MACÊDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUIZ JOÃO FORTUNATO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUCIANO MUNIZ TORRES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 376716 / 1997-2 TRT DA 13A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO ALVES DE LACERDA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 373512 / 1997-8 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 372158 / 1997-0 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE ALHANDRA
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SEVERINO CÂNDIDO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GENIVAL MATIAS DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 374138 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SAMUEL BASÍLIO PESSOA LIMA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BARAÚNA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 376721 / 1997-9 TRT DA 13A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 372792 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JORGE PEREIRA DA COSTA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NEIDE MARIA MEIRELLES	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO ITAÚ S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 374262 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ VICENTE RODRIGUES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CRISTIANE MANSANA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: RÁDIO TRANSAMÉRICA DE CURITIBA LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE LAGOA SECA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MATIAS ALVES CORREIA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÚCIA MARIA DA COSTA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 372995 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: KELLEN CRISTINA PITELLA RIBAS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 377511 / 1997-0 TRT DA 14A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOEL HENRIQUE MELNIK	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 374269 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CÁSSIO LÓDO DE SOUZA LEITE	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARLEY NUNES VIZA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ERMÍNIO DE OLIVEIRA SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA REGINA BRAGA DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MOACIR OSCAR SCHNEIDER





<b>PROCESSO</b>	: RR - 377750 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 384053 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 393044 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ÂNGELA DOS SANTOS E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: PEDRO AZALIM
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBERTO PONTES DIAS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: IVO RIBEIRO SIQUEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: BANCO B R J S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS RAMIRO LOUREIRO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLYCIA BRANDT MOTTA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA INÊZ PANIZZON	<b>PROCESSO</b>	: RR - 388538 / 1997-8 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 393142 / 1997-4 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 377976 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MÁRIO BONGALHARDO DA SILVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GIOVANNI DOS REIS BENETON	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO BRUSCATO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO ROCHA MACHADO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO DRUM	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LÚCIO FLÁVIO COSTA OME-NA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGERIO REIS OLSEN DA VEIGA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 388570 / 1997-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SÔNIA ALVES DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 379997 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 393145 / 1997-5 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: JORGE RUDNEY ATALLA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ODETE DA SILVA RODRIGUES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TOBIAS DE MACEDO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: LÉO ROBERTO DE OLIVEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ARISTIDES ALVES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FLÁVIO VICENTINI	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JOSÉ MARIA DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 388601 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
<b>PROCESSO</b>	: RR - 380649 / 1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LÚCIO FLÁVIO COSTA OME-NA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA AMÉLIA BARROS DE OLIVEIRA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: TARCÍSIO EUGÊNIO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ LEONIR BLONSKI	<b>PROCESSO</b>	: RR - 393146 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPEZ	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 389919 / 1997-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MELSON TUMELERO S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANTE ROSSI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OS MESMOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ARACRUZ CELOSSE S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PEDRO DE ALCÂNTARA MESSA FERNANDES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 380820 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO EUFRÁZIO SOBRINHO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 393497 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: JORGE RUDNEY ATALLA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILO BARRIOLA QUINTEROS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO CÉSAR PADILHA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 390107 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: PEDRO ANTÔNIO SOBRAL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LOURIVAL THEODORO MOREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 381504 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ZULEICA ESTÁCIO DE FREITAS
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ CARLOS MAGNO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDSON MILANI GASPAR E OUTROS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ROBERT BOSCH LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ FERNANDO MARTINS DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS RICARDO DORNER
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADALBERTO CARAMORI PE-TRY	<b>PROCESSO</b>	: RR - 391717 / 1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 393526 / 1997-1 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA CÉLIA PIRES CURUCA LOURENÇÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CROATÁ
<b>PROCESSO</b>	: RR - 381654 / 1997-3 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ MATUCITA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PATRÍCIA BEZERRA CAMPOS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ANTÔNIO CARLOS GUERRAZZI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA VITORIANO DE SOUSA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CLH - DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDISON DEBUSSULO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 394644 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROBERTO MANUEL DE MELO E OUTRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OS MESMOS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 391798 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CROATÁ
<b>PROCESSO</b>	: RR - 382532 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PATRÍCIA BEZERRA CAMPOS
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	<b>RECORRENTE(S)</b>	: TRANSPORTADORA ROLANTENSE LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA VITORIANO DE SOUSA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: IVO LARENTIS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 394881 / 1997-3 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARLOS ROBERTO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELTON BONFADA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA COELHO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 391987 / 1997-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: RR - 383037 / 1997-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JÚLIO CÉSAR DA COSTA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO ITAÚ S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO ROBERTO VIEIRA CARMARGO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VERA LÚCIA MARTINS DA CRUZ
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ GRANJE FILHO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 396221 / 1997-6 TRT DA 13A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO CIDRAQUE DE PAULA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO GILL BALTHAR MACHAY	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIANE TERTO DE ALMEIDA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 392368 / 1997-0 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 383052 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO		
<b>RECORRENTE(S)</b>	: HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANTE ROSSI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FRANCISCO CARLOS VIEIRA		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PORTO ALEGRE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ COSTA		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GELCI NUNES FERNANDES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO		
		<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA JANDIRA ZANOLI		



RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA : DR(A). MIGUEL CARNEIRO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 402607 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDÉRURGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, NOVA IGUAÇU, QUEIMADOS, JAPFRI, BELFORD ROXO, MAGÉ, PARACAMBI E ITAGUAÍ
RECORRIDO(S) PROCURADOR	: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE : DR(A). JAIME CLEMENTINO DE ARAÚJO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO GALVÃO SANTOS DE LIMA
PROCESSO	: RR - 396690 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO	: RR - 423417 / 1998-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). VALESCA GOBBATO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) ADVOGADA	: DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA. : DR(A). CRISTINA M. V. PINHEIRO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: LORENA ANDRE DE SOUZA : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE ICÓ : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MÁRCIO NEUDORF E OUTROS : DR(A). OSNI MULLER JUNIOR	PROCESSO	: RR - 403571 / 1997-9 TRT DA 17A. REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: FRANCISCO GERSON RODRIGUES : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA
PROCESSO	: RR - 396797 / 1997-7 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 423418 / 1998-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: COMPANHIA INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE ICÓ : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ÁLVARO PAULO DE ALMEIDA : DR(A). LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ÉDSON DOS SANTOS PEREIRA : DR(A). HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ZICO ALENCAR GONÇALO : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA
PROCESSO	: RR - 397953 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 404873 / 1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 423463 / 1998-8 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: VALDECIR VARGAS DA SILVA : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DENGÓ	RECORRENTE(S)	: REAL AUTO ÔNIBUS LTDA. : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE ICÓ : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S)	: SAGECON ENGENHARIA E CONSULTÓRIOS LTDA. : DR(A). LUCIANA VIEIRA PAIM	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS SOUZA DE ARRUDA : DR(A). ADELSON MOURA ROLIM	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: ROSA MARIA PENAFORTE DE FREITAS : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA VIEIRA PAIM	PROCESSO	: RR - 405818 / 1997-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 423475 / 1998-0 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 399481 / 1997-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ARTEPLAS - ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA. : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE ICÓ : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRENTE(S) ADVOGADO	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO : DR(A). JOÃO ROBERTO BELMONTE	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: HILÁRIO MONTIBELLER : DR(A). ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ZENAIDE RAIMUNDA DE OLIVEIRA : DR(A). RONEIDE PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA : DR(A). TÉRCIO GONÇALVES DE ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 406889 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 425720 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR - 400310 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: IKRO S.A. : DR(A). CÂNDIDA MARIA BREGALDA	RECORRENTE(S) ADVOGADO	: CELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO MOBILIÁRIO LTDA. : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR : DR(A). CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI	ADVOGADO	: DR(A). VERGÍLIO ROLIM DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: BARTOLOMEU BARRETO DE ALMEIDA : DR(A). HILMA COELHO VAN LEUVEN
ADVOGADO	: DR(A). CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DR(A). AIRTON TADEU FORBRIG : RR - 412977 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: AMILTON FABIAN : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: ROSA APARECIDA DE MORAIS NEVES : DR(A). ELIANA MESQUITA
PROCESSO	: RR - 401819 / 1997-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS	RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO NEVES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 427051 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E RODOVIÁRIO LTDA. - SARI-TUR : DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: MARIA MAGDALENA DE CASTRO : DR(A). GERALDO COSTA BASTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO	PROCESSO	: RR - 414965 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) ADVOGADA	: FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: RICARDO ANTÔNIO DA SILVA : DR(A). SUZANA A. DE SOUZA TEIXEIRA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) ADVOGADA	: JOSÉ DUARTE AMORIM JÚNIOR : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
PROCESSO	: RR - 401823 / 1997-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA : DR(A). ARLINDO DAIBERT NETO	PROCESSO	: RR - 427112 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DR(A). JOÃO LUÍS FONTELA SCOLARI	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ÓLEOS MENU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. : DR(A). DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME PEZZI NETO : RR - 416307 / 1998-1 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) ADVOGADA	: ESTADO DO PARANÁ : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER
ADVOGADO	: DR(A). DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: FLORY APARECIDO DOS SANTOS : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA : DR(A). NILSON FARIA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: MARIA ROSELI CURVELLO : DR(A). WILSON REIMER		
PROCESSO	: RR - 402046 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO		
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 422912 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO		
RECORRENTE(S)	: IRMÃOS MASSIGNAN & COMPANHIA LTDA. : DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)		
ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI	RECORRENTE(S)	: FEM - FÁBRICA DE ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO		
RECORRIDO(S) ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DOS SANTOS : DR(A). SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO		
PROCESSO	: RR - 402561 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) ADVOGADO	: REGINALDO ESTEVES MONTEIRO : DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA		
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 422956 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO		
RECORRENTE(S) ADVOGADA	: RONALDO VENINO DA SILVA : DR(A). LYCIA MARIA RICART MARQUES	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)		
RECORRIDO(S) PROCURADORA	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO : DR(A). RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) ADVOGADA	: VALESUL ALUMÍNIO S.A. : DR(A). CLÁUDIA MEDEIROS AHMED		



<b>PROCESSO</b> : RR - 435585 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 457927 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
<b>RECORRENTE(S)</b> : SENTINELA VIGILÂNCIA S.C. LTDA. ADVOGADA : DR(A). DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI	<b>RECORRENTE(S)</b> : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A. ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA DA SILVA RAMOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANA APARECIDA CONCEIÇÃO PAIM
<b>RECORRIDO(S)</b> : EDER LUIZ JOFFE ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTONIO PEREIRA BUENO FILHO ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DE O. VIEGAS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ERNESTO BIANCHINI GÓES
<b>PROCESSO</b> : RR - 436414 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 461156 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 489524 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO HOLANDÊS S.A. ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VIGO GARCIA	<b>RECORRENTE(S)</b> : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	<b>RECORRENTE(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
<b>RECORRIDO(S)</b> : REGINA LÚCIA DOS SANTOS ANTUNES	<b>RECORRIDO(S)</b> : MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS FILHO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS AUGUSTO CHAGAS CALDAS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ADELAIDE DOS SANTOS E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : RR - 437169 / 1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 461597 / 1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 489929 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). CINARA GRAEFF TEREVINTO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MAURO GUIMARÃES	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - HOSPITAL CHAPOT PREVOST
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRIDO(S)</b> : IVANI MARIA CÂNDIDO RUFINO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ORIVALDO VIEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LOURIVAL ARANTES MARQUES	<b>RECORRIDO(S)</b> : SÔNIA SOARES MIRANDA
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DE LIMA SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR - 463636 / 1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). HOSANNAH SOUZA DE ALEN-CAR
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA GOMES	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 495473 / 1998-6 TRT DA 14A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 451696 / 1998-2 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : DR(A). MAURO GUIMARÃES	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RECORRIDO(S)</b> : DR(A). IVANI MARIA CÂNDIDO RUFINO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LOURIVAL ARANTES MARQUES	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE
<b>RECORRIDO(S)</b> : RENATO RODRIGUES COSTA	<b>RECORRENTE(S)</b> : FRIGORÍFICO UMUARAMA LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : NEUZA VELASCO DE AZEVEDO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RUBENS SANTORO NETO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). KIYOSHI SHITANI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDSON LUIZ ROLIM
<b>PROCESSO</b> : RR - 454857 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MAURO DONIZETE GASPEROTTO	<b>PROCESSO</b> : RR - 497867 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROCHELI SILVEIRA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 464494 / 1998-0 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : LUIZ PEREIRA DA CRUZ
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DO NATAL	<b>RECORRIDO(S)</b> : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). THÉLIO DE ARAÚJO PEREIRA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
<b>RECORRIDO(S)</b> : ALBERTINA RODRIGUES ROBALINHO	<b>RECORRIDO(S)</b> : RITA SANTOS DE ARAÚJO	<b>PROCESSO</b> : RR - 511819 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASER	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b> : RR - 455017 / 1998-2 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 467387 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>PROCURADORA</b> : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>RECORRIDO(S)</b> : ALEXANDRA FOLHADELA VAZ
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). AMBRÓSIO GAIA NINA
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARGARIDA LOURENÇO DE CARVALHO E OUTRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DANIEL LIMA SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR - 511861 / 1998-0 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADRIANO MACEDO DE ANDRADE	<b>PROCESSO</b> : RR - 467959 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b> : RR - 455018 / 1998-6 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ORLANDINO MATOS ALVES JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SEVERINO FRANCISCO DA CRUZ	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO ALVES DE CARVALHO FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
<b>RECORRIDO(S)</b> : LOURIVAL BRANDÃO DE AZEVEDO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MIGUEL RICARDO G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA	<b>PROCESSO</b> : RR - 515439 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADRIANO MACEDO DE ANDRADE	<b>PROCESSO</b> : RR - 480800 / 1998-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>PROCESSO</b> : RR - 455093 / 1998-4 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b> : MANOEL MESSIAS DE MENDONÇA FILHO
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b> : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SEBASTIÃO JORGE BASILE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JACOB ARKADER	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO	<b>PROCESSO</b> : RR - 481859 / 1998-8 TRT DA 19A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OS MESMOS
<b>PROCESSO</b> : RR - 455136 / 1998-3 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 516012 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b> : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO ESTADO DE ALAGOAS - ITEAL	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE ICÓ	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCOS VERÇOSA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCY MARY FERREIRA ALEXANDRE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO GERALDO DOS SANTOS VASQUES	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARCELLO MARCOLINO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ ALVES FERREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 486063 / 1998-9 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE
	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 524423 / 1998-4 TRT DA 7A. REGIÃO
	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
	<b>PROCURADORA</b> : DR(A). ADRIANA SILVEIRA MACHADO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE ICÓ
		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO
		<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ ALVES DE LIMA
		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES



<b>PROCESSO</b>	: RR - 524593 / 1998-1 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DE RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS E SÃO JOÃO DO MERITI	<b>PROCESSO</b>	: RR - 597092 / 1999-8 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DO CRATO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 577222 / 1999-2 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSIO DE ALENCAR ARARIPE	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: TEREZINHA DUARTE XENOFONTE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SÔNIA MARIA FERREIRA DE SOUZA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 527991 / 1999-2 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARMEN LÚCIA SERAFIM DE LIMA E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 597094 / 1999-5 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC	<b>PROCESSO</b>	: RR - 586242 / 1999-2 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELLO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: AGUINALDO DOMINGOS DE CARVALHO LEAL FILHO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MANAUS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MANOEL DE CASTRO CARDENOS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUCIANA COELHO MOTTA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 530044 / 1999-4 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CLOCIVÂNIO DA SILVA BARRETO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 597095 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUTEMBERG FERREIRA DE LUNA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEBEM	<b>PROCESSO</b>	: RR - 586457 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELLO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARTINS TAVARES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ELIOMAR BRITO DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUCIANA COELHO MOTTA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 545841 / 1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ROZILDA PEREIRA DA COSTA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 599393 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 592530 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DO CRATO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MANAUS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELDIMAR SIÉBRA FURTADO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MANAUS	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CÍCERA RODRIGUES DA SILVA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA DA CONCEIÇÃO HONORATO PINHEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO CAIRO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DEUSDETE ALVES DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 600701 / 1999-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 548179 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RAIMUNDO QUARA DE SOUZA	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 593542 / 1999-7 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 600700/1999-6
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - SEJUSC	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADRIANO DOS SANTOS	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA DE QUEIROZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RAYMUNDO NONATO BARBOSA FERNANDES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 594059 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 550945 / 1999-1 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 605342 / 1999-1 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE IGUATU	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO COSTA DE SOUZA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ NILTON DE ARAÚJO FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO NUNES DA FROTA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA RUTH CLEIZE CORRÊA TELLES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 594159 / 1999-1 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). TÂNIA MARIA DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 559575 / 1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 608792 / 1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE IGUATU	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). TERESA NOEMI DE ALENCAR ARRAES DUARTE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ADEMILTON SOUZA LIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANA MARIA NUNES MACÊDO PEREIRA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ NILTON DE ARAÚJO FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO GILBERTO DE ARAÚJO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 596622 / 1999-2 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA MENDES DE FREITAS
<b>PROCESSO</b>	: RR - 566205 / 1999-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 609003 / 1999-6 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE BARBALHA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE IGUATU
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO RODRIGUES SIPRIANO E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: DINAIR SILVA DOS ANJOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ESPEDITA DE SOUZA MARTINS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ORLANDO SILVA DA SILVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 574099 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>		<b>PROCESSO</b>	: RR - 612611 / 1999-9 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>		<b>RELATOR</b>	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
<b>RECORRENTE(S)</b>	: LABORATÓRIOS GROSS S.A.	<b>ADVOGADO</b>		<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA			<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES
				<b>RECORRIDO(S)</b>	: ONDINA COSTA SIQUEIRA



<b>PROCESSO</b> : RR - 615873 / 1999-3 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 662679 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JUNIOR
<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : SUELÍ APARECIDA OTOBONI DIAS
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROBERTA MOREIRA CASTRO AMARAL CASTRO
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA AUXILIADORA LIMA DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ADEMIR MARTINS FERREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 691433 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA APARECIDA FERNANDEZ COSSETIN	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b> : RR - 616067 / 1999-6 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 677970 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDUARDO JOSÉ RAMPONI
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : ALCINDO RODRIGUES
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OSMAR CARDIN
<b>RECORRIDO(S)</b> : WILLIAMS FABIANO GOMES DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : DEISE MORAES ROCHA	<b>PROCESSO</b> : RR - 691534 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 616069 / 1999-3 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b> : RR - 677981 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). AUGUSTO CARVALHO FARIA
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCA ARAÚJO SANTOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : WALDEMARINA SILVA RIBEIRO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS ALBERTO STOPPA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NÓRIO OTA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA APARECIDA MIRANDA	<b>PROCESSO</b> : RR - 691934 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 616928 / 1999-0 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>PROCESSO</b> : RR - 677993 / 2000-1 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MRS LOGÍSTICA S.A.
<b>RECORRENTE(S)</b> : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>RECORRIDO(S)</b> : ROBERTO ALVES CAETANO
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ NIVARDO GOMES COSTA E OUTROS	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LIDIANY MANGUEIRA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : IRACY CORTEZ CRISTÓFORO E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : RR - 691937 / 2000-5 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 624197 / 2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROMILTON MARINHO VIEIRA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 679605 / 2000-4 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : LUIZ ANÍBAL DE FRANÇA NETO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE JUTAÍ	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANIELLO MIRANDA AUFIERO	<b>RECORRENTE(S)</b> : FRANCISCO DE ASSIS MATEUS DE ALENCAR E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA VIANNA ESTEVES DO NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
<b>PROCESSO</b> : RR - 635003 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : CIALTRA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA. E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : RR - 691941 / 2000-8 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA	<b>PROCESSO</b> : RR - 679614 / 2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ NUNES COELHO
<b>RECORRIDO(S)</b> : FRANCISCO XAVIER ROSA DA ROCHA	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARGARIDA MARIA CAVALCANTI VIEIRA E OUTRAS
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS ALBERTO STOPPA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ MAGNO CAMPOS PINTO
<b>PROCESSO</b> : RR - 637502 / 2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : IVETE APARECIDA MOREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 691946 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - COHAB	<b>PROCESSO</b> : RR - 689692 / 2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ELOISA HELENA MIGUEL LEAL
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). TÂNIA BARBOSA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
<b>RECORRIDO(S)</b> : LUCIDALVA DOS SANTOS ALMEIDA	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GEBER MOREIRA FILHO
<b>PROCESSO</b> : RR - 642059 / 2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : LENI ALVES GONTIJO	<b>PROCESSO</b> : RR - 692932 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED	<b>PROCESSO</b> : RR - 691385 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARINA FLORA ARAKELIAN
<b>RECORRIDO(S)</b> : ALDA NILZA LIRA MOURA	<b>RECORRENTE(S)</b> : ANTONIA BRAGA TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b> : VÁLTER NUNES NETO
<b>PROCESSO</b> : RR - 642060 / 2000-4 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). OLGA NASCIMENTO ORTIZ
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	<b>PROCESSO</b> : RR - 700114 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VITORINO JOSÉ ARADO	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	<b>PROCESSO</b> : RR - 691394 / 2000-9 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MARIA DE LURDES POFFO
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ ANTÔNIO MAIA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADAILTON NAZARENO DEGERING
<b>PROCESSO</b> : RR - 660073 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MERIVONE TEOTÔNIO DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
<b>RELATOR</b> : MIN. RONALDO LOPES LEAL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MOACIR OSCAR SCHNEIDER	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANOUCHE LONGEN
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA	<b>PROCESSO</b> : AIRR E RR - 643413 / 2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : IVES SOARES DE LIMA	<b>RECORRIDO(S)</b> : MENDONÇA E SILVA LTDA.	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LOURIVAL GOEDERT	<b>RECORRENTE(S)</b> : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL
	<b>PROCESSO</b> : RR - 691424 / 2000-2	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALESSANDRA SCHIRMER
	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA BERENICE CARVALHO (CONVOCADA)	<b>RECORRIDO(S)</b> : ATAIR FERREIRA DE SOUZA
	<b>RECORRENTE(S)</b> : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
		<b>RECORRENTE(S)</b> : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
MYRIAM HAGE DA ROCHA  
Diretora da Secretaria



## Secretaria da 2ª Turma

## Acórdãos

**PROCESSO** : AIRR-416.215/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
Corre Junto: 416216/1998.7

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : FRANSUISE LAZAROTO  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO AVANSI  
**AGRAVADO(S)** : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AMAURY HARUO MORI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte Agravante ou substabelecimento firmado por advogado habilitado nos autos. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito.

**PROCESSO** : AIRR-472.394/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**AGRAVADO(S)** : EDINALDO ALVES DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista, na forma da lei.  
**EMENTA**: Agravo de instrumento - Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista logrou demonstrar ofensa a dispositivo de lei federal, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

**PROCESSO** : AIRR-487.839/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**CORRE JUNTO** : 487840/1998.9  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade condiciona-se ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verificou, in casu. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-533.331/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
Corre Junto: 533332/1999.8

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WALDIR ALVES DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. INOCORRÊNCIA DAS VIOLAÇÕES APONTADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO  
Quando não demonstrada a ocorrência das violações legais e constitucionais em que se fundamentou o recurso de revista, não merece censura o despacho denegatório de tal apelo, por não se adequar ao disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-536.280/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
Corre Junto: 536281/1999.0

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO MÁRCIO DE FREITAS CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT Possuindo o recurso de revista natureza extraordinária, sua admissibilidade se condiciona ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, o que não se verificou, in casu. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-540.740/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : SIRLEI TERESINHA MOTTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para que seja processada a revista.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Admite-se o recurso de revista para melhor exame, quando se verifica a necessidade de apreciação do Enunciado desta Corte a fim de se evitar a negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-576.689/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JESUS ALVES FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Incabível o pedido declaratório quando não há omissão ou obscuridade a sanar no acórdão hostilizado. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-582.755/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
Corre Junto: 582756/1999.3

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO COELHO BICALHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, a qual constitui peça imprescindível à aferição da tempestividade do Apelo revisional.

**PROCESSO** : AIRR-584.476/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : BENJAMIN PAULINO DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DA COSTA LEITE

**DECISÃO**: Por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: I - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como ser declarada a nulidade do acórdão regional, por suposta negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte a que fundamentou devidamente sua decisão. O fato de ter manifestado entendimento contrário às pretensões da Reclamada não enseja a declaração de pretensa e inexistente nulidade do julgado.

**II - HORAS IN ITINERE**. Enunciado nº 126/TST. Em sede de Revista, vedado é o revolvimento do contexto fático do processo. As premissas fáticas em que se baseou o Regional para decidir, em sede de Revista, são imutáveis, e é a partir delas que, na instância superior, se decidirá, sendo vedado o revolvimento de tais pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-594.804/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : HANILDA DOS SANTOS CESAR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE  
Embargos de declaração que não se conhecem porque intempestivos, já que interpostos fora do prazo legal (arts. 188 e 536 do CPC). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-607.510/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
Corre Junto: 607511/1999.8

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA DE FÁTIMA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO PEREIRA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98, NÃO-CONHECIMENTO  
A Lei 9.756/98, publicada em 18.12.98, alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista. Na hipótese vertente, a ausência do traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional impossibilita aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-609.954/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COINBRA FRUTESP S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : ADEVALDO DE OLIVEIRA PORTO  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE  
I MPROSPERÁVEL A REVISTA QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DOS V ERBETES S UMULARES NºS 126, 221, 296, 297 e 331, I, DESTES c. TST. A GRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**PROCESSO** : AIRR-621.340/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO CAMPOS COSTA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
**PROCURADOR** : DR. DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : TRANSUR - EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR  
**PROCURADOR** : DR. DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO  
Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante deixa de trasladar aos autos a cópia da procuração do agravado, em conformidade com o § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756/98.

A cópia da procuração do agravado é indispensável à formação do instrumento, pois visa propiciar a intimação regular da parte para contraminutar o agravo e contra-arrazoar o recurso de revista, nos termos do § 6º do art. 897 da CLT. Ademais, a omissão do nome do advogado do agravado tornaria irregular a publicação da pauta de julgamento e da respectiva decisão proferida por este Tribunal nos autos do agravo de instrumento, acarretando prejuízo à parte agravada por cerceio de defesa, sem falar na possibilidade de nulidade do julgado.

**PROCESSO** : ED-AIRR-621.493/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DOSSIN  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-623.415/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : DENILTON ROBERTO FLORO  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA AGOSTINO



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes as omissões apontadas pela parte.  
Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-623.556/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : REGINA COELI FRANCO DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98

O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na presente hipótese, não houve o traslado das cópias das razões do recurso de revista, do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação.

Agravo de instrumento que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-AIRR-624.960/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS  
**EMBARGADO(A)** : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO DOS SANTOS CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU INTIMAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUE É OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO, DE VEZ QUE INDISPENSÁVEL À PESQUISA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EVENTUALMENTE DESTRANCADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 897, § 5º, DA CLT. Textualmente, diz o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, que "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado". Em tal sistema, com o sucesso do agravo de instrumento, deve-se passar, sem modificações na estrutura dos autos, à apreciação do apelo trancado. A tempestividade é pressuposto de admissibilidade recursal (Lei nº 5.584/70, art. 6º), de necessária verificação pelo órgão julgador ad quem, independentemente de provocação do litigante contrário. Assim sendo, inexistente, nos autos, elemento que permita aferir-se, com a necessária certeza, que o recurso de revista foi interposto dentro do prazo peremptório que a Lei fixa, impossível passar-se ao julgamento de mérito, sem manifesta violência processual. Não cuidando a parte interessada de possibilitar esta constatação (não se pode partir, sob tal aspecto, de presunção), não se poderá passar "ao imediato julgamento do recurso denegado", daí resultando o seu não-conhecimento, como ordena a norma antes transcrita. Sem a certidão de publicação ou intimação do acórdão regional, não se pode identificar o termo inicial do prazo para a interposição do recurso de revista, restando deficiente a formação do agravo de instrumento, que repudiará conhecimento. Embargos de declaração acolhidos para prestar-se esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-625.783/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO GERÔNIMO ZANETTI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER  
**AGRAVADO(S)** : FRIGOESTRELA - FROGORÍFICO ESTRELA D'OESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WLADIMIR OTERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO

É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-625.852/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO CONSTANTINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer dos embargos e os rejeitar.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistentes dúvida, obscuridade ou omissão indeferem-se os embargos.

**PROCESSO** : AIRR-626.018/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**AGRAVADO(S)** : LAURENTINO JOSÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não há como se determinar o processamento do Recurso de Revista, por suposta negativa de prestação jurisdicional, quando evidenciada que a ofertada pelo Regional foi efetivada de forma ampla e completa, resultando incólumes os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal vigente; 458 do CPC e 832 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-626.516/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : VERA LÚCIA BATISTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DE ANDRADE MORAES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer dos embargos e os rejeitar.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados porque inexistentes omissões.

**PROCESSO** : ED-AIRR-626.629/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS NEVES VIEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-626.648/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO ROCHA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados ante a ausência dos requisitos de sua admissibilidade.

**PROCESSO** : AIRR-628.169/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO D. F. COSTA COUTO  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
**PROCURADOR** : DR. SIDLEY FERNANDES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PAULA LOPES DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GALDINO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Município e negar provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrada no recurso a existência dos pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-630.496/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : RENÉ CABRAL DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando as omissões e contradições apontadas pela parte são, em realidade, fruto de desatenta leitura da decisão embargada.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-633.014/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : PIRELLI CABOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do voto condutor.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para esclarecer que a expressão "decisão originária", contida no § 5º do art. 897 da CLT, remete-nos à Sentença proferida em 1º Grau, e não ao Acórdão regional.

Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-633.062/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**EMBARGADO(A)** : EDSON CARLOS PINTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ELVIO BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer dos embargos e os rejeitar.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Tendo em conta que a lei determina, referentemente àquilo que transita em julgado, não pode haver dúvida ou omissão plausíveis, se a questão ficou explicitada, desde a Sentença. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-633.499/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO  
**EMBARGADO(A)** : MOACIR FRANCISCO DOS ANJOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e lhe negar provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. embargos que se rejeitam porque não existentes omissão ou contradição.

**PROCESSO** : AIRR-633.683/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARCOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
**AGRAVADO(S)** : UNICABO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento do reclamado e do reclamante.

**EMENTA:** Agravos de instrumento a que se negam provimento, porque as revistas não preenchiam os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-633.787/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ANADIL DOMINGOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer dos embargos e os rejeitar.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistente omissão rejeitam-se os embargos, não se prestando este remédio para inovação recursal e abordagem de tema não prequestionado no momento certo. Embargos rejeitados.



**PROCESSO** : ED-AIRR-634.083/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : ORPHEU DOS SANTOS SALLES  
**ADVOGADO** : DR. AURORA EUGÊNIA DE SOUZA CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : GILBERTO DE AZEVEDO AGRELLO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO  
**EMBARGADO(A)** : CONSULSEG - CONSULTORIA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer dos embargos e os rejeitar.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A Mera indicação de peças na petição de rosto do agravo não transfere o ônus do efetivo traslado à Secretaria do Órgão Judicante. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-634.104/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
**PROCURADOR** : DR. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**EMBARGADO(A)** : ÂNGELO ROBERTO COUTO  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer dos embargos e os rejeitar.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos que se rejeitam porque não existente omissão.

**PROCESSO** : AIRR-634.378/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁLVARO ANTÔNIO CABRAL VIEIRA DE MELLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PERNAMBUCO - FESP - UPE  
**PROCURADOR** : DR. LICELMA GOMES BOMFIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento à exceção de Álvaro Antônio Cabral Vieira de Mello e quanto a este negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Agravo de instrumento a que se nega provimento porque a revista não preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.  
 Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-634.537/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SPÍNDOLA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. embargos não conhecidos por falta de procuração.

**PROCESSO** : AIRR-637.972/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : POSTO SANTA TEREZINHA DE ITAGUAÍ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ANTÔNIO NORONHA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

**PROCESSO** : AIRR-639.278/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : ADINALDO MARQUES DE SOUZA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-639.292/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JOSE C DE ARAUJO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO JOSÉ RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL JORGE FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovido. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ÍNDICE DE 84,32% NA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em se tratando de recurso de revista em execução de sentença, necessária é a demonstração de ofensa direta à Constituição na forma do § 2º do art. 896 da CLT, como cristalizado no Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-639.297/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIA DE BARROS AMORIM  
**AGRAVADO(S)** : ANA ROSA ALVES MAMEDE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação do recurso de revista contra decisão proferida no processo em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º, e Enunciado 266/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-639.447/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSEFA SOARES SANTANA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Não se conhece do agravo de instrumento interposto visando a subida do recurso de revista, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte agravante ou substabelecimento firmado por advogado habilitado. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito.

**PROCESSO** : AIRR-640.086/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDISON TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

**PROCESSO** : AIRR-640.086/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDISON TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA NÃO COMPROVADO. NÃO-ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida do recurso de revista, quando a decisão regional tem fundamento nos fatos e na prova produzida, de que o autor não exercia cargo de confiança a possibilitar o seu enquadramento na exceção prevista pelo art. 224, § 2º, da CLT. Aplicação do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-640.202/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Não se admite o Recurso de Revista quando a decisão regional se harmoniza com atual, notório e iterativo posicionamento jurisprudencial desta Corte. **ENUNCIADO Nº 297 DO TST.** Para que se configure o indispensável prequestionamento, requisito inerente aos recursos de natureza extraordinária, é necessário que o Tribunal inferior debata e decida previamente o tema jurígeno versado no recurso, adotando tese explícita a seu respeito.

**ENUNCIADOS NºS 23 E 296 DO TST.** A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do Recurso de Revista, necessário é revelar a existência de tese jurídica oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram (Enunciado nº 296/TST). Ademais, de acordo com o Verbo Sumular nº 23/TST, o paradigma deve englobar e contestar todos os fundamentos que alicerçaram a decisão impugnada. Nisso reside a sua especificidade e só assim é que se pode demonstrar a divergência jurisprudencial impulsionadora do Recurso de Revista. **ENUNCIADO Nº 337 DO TST.** Para que sirva o aresto colacionado à comprovação da divergência, é indispensável que acompanhe cópia autenticada da integralidade do acórdão e/ou seja citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que fora publicado.

**PROCESSO** : AIRR-642.594/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUANDO DE CARREIRA - QUESTÃO FÁTICA. A homologação de quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho é circunstância fática essencial para excluir equiparação salarial e afastar a incidência das Súmulas 6 e 231. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-642.645/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS TRISCH DA PAZ  
**ADVOGADO** : DR. CÍDIO MIGUEL SCHU DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : COMUNIDADE EVANGÉLICA DE PORTO ALEGRE (CEMITÉRIO EVANGÉLICO)  
**ADVOGADO** : DR. JAMENSON A. SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA E HORAS EXTRAS. O reconhecimento de falta grave e o de sobrejornada são matérias subordinadas à análise e valoração da prova, que não alcançam o nível do recurso extraordinário previsto no art. 896 da CLT. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-643.923/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : WALTER ANTÔNIO MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA MARIA BATISTA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVISOR 200 - NORMA COLETIVA. Não há dissenso do acórdão recorrido com o Verbete 343 desta Egrégia Corte em face da norma coletiva, fruto de negociação, haver fixado o divisor 200. Prevalendo a norma coletiva, ficam suplantados os limites e critérios ordinários de jornada e salário/hora previstos nos arts. 58 e 64. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-643.965/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : CARLA DIBBERN JACON  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266/TST  
Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-643.968/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍS CARLOS TOLEDO DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. MATILDE RESENDE EGG  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
A interpretação da norma jurídica aplicável à espécie veda o cabimento do recurso de revista, salvo se demonstrada a existência de tese contrária: Entendimento do Enunciado 296 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-644.218/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA GUVI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI  
**AGRAVADO(S)** : VALTER LANDIM DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ELY APARECIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
Não pode ser provido o agravo de instrumento quando a decisão regional está em consonância com Enunciado deste C. Tribunal (Enunciado 90/TST), a teor do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT, no tocante às horas in itinere.

**PROCESSO** : AIRR-644.359/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO  
**AGRAVADO(S)** : IRENE BARBOSA MOURA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
Não pode ser processado recurso de revista baseado em ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a decisão recorrida determina o seu entendimento, indicando o dispositivo legal em que se baseou.  
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-644.366/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUAS PRATA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : LEONEL EDUARDO BATISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LAURA FELIPE DA SILVA ALEN-CAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. inexistência de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. DESPROVIMENTO.  
Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, com base em negativa de prestação jurisdicional, quando toda a matéria submetida foi devidamente apreciada, observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

**PROCESSO** : AIRR-644.368/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : S.A. PREDIAL E TERRITORIAL CAMPOS DO JORDÃO  
**ADVOGADO** : DR. WILTON J. DE CRESCENZO  
**AGRAVADO(S)** : GIUSEPPE BRIANI  
**ADVOGADO** : DR. ACHILLES BENEDICTO SORMANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIRETOR COMERCIAL DE EMPRESA RURAL. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO  
Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando a decisão regional, com base nos fatos e na prova produzida, já decidiu pela condição de empregado do autor.  
Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-645.819/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDA DOS SANTOS DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO  
Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-645.821/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROINDUSTRIAL PALMASA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON PINTO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA SOLANGE C. MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98  
O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.  
No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT, Instrução Normativa nº 16/99/TST e Enunciado nº 272 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-647.104/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NAKATA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARISA TEIXEIRA GONZALEZ  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON BONANI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO  
Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.  
Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-648.282/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO RIBEIRO DE MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB  
**ADVOGADO** : DR. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO  
Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas

**PROCESSO** : ED-AIRR-648.364/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ALÉCIO DO NASCIMENTO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer dos embargos e os rejeitar.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Os Embargos Declaratórios não se prestam para buscar rejuízo da lide. Inexistindo omissões, rejeita-se o recurso.

**PROCESSO** : AIRR-649.039/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : MOZART MENDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INCABÍVEL. Se o Tribunal Regional, julgando recursos das partes decide, ao final, pela baixa dos autos à MM. Junta para nova sentença (porque afastada a prescrição total de um pedido) está-se diante de decisão de natureza interlocutória, sendo inegável sua irrecorribilidade de imediato na sistemática do processo trabalhista, a teor do § 1º do art. 893 da CLT e Enunciado Nº 214 do TST. Prematura a irrisignação ofertada. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-652.063/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CBS - COMERCIAL DE BEBIDAS SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ DA BATISTA DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. CRECÊNCIO SANTANA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS Impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de as peças apresentadas para a sua formação, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-652.065/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : RONALDO BAFUTTO  
**ADVOGADO** : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG  
**ADVOGADO** : DR. THEMIS CRISTINA FERREIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não prequestionada a matéria. Aplicação do disposto no Enunciado 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-652.075/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AGRO COMERCIAL CRISTÁLIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO PILON  
**AGRAVADO(S)** : ANILSON FRANCISCO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO CARLOS SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO  
Somente a demonstração irrefutável de frontal violação a texto da Carta Magna autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida na fase executória do processo trabalhista. Mera hipótese de violação a texto infraconstitucional e mesmo o dissenso jurisprudencial não são suportes à admissibilidade do citado recurso naquela fase processual. Agravo improvido.



**PROCESSO** : AIRR-652.080/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SOPLAST - PLÁSTICOS SOPRADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO SILVA BORGES  
**AGRAVADO(S)** : JANDIR GOMES DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-652.228/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : NELSON PEDRO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ABEL MATIAS DE GODOI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT necessários ao cabimento de recurso de revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-652.230/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI CABOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : JURANDIR LUIZ DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República. Enunciado nº 360 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-652.231/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ ARTACHO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Ato. GP. do TST, que estabelece novo valor para o depósito recursal, é de observação obrigatória, a partir da data de sua publicação. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-652.525/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : TEODORO BECKER  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-652.663/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SOBREMETAL - RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HELENA AMISANI  
**AGRAVADO(S)** : ANILTON DA SILVA LINDNER  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-653.822/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : GREGORY ALAN BROOMAN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-655.415/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : MAKRO ATACADISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANEIDE PEIXOTO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE JOSÉ DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-656.126/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE revista. exceção ao PROTOCOLO INTEGRADO. Não autorizando o Provimento GP-CR 17/98 o recebimento de recurso de revista mediante protocolo integrado, reputa-se inválido o protocolo efetivado pela CJJ de Presidente Prudente-SP e, conseqüentemente, inintempestiva a Revista do Autor. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-656.278/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : USINA PETRIBÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GERMANO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINALIDADE. O objetivo do Agravo de Instrumento é combater juridicamente os fundamentos do despacho denegatório. Logo, as razões de Revista não servem como fundamento deste, a teor do art. 524, inciso II, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-656.473/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : MILBANCO S/A - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO FONSECA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-656.498/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE FÁTIMA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. NEUMA LÚCIA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. aGRAVO DE INSTRUMENTO. Desprovimento

Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-656.499/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA LUIZ DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. DÉA LÚCIA E. DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA C. SDI. ART. 896, § 4, DA CLT

Não se pode admitir recurso de revista fulcrado em divergência jurisprudencial já superada por iterativa jurisprudência da C. SDI do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do Enunciado 333 e art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-657.901/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ JOSÉ SANTORO PENNA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto legal (CPC, art. 535). Não se verificando nenhuma das em lei previstas, nem tampouco aquelas construídas jurisprudencialmente, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante debater acerca de questão inexistente nos autos.

**PROCESSO** : AIRR-658.033/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CATARINA BARRETO S CASTELLAR  
**AGRAVADO(S)** : ARMÊNIO MACHADO DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEI GOMES DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266/TST

Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, §4º, da CLT, atual § 2º, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-658.054/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ILÍDIO DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-658.596/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : IBIS DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. NABSON SANTANA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando para a análise do tema recursal, importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-658.608/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA BARATO RIGO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista FUNDADO EM NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, QUANDO NÃO CONFIGURADA A OFENSA AO ART. 832 da CLT, 131 e 458 do CPC e 93, inciso IX da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-658.925/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGUO ALVES DA CRUZ RIOS  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte Agravante ou substabelecimento firmado por advogado habilitado nos autos. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do TST, porquanto também não tipificada hipótese de mandato tácito.

**PROCESSO** : AIRR-659.751/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : OLÍVIO CÂNDIDO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL JOSÉ LANZA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADA** : DRA. TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Art. 896, § 4º, da CLT e ENUNCIADO 333/TST

Quando a decisão regional está em consonância com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST, não se admite a subida do recurso de revista, cuja diretriz está traçada pelo § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-661.056/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO(S)** : LUZIA LOUREIRO FEU  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com Enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-661.192/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BETONBAU ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLEVES MOREIRA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NICOLAU DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. MANSUELDO ALVES LULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA EXECUÇÃO. ENUNCIADO 266

Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista, que se insurge contra o processo de execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT, atual § 2º, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 e consubstanciado no Enunciado 266/TST

**PROCESSO** : AIRR-661.420/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIA LUIZA BRAGA FIRMINO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-661.742/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MB FRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEY FIGUEIREDO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CAMPOS GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser processado recurso de revista que pretende a manifestação do C. Tribunal Superior do Trabalho acerca de tema que não foi objeto de exame do Eg. Tribunal Regional, porque preclusa sua arguição.

**PROCESSO** : AIRR-661.783/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ÁLCOOL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GOMES  
**AGRAVADO(S)** : JOVENTINO RAUL BATISTA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE EMBAÚBA S/A - DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-661.786/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : J. MACEDO ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA  
**AGRAVADO(S)** : ALDEMIR CONCEIÇÃO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 360. TURNO ININTERRUPTO. INTERVALO PARA DESCANSO

Não cabe recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa e sumulada nesta C. Corte. Art. 896, "a", da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-661.788/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ABEL IGNÁCIO MONTERVAL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RIBEIRO LUZ  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-661.789/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE EMERGÊNCIAS MÉDICO-CIRÚRGICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA  
**AGRAVADO(S)** : SUZETE DO NASCIMENTO DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ALVIRLÂNIO DE LIMA VIRGÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não prequestionada a matéria. Aplicação do disposto no Enunciado 297/TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-661.791/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : DOW QUÍMICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILTON FÉLIX LISA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-661.794/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO SANTA CRUZ LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DELCE SACRAMENTO BORGES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO BATISTA XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE

A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado 214 da Súmula desta Colenda Corte.

Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-661.796/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO TELES DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA EDITORA "A TARDE" S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não demonstrados os pressupostos do art. 896 da CLT, violação de dispositivo legal ou constitucional ou divergência apta ao confronto de tese, a possibilitar a verificação do dissenso jurisprudencial, não há como se reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-662.504/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE ALVES FERREIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : WASHINGTON RICARDO MARCUSO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAN PEREIRA MACHIAVELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126 DO TST. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO. Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-663.760/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MOYSÉS RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando as omissões e contradições apontadas pela parte são, em realidade, fruto de desatenta leitura da decisão embargada.  
 Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-665.188/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MIRTEIL FERNANDES DO VALLE  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MANAUS ENERGIA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** a gravado de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade da Revista.

**PROCESSO** : AIRR-665.382/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 Corre Junto: 665383/2000.4  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ADAMIR JACO GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. DAVISON SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. A ausência de apreciação pelo Eg. Regional de matérias invocadas pela recorrente inviabiliza a sua discussão em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado 297/TST, em face da preclusão ocorrida.  
 Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-665.383/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 Corre Junto: 665382/2000.0  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S. A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**AGRAVADO(S)** : ADAMIR JACO GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. DAVISON SILVA  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. A admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, o que não se verificou, in casu.  
 Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-665.384/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : CÂNDIDO ANTÔNIO TOLEDO ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de instrumento a que se nega provimento, em razão de restar constatado que o recurso de revista respectivo não satisfazia mesmo condições para o seu processamento, em face da ausência do interesse de agir da recorrente.

**PROCESSO** : AIRR-665.387/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADILMA VENTURA DA SILVA CARMARGO  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FREEZAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a incidência do Enunciado nº 266 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-665.406/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : KLEBER SAMPAIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MARACÁR VEÍCULO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NASCIMENTO MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante os termos do Enunciado 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-665.477/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADERSON MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que encontra óbice no Verbete Sumular nº 126 desta C. Corte. Correto o Despacho regional.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-665.479/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : FIBRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MORIO NAKAMURA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARGARIDO LEMOS BALBINO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que encontra óbice nos Verbetes Sumulares nºs 126 e 296 desta C. Corte. Correto o Despacho regional.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-665.694/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EMFLATUR - EMPRESA FLORIANÓPOLIS DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MANOEL PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HAMILTON DE MOURA FERRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não resta caracterizada a justa causa na despedida do autor. Matéria que se esgota no duplo grau de jurisdição, não cabendo tal questionamento em sede de recurso de revista. Aplicação do Enunciado 126/TST.  
 Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-665.749/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : WHARTON COSTA DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não há como se reformar o r. despacho agravado, quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT, a possibilitar o processamento do recurso de revista.  
 Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-666.187/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO NATAL FAZA  
**ADVOGADO** : DR. MARLI TEIXEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. A ausência de autenticação em peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-667.559/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COITIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : ISSAME NAGI  
**ADVOGADA** : DRA. IVANI SIRIANI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.



**PROCESSO** : AIRR-667.565/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA GAZETA DO IGUAÇU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
**AGRAVADO(S)** : EDSON AURÉLIO FIGUEIREDO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES EUEDES PANAZZOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO. Não atendendo o apelo revisional obtado aos pressupostos ensejadores do seu seguimento, elencados nas alíneas do art. 896 da CLT, não há como dar provimento ao Agravo de Instrumento que o pretende desrancar.

**PROCESSO** : AIRR-667.666/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ROGERIO IESBIK  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO PILATTI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inversão DA PROVA inexistente. Livre convicção do juiz. Não viola o art. 818 da CLT a reanálise dos fatos, das provas e dos recibos, feitos pela instância recursal. A omissão do trabalhador, ao não apresentar cálculo demonstrativo de horas extras, líquidas não impede que o julgador reveja esse conjunto e reconheça a sobrejornada.

Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-668.467/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ROSA BARBOSA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. violação da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-668.478/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VALE DO IVAÍ S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. VERA LÚCIA DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LEON LOPEZ  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-668.848/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE DA SILVA PAIXÃO  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia.

**PROCESSO** : AIRR-668.860/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE ISSE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando ausentes, no recurso de revista respectivo, os pressupostos do artigo 896 da CLT, a justificar o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-668.862/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO SILVA MALICHESKI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA GORETI LIBÓRIO CHAPLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. desprovido. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05/SDI, tem-se por aplicável à hipótese o Enunciado 333/TST. Conseqüentemente, incide o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT à admissibilidade da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-668.959/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : ERNESTO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MABEL S. DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não conhecido por ausência de autenticação nas peças essenciais. Incidência do art. 897, § 5º, I da CLT e itens IX e X da I.N. 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-668.960/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : HELOÍSA HELENA CHAVES MINEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Descabe buscar apoio nos Verbetes nºs 166, 204, 232 e 233, quando a decisão regional parte do pressuposto de não ter sido provado o efetivo exercício de função de confiança. Adentrar nessa área e revolver provas, o que é impossível em sede extraordinária. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-668.987/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO DE BARROS ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-669.910/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HERALDO GUIRRO  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO  
**AGRAVADO(S)** : MAZZO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉO FURLAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-669.945/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : EMSERV - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : GENILDA CRISTINA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-669.947/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COTEMINAS DO NORDESTE S.A. - COTENE  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ZACARIAS DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Lei nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. A ausência de autenticação em peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-670.068/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : AGILBERTO DE SANTANA SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPRESA LIGADA AO GRUPO PETROBRÁS. O Egrégio Regional de origem fixou entendimento de que o reclamante jamais foi empregado da Petrobrás e, sim, de empresa coligada, o que não lhe confere direito à complementação de aposentadoria. Nisso não vai qualquer violência aos arts. 10 e 448 da CLT. Agravo improvido.



**PROCESSO** : AIRR-670.120/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIM CALDAS BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : DEL RIO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE AFASTADA. Não padece do vício de nulidade do acórdão regional cuja fundamentação é suscinta, mas existente. Não demonstradas violação legal ou divergência apta, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-670.129/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 Corre Junto: 670130/2000.5  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CABRAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DA PAZ CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-670.130/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
 Corre Junto: 670129/2000.3  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CABRAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DODÔ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do próprio Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AI-670.132/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : VICTOR DA CUNHA PINHO  
**ADVOGADO** : DR. PELÓPIDAS SOARES NETO  
**AGRAVADO(S)** : PRONAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA. REEXAME. O Recurso de Revista não se presta para revalorização da prova. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-670.133/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE SOUZA CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento. A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-670.136/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ FERREIRA MELLO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL PRETESTATO DE SANTANA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO GONÇALVES GUERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do octídio legal.

**PROCESSO** : AIRR-670.149/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS AUGUSTO DE VALHERY JOLKESKY  
**ADVOGADO** : DR. EDNALDO GERMANO CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de instrumento em RECURSO DE REVISTA. O reconhecimento do direito a horas extras e à salariedade está adstrito a análise de fatos e provas, cujo reexame é vedado em sede extraordinária. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-670.152/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : LAN CHI CHENG  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-670.156/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIS GUSTAVO FERREIRA ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, para melhor exame do Recurso de Revista no que se refere à possível nulidade da decisão regional. À douta Secretaria da Segunda Turma, para as providências cabíveis, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA NÃO ESGOTADA. O Tribunal Regional é a última instância decisória em investigação e análise do conjunto probatório. Se deixa de enfrentar o pedido de horas extras de trabalhador externo, à luz de controles indiretos da jornada, inviabilizando o esgotamento da matéria fático-probatória, há séria possibilidade de ter ocorrido prestação jurisdicional incompleta. Agravo a que se dá provimento para melhor exame.

**PROCESSO** : AIRR-670.403/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ABRAHÃO SADIGURSKY E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da

CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-670.456/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO ROCHA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não atende os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-670.533/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ INÁCIO GASPAR  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a apelo que busca o processamento de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-671.029/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUÍL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FRANCISCO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

A ausência de apreciação pelo Eg. Regional de matérias invocadas pela recorrente inviabiliza a sua discussão em sede de recurso de revista, nos termos do Enunciado 297/TST, em face da preclusão ocorrida.

Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AG-AIRR-671.031/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**AGRAVADO(S)** : JESSÉ DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. a observância de preceito ordinário não caracteriza desrespeito aos princípios CONSTITUCIONAIS estatuídos nos incisos II, XXXV, XXXIX, LIV e LV DO ART. 5º da atual Carta Magna.

a agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-671.098/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA INÊS TRANQUILINO VOLCEAN  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGOSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando aponta violação a dispositivos de lei ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas para a análise do pedido é necessário rever o fato e a prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 desta C. corte.



**PROCESSO** : AIRR-671.361/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MAURO CÉSAR PERES DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
Não demonstrados os pressupostos do art. 896 da CLT, violação de dispositivo legal ou constitucional ou divergência apta ao confronto de tese, a possibilitarem a verificação do dissenso jurisprudencial, não há como se reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-671.365/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAUL QUEIROZ NEVES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO JORGE VIEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MORAES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE  
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-671.372/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAYMUNDO NUNES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RIOCOP - COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS  
**PROCURADORA** : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não prequestionada a matéria. Aplicação do disposto no Enunciado 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-671.420/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO MAURÍCIO ROCHA PELDIAK  
**ADVOGADO** : DR. BERARDO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE  
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.  
Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-671.766/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARAES  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO ANZOATEGUI  
**ADVOGADO** : DR. ROSANE LOYOLA BASSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento de recurso de revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-671.767/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARAES  
**AGRAVADO(S)** : IDALINA JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ARANTES MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.  
Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando a análise do pedido de nulidade de citação, implica no reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-672.780/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UTC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDNA MARIA LEMES  
**AGRAVADO(S)** : ERCIO GOMES DE MOURA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO  
Não há como prosseguir o recurso de revista quando o inconformismo tem fundamento no exame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-672.855/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO DE BARROS DIAS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, para melhor exame do Recurso de Revista no tocante à possível violação dos arts. 93, 9º, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT. À d. outa Secretária da Segunda Turma, para as providências cabíveis, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ACÓRDÃO DEFICIENTE. Se o Tribunal deixa de se manifestar sobre matéria fundamental para o deslinde da prescrição, mesmo instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, pode isso caracterizar-se como deficiência na prestação jurisdicional, o que enseja o provimento do agravo para melhor exame.

**PROCESSO** : ED-AIRR-673.721/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : SCHEILA PATRIOTA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO DE SOUZA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

**PROCESSO** : AIRR-675.382/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS AMANDO DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARCOS DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ÉZIO RAHAL MELILLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO  
Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-675.387/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE  
Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-675.450/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WALTAIR ANTÔNIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. GUMERCINDO VEGA BARROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade da Revista.

**PROCESSO** : AIRR-675.737/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TÊXTIL RV LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER  
**AGRAVADO(S)** : MARILITA CAVALHEIRO DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-675.754/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA APARECIDA BRESSA BENATTI  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DE MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS, MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRODOMÉSTICOS DE MARINGÁ

**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

**PROCESSO** : AIRR-675.903/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VILLA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : AILTON DE FREITAS HORTA  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON RESEDÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266  
Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-675.904/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : AURELINO BENTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA NETO  
**AGRAVADO(S)** : COLÉGIO ANÍSIO TEIXEIRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BRANDÃO LIMA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista, não atende os requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-675.913/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : VALMIR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ BORTOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-676.678/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante o óbice dos Enunciados nºs 297 e 296 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-676.488/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GESNER RUSSO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA DE ABREU MAIA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DE PÁDUA ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando aponta violação a dispositivos de lei ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas para a análise do pedido é necessário rever o fato e a prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado 126 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-676.682/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que encontra óbice no Verbete Sumular nº 296 desta C. Corte. Correto o Despacho regional. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-676.683/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. RITA DE CÁSSIA FALSETTI  
**AGRAVADO(S)** : VALMIR MANGIALARDO  
**ADVOGADO** : DR. DURVAL DAVI LUIZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** agravo de instrumento  
 Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-677.420/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
**AGRAVADO(S)** : EVA MARCELINA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** Agravo de instrumento

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista desprovido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-678.158/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : FRIDUSA - FRIGORÍFICOS INDUSTRIAIS DE ALIMENTOS S. A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LEITE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.  
 Não atendendo o apelo revisional às alíneas do art. 896 da CLT, não há como dar provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-678.216/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELLOS DE COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : EDVAN LINGER DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. adicional de periculosidade. DESPROVIMENTO  
 Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando a decisão regional coaduna-se com entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI/TST. Agravo desprovido, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-678.222/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO ANTÔNIO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-678.231/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER SANCHES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
 Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-RR-163.183/1995.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : SOLVAY DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO  
**EMBARGANTE** : EXPEDITO EVARISTO  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE MELILLO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, analisar os citados Declaratórios opostos pela Empresa às fls. 236/238, isto para, no mérito, negar-lhes provimento. E, de igual modo, também por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. O acórdão que não aprecia determinada questão posta no recurso de revista aviado pela parte mostra-se omisso. Num tal caso, merecem provimento os embargos de declaração empregados com o fito de ver sanada a referida omissão, apreciando-se, conseqüentemente, na decisão declaratória, a questão cujo exame foi omitido.

**PROCESSO** : ED-RR-273.794/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RUTEMBERG RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON E. A. R. PROTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para que sejam prestados os devidos esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar os devidos esclarecimentos, com a entrega da devida prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-284.040/1996.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. NATANAEL PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ROZEMIRO COSME DE SOUTO  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALY LIMA LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO. LEI Nº 8.666/91. Se o Estado contrata empresa financeiramente inidônea, não há como se socorrer do § 1º, do art. 71 da Lei nº 8.666/93, para dizer que não tem responsabilidade por débitos trabalhistas da empresa contratada da forma acima. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-306.301/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IRIS MARIA CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BOTELHO DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação quanto à COMPETÊNCIA da JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA e quanto à violação do art. 195, § 5º, da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação quanto à DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL (DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OC/DERET 078/92), mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Caixa Econômica Federal.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO APOSENTADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - OC/DERET 078/92 - EDIÇÃO DA NORMA POSTERIOR AO ATO DE APOSENTAÇÃO. É devida a incorporação dos valores decorrentes da aplicação do OC/DERET 078/92 ao empregado aposentado da Caixa Econômica Federal, desde que observadas as condições ali previstas, ao tempo da aposentação. Recurso da Fundação conhecido em parte e desprovido e não conhecido o Recurso da Caixa Econômica Federal.

**PROCESSO** : RR-335.601/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO DOS SANTOS ÁLVARES NAVARRO  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADA** : DRA. ODETE BERNADETE DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO  
 Dada a natureza extraordinária do recurso de revista, torna-se indispensável ao seu conhecimento o implemento dos restritos requisitos previstos no art. 896 da CLT.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-342.828/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2A. TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN  
**EMBARGADO(A)** : DINOR BIZANI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO NAUR FRANCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a contradição alegada pela parte. Embargos de Declaração rejeitados.